



PUC GOIÁS

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO EM DIREITO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E
DESENVOLVIMENTO**

SINARA DE FREITAS ELIAS CAMPOS

**AS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS SOBRE AUTOMÓVEIS PARA
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Goiânia

2015

SINARA DE FREITAS ELIAS CAMPOS

**AS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS SOBRE AUTOMÓVEIS PARA
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Glacy Odete Rachid Botelho.

Linha de pesquisa: Relações Sócioeconômicas

Goiânia

2015

Aos corações que lutam em favor da vida, por um mundo de igualdades e respeito ao próximo, com acessibilidade, sem discriminação, de inclusão e justiça social.

AGRADECIMENTOS

A Deus, inteligência suprema, causa primeira de todas as coisas.

À minha mãe Margeri, ao meu pai Manoel, à minha avó Cícera, aos meus irmãos Soraya, Rommel, Ramon e Renan, e aos meus sobrinhos Clarice e Daniel, pelo amor, incentivo e apoio que foram indispensáveis em todos os momentos de minha vida, mesmo estando a muitos quilômetros de distância ou perto, vocês foram e são uma fonte de Deus, onde encontro força, amparo e auxílio para todas as lutas.

Ressalto um agradecimento especial ao meu irmão Rommel de Freitas Elias Campos por suas sugestões que me foram indispensáveis neste trabalho.

Ao conhecido estudioso de inclusão social das pessoas com deficiência, Romeu Kazumi Sasaki, minha gratidão por ter respondido aos meus e-mails sanando minhas indagações sobre o tema.

Agradeço a minha orientadora e professora Dra. Glacy Odete Rachid Botelho que com carinho e compreensão me auxiliou nesta etapa da vida.

Aos meus professores do Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás que me proporcionaram novas descobertas na área do conhecimento acadêmico e à Cristiane, pela presteza e educação com que sempre me atendeu na Secretaria do Mestrado.

Aos colegas do curso pela oportunidade do convívio e pela troca de conhecimentos.

Aos Auditores Fiscais Paulo Martins e Daniel Tünnermann, Chefes do Saort (Seção de Orientação e Análise Tributária) das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Goiânia-GO e de Anápolis-GO, respectivamente, e ao Assessor Tributário da Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, Gener Otaviano Silva, meus agradecimentos por terem me recebido e fornecido informações que instruíram a confecção deste trabalho.

Aos amigos que fizeram parte desses momentos sempre me ajudando e incentivando.

Esta conquista é, também, de vocês!

Muito obrigada!

Somos todos iguais,
e ao mesmo tempo diferentes.
Somos todos normais,
tristes ou contentes.

Cadeira de rodas ou a pé,
é indiferente, há que ver.
Olhos não veem corações,
dentro do peito a bater.

Ter uma deficiência
não é o final,
é apenas o início
de uma luta desigual.

Nunca digas nunca,
a vida não foi feita para desistir,
mas para lutar...
Lutar e prosseguir!

Beatriz Torres

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo demonstrar a forma desigual dos administradores públicos e do poder legiferante tratarem as pessoas com deficiência, dentro desse próprio grupo de indivíduos, quando restringem a concessão de isenção tributária sobre veículos automotores para certas categorias de deficiência em detrimento de outras, não cumprindo o papel de promover a inclusão social. Durante o trabalho serão estudadas: as categorias de deficiência física, visual, auditiva, mental, intelectual e com autismo; os impostos incidentes sobre a aquisição, financiamento e propriedade de veículos automotores; e, as normas de isenção dos referidos tributos para pessoas com deficiência. Com efeito, serão analisados os dados coletados em relação à quantidade de requerimentos e isenções dos citados impostos foram concedidos pelo Fisco, na jurisdição do Estado de Goiás. Ademais, será feita abordagem desse tratamento desigual sobre o aspecto das normas constitucionais e os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da isonomia tributária, além de apresentar o posicionamento dos tribunais.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência. Tributos federais e estaduais. Isenção tributária. Veículo automotor. Igualdade.

ABSTRACT

This work has the objective to demonstrate the uneven shape of public officials and legislating power treat persons with disabilities, within that same group of individuals when restrict the granting of tax exemption on motor vehicles to certain categories of disability over others, not fulfilling the role of promoting social inclusion. During the work will be studied: the categories of physical, visual, hearing, mental and intellectual disabilities and autism; the taxes applicable to the acquisition, financing and ownership of motor vehicles; and the exemption rules of these taxes for persons with disabilities. Indeed, the data collected on the amount requirements and exemptions of the aforementioned taxes have been granted by the Treasury will be analyzed, in the jurisdiction of the State of Goiás. Furthermore, will be addressing this unequal treatment on the aspect of constitutional norms and principles of human dignity, equality and tax equality, and present the position of the courts.

Key-words: Persons with disabilities. Federal and State Taxes. Tax Exemption. Motor vehicle. Equality.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Pessoa com deficiência física	23
Figura 2: Lema “Nada sobre nós, sem nós”	26
Figura 3: Exclusão, Segregação, Integração e Inclusão	26
Figura 4: Símbolo internacional de acesso	34
Figura 5: Símbolo internacional da pessoa com deficiência auditiva	36
Figura 6: Símbolo internacional de pessoa com deficiência visual.....	38
Figura 7: Proposta de símbolo de pessoa com deficiência intelectual	43
Figura 8: Linha do tempo compacta	52
Figura 9: Linha do tempo tributária – isenção e anistia	57
Figura 10: Características de cada tipo de transporte.....	110

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Normas jurídicas de isenção tributária a pessoas com deficiência relacionado a veículos automotores.....	29
Tabela 2: Censo Demográfico Brasileiro 2010: pessoas com deficiência visual e auditiva.....	45
Tabela 3: Censo Demográfico Brasileiro 2010: pessoas com deficiência motora e mental/intelectual.....	45
Tabela 4: Censo Demográfico de Goiás 2010: pessoas com deficiência visual e auditiva.....	46
Tabela 5: Censo Demográfico de Goiás 2010: pessoas com deficiência motora e mental/intelectual.....	46
Tabela 6: Empregos no Brasil em 2011 por categoria de deficiência e gênero	48
Tabela 7: Brasil - Remuneração Média em 31/12/2011, por tipo de deficiência e gênero	48
Tabela 8: Dados obtidos sobre isenção de IPI para pessoas com deficiência na jurisdição da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO	73
Tabela 9: Dados obtidos sobre isenção de IPI para pessoas com deficiência na jurisdição da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO.....	74
Tabela 10: Somatório dos requerimentos de isenção de IPI para pessoas com deficiência perante a Receita Federal do Brasil em Goiás, deferidos e indeferidos..	74
Tabela 11: Dados obtidos sobre isenção de IOF para pessoas com deficiência na jurisdição da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO	76
Tabela 12: Dados obtidos sobre isenção de IOF para pessoas com deficiência na jurisdição da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO.....	77
Tabela 13: Somatório dos requerimentos de isenção de IOF para pessoas com deficiência física, em 2014, perante a Receita Federal do Brasil em Goiás, deferidos e indeferidos.....	77
Tabela 14: Relação de Estados que concedem isenção de IPVA por categoria de deficiência	119

LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE A – Solicitação de dados encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO	134
APÊNDICE B - Solicitação de dados encaminhada à Secretária de Estado da Fazenda de Goiás	135
APÊNDICE C - Solicitação de dados encaminhado ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás	136
APÊNDICE D - Solicitação de dados encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis – GO	137

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A – Normas jurídicas brasileiras sobre pessoas com deficiência	139
ANEXO B - Laudo de avaliação de deficiência física/visual (Anexo IX da Instrução Normativa RFB nº 1.369/2013)	142
ANEXO C - “Categorias e Tipos de Deficiência”, por Romeu Kazumi Sassaki	145
ANEXO D - E-mail resposta de Romeu Kazumi Sassaki	153
ANEXO E - Laudo de avaliação de deficiência mental severa ou profunda (Anexo X da Instrução Normativa RFB nº 1.369/2013)	154
ANEXO F - Laudo de avaliação autismo (Anexo XI da Instrução Normativa RFB nº 1.369/2013)	157
ANEXO G - Nomenclatura Comum do Mercosul de posição 87.03 da TIPI	162
ANEXO H - Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.369/2013	163
ANEXO I - Despacho S/N/2015-GTRE, da Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás (Sefaz – GO)	164
ANEXO J - Ofício nº 394/2015/GP/GSG, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (Detran – GO)	165

LISTA DE ABREVIATURAS

ABNT	- Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADO	- Ação direta de inconstitucionalidade por omissão
ADPF	- Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental
CDPD	- Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CRPD	- Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
Conade	- Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
CF	- Constituição Federal
CTN	- Código Tributário Nacional
DETRAN	- Departamento Estadual de Trânsito
FMI	- Fundo Monetário Internacional
GO	- Goiás
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	- Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços
IOF	- Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários
IN	- Instrução Normativa
IPI	- Imposto sobre produtos industrializados
IPVA	- Imposto sobre propriedade de veículo automotor
IR	- Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza
ITBI	- Imposto sobre a transmissão de bens imóveis
ITR	- Imposto sobre a propriedade territorial rural
LBI	- Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência
MP	- Medida Provisória
ONU	- Organização das Nações Unidas
PGE	- Procuradoria Geral do Estado
PGR	- Procuradoria Geral da República
PIB	- Produto interno bruto
RAIS	- Relatório anual de informações sociais
RFB	- Receita Federal do Brasil
RPU	- Relatório Periódico Universal
Sefaz	- Secretaria de Estado da Fazenda
SRF	- Secretaria da Receita Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
STF	- Supremo Tribunal Federal
TIPI	- Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados
UPR	- <i>Universal Periodic Review</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1 - DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	17
1.1 CONCEITO.....	17
1.2 TERMINOLOGIAS JÁ UTILIZADAS COMO REFERÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	19
1.3 BREVE HISTÓRICO DO TRATAMENTO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	21
1.4 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	27
1.5 CATEGORIAS DE DEFICIÊNCIA	28
1.5.1 Deficiência Física	30
1.5.1.1 Definição de deficiência física segundo as normas federais isentivas de IPI e IOF	30
1.5.1.2 Definição de deficiência física segundo as normas estaduais isentivas de ICMS e IPVA	33
1.5.1.3 Símbolo internacional de acesso.....	34
1.5.2 Deficiência Auditiva	35
1.5.2.1 Definição de deficiência auditiva e o benefício fiscal do IPI, IOF, ICMS e IPVA	35
1.5.2.2 Símbolo da pessoa com deficiência auditiva segundo a ABNT.....	36
1.5.3 Deficiência Visual	36
1.5.3.1 Definição de deficiência visual segundo as normas federais isentivas de IPI e IOF	36
1.5.3.2 Definição de deficiência visual segundo as normas estaduais isentivas de ICMS e IPVA	38
1.5.3.3 Símbolo da pessoa com deficiência visual segundo a ABNT.....	38
1.5.4 Deficiência Mental e Deficiência Intelectual	39
1.5.4.1 Definição de deficiência mental segundo as normas federais isentivas de IPI e IOF	40
1.5.4.2 Definição de deficiência mental segundo as normas estaduais isentivas de ICMS e IPVA	42

1.5.4.3	Símbolo da pessoa com deficiência intelectual	43
1.5.5	Múltiplas Deficiências	43
1.5.6	Pessoa com Autismo	44
1.5.7	Dados do Censo Demográfico Brasileiro sobre as Pessoas com Deficiência no País e no Estado de Goiás	44
1.6	DA SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ..	47
	CAPÍTULO 2 - DOS IMPOSTOS E SUAS ISENÇÕES	50
2.1	TRIBUTOS	51
2.1.1	Relação Jurídico-Tributária.....	51
2.1.2	O Sujeito Passivo de Direito e de Fato.....	53
2.1.3	Isenção Tributária.....	55
2.1.4	Distinção entre Isenção, Imunidade, Não Incidência e Alíquota Zero	57
2.1.4.1	Isenção.....	57
2.1.4.2	Imunidade.....	58
2.1.4.3	Não incidência.....	59
2.1.4.4	Alíquota zero	60
2.2	A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	60
2.3	IMPOSTOS FEDERAIS.....	65
2.3.1	Imposto sobre Produto Industrializado – IPI.....	66
2.3.1.1	Características.....	66
2.3.1.2	Isenção do imposto sobre produto industrializado para pessoas com deficiência.....	68
2.3.1.3	Dados de isenção de IPI obtidos junto às Delegacias da Receita Federal do Brasil em Goiás	71
2.3.2	Imposto sobre Operações de Crédito - IOF.....	75
2.3.2.1	Características.....	75
2.3.2.2	Isenção tributária de IOF para pessoas com deficiência.....	75
2.3.2.3	Dados de isenção de IOF obtidos junto às Delegacias da Receita Federal do Brasil em Goiás	76
2.4	IMPOSTOS ESTADUAIS	77
2.4.1	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços – ICMS.....	77
2.4.1.1	Características.....	77
2.4.1.2	Isenção tributária de ICMS para pessoas com deficiência.....	79

2.4.2	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA	82
2.4.2.1	Características.....	82
2.4.2.2	Isenção tributária de IPVA para pessoas com deficiência.....	83
2.5	CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES ISENTOS DE TRIBUTAÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	84
2.5.1	Alienação do Veículo.....	85
2.5.2	Destruição ou Perda do Bem.....	86
2.6	ILÍCITOS PENAIS	87
CAPÍTULO 3 - A IGUALDADE DE TRATAMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....		88
3.1	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS.....	89
3.1.1.	Noções	89
3.1.2	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	91
3.2	DIREITOS FUNDAMENTAIS	93
3.2.1	Direito de Igualdade (ou isonomia).....	96
3.2.2	O Princípio da Igualdade ou Isonomia Tributária.....	102
3.3	A IGUALDADE E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	103
3.4	DIREITO SOCIAL AO TRANSPORTE	108
3.5	POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS	112
3.6	AS AÇÕES JUDICIAIS.....	113
3.6.1	A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 182.....	113
3.6.2	A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão Parcial nº 30.....	114
3.6.3	A Ação Civil Pública para Cumprimento de Obrigação de Fazer e de Não Fazer em Face do Estado de Goiás	115
3.6.4	Ação Declaratória e Mandado de Segurança.....	117
3.7	A ISENÇÃO DE IPVA EM CADA ESTADO BRASILEIRO	119
3.8	DIREITO COMPARADO.....	120
CONCLUSÕES		122
REFERÊNCIAS.....		124
APÊNDICES		133
ANEXOS		138

INTRODUÇÃO

Analisar as isenções tributárias concedidas às pessoas com deficiência para aquisição, financiamento e propriedade de veículo automotor é essencial para revelar a situação de desigualdade que impera nas normas de isenção dos impostos brasileiros, no tocante à escolha discriminatória de seus beneficiários dentro desse próprio grupo social.

Nessa perspectiva, com o intuito de demonstrar a necessidade de elaboração de políticas públicas e formação legislativa com tratamento igualitário a todas as pessoas com deficiência, a presente dissertação pretende analisar a necessidade da concessão de isenção de impostos, permitindo o acesso a meio de transporte particular, para enfrentar as barreiras que as impedem de participar como membro igual da sociedade e, para melhorar a condição de vida dessas pessoas em todo o país.

Escrever sobre a isenção de impostos sobre automóveis para pessoas com deficiência perpassa pelo exame obrigatório do conceito de pessoa com deficiência; das terminologias já utilizadas para se referir a elas; do histórico de seu tratamento social; da evolução histórica do ordenamento jurídico; das categorias de deficiência; e de suas condições socioeconômicas. Trata-se de um caminho necessário a ser percorrido para uma perfeita compreensão do tema e uma correta identificação de quem são as pessoas com deficiência no contexto das normas isentivas e, por isso, tais itens serão objeto do primeiro capítulo.

No segundo capítulo, trata-se sobre a matéria tributária, passando pelo estudo dos tributos federais e estaduais incidentes sobre a aquisição, sendo eles: o imposto sobre produto industrializado (IPI) e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços (ICMS), respectivamente; o tributo federal sobre o financiamento, denominado imposto sobre operações de crédito (IOF) e o tributo estadual sobre a propriedade do bem, denominado do imposto sobre propriedade de veículo automotor (IPVA).

Serão examinadas as isenções fiscais referente aos citados impostos concedidas às pessoas com deficiência e para quais dessas pessoas; serão apresentados os dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil em Goiás e a Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás relativo à quantidade de benefícios que

já foram autorizadas; as características dos automóveis isentos da tributação específica e os ilícitos penais praticados por aqueles que se passam por pessoas com deficiência para obtenção da isenção.

Queremos destacar nesta dissertação, que a análise da isenção tributária concedida às pessoas com deficiência relativo a automóveis pressupõe o exame dos princípios constitucionais e das decisões judiciais proferidas sobre o tema. Com efeito, no terceiro capítulo serão examinados os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia; a igualdade buscada pela Convenção internacional sobre direitos das pessoas com deficiência; o direito social ao transporte; o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado de Goiás frente ao tema; serão apontadas as vias judiciais disponíveis para busca do tratamento igualitário; as ações judiciais propostas; as decisões do Poder Judiciário; e, o direito comparado.

Na presente investigação serão utilizados como métodos para a aquisição dos dados, a abordagem dedutiva, o procedimento histórico e comparativo, tais como: a) pesquisas bibliográficas na literatura e publicações eletrônicas nacionais e internacionais de credibilidade e estatísticas; b) pesquisa de campo junto a Receita Federal do Brasil em Goiás, Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás e Departamento Estadual de Trânsito de Goiás; c) análise dedutivo-bibliográfica, utilizando-se de legislação federal e estadual, tratados internacionais, doutrina e jurisprudência existente em nosso sistema jurídico.

No referencial teórico foram utilizados os autores Romeu Kazumi Sasaki, Maria Aparecida Gugel, Flávia Piovesan, Hugo de Brito Machado, Eduardo Sabbag, Leandro Paulsen, José Afonso da Silva, Ari Ferreira de Queiroz, Sacha Calmon Navarro Coelho, Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino, Kildare Gonçalves Carvalho e Lucas Bevilacqua Cabianca.

Trata-se de tema contemporâneo e de alta relevância, tendo em vista a situação de vulnerabilidade e busca de inclusão social que vivem as pessoas com deficiência.

CAPÍTULO 1 - DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1.1 CONCEITO

No ano de 2006, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), com o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

A primeira Convenção do Século XXI da maior entidade do sistema global de proteção aos direitos humanos foi aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional, em 30 de março de 2007, na cidade de Nova York, e entrou em vigor em 3 de maio de 2008 (trinta dias após atingir o número mínimo de ratificações necessárias).

As preocupações do órgão internacional sobre as difíceis situações enfrentadas pelas pessoas com deficiência, de modo global, contam com a participação dos Estados para que sejam tomadas medidas legislativas e administrativas, a fim de superá-las.

Segundo reconheceu a Convenção na letra “e” de seu Preâmbulo, “a deficiência é um conceito em evolução”, e acrescenta que, a deficiência:

[...] resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Mais a frente, na segunda parte do artigo 1º, a Convenção estabelece quem são as pessoas com deficiência conforme, abaixo, transcrito:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Em essência, esse instrumento internacional visa promover mudanças de perspectiva da sociedade em relação à percepção da pessoa com deficiência, a qual não deve ser confundida com pessoa incapaz ou com problema de saúde.

Dessa forma, o indivíduo não foi visto apenas pelo aspecto médico em

relação ao impedimento de longo prazo de alguma função ou estrutura do corpo, mas também sobre novo aspecto, o da deficiência da sociedade, em razão das diversas barreiras existentes, como a falta de acessibilidade no transporte, na informação, na comunicação, a discriminação, ainda arraigada no comportamento das pessoas. Enfim, por toda situação impeditiva de sua participação em igualdade com as demais pessoas com ou sem deficiência.

Esse critério adotado pela ONU de “modelo de direitos humanos (ou modelo social) vê a pessoa com deficiência como ser humano, utilizando o dado médico apenas para definir suas necessidades” (RAMOS, 2015, p. 222), assegurando a igualdade de uma vida independente, com a possibilidade de estudar, trabalhar, praticar esportes, desenvolver a própria personalidade, participar de forma democrática da vida pública, ao serem propiciadas condições de superação das diversas barreiras e oportunidades para sua plena e efetiva inclusão na sociedade.

Nesse sentido, segundo Flávia Piovesan (2013, p. 296) “de ‘objeto’ de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos, as pessoas com deficiência passaram a ser concebidas como verdadeiros sujeitos, titulares de direitos”.

Como titulares de direitos, faz-se importante a existência de normas para os indivíduos serem identificados na tipificação de pessoa com deficiência, de forma a alcançar aqueles apontados pela Convenção Internacional e que precisam da atenção, da proteção e respeito do Estado e da sociedade para efetivação dos direitos humanos de forma isonômica, como, por exemplo, nos casos de concessão de benefícios fiscais e o estabelecimento de políticas públicas.

No Brasil, a Convenção Internacional, juntamente com seu Protocolo Facultativo, receberam *status* de Emenda Constitucional, ao serem aprovados por nosso Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 186, em 09 de julho de 2008, seguindo o comando do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal. A promulgação pelo Presidente da República deu-se por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Assim, a Convenção internacional dos direitos das pessoas com deficiência tornou-se a primeira Convenção internacional tratando sobre direitos humanos no nosso país com equivalência de Emenda Constitucional. E, conforme Antonio José Ferreira (2015, p. 7), Secretário Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, “somos o único país do mundo a ter a Convenção internalizada na Constituição”.

A meta brasileira, segundo afirmou Maria do Rosário Nunes (2011, p. 15), então Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, é “assegurar que a deficiência seja apenas mais uma característica da diversidade humana”.

Não se pode deixar de mencionar, todos estão sujeitos a adquirir alguma deficiência ao longo da vida e poderão se encontrar atados à legislação até então despreparada e não igualitária no trato com as pessoas com deficiências.

Importante ressaltar que, a pessoa que não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, mas por qualquer motivo, tem dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, recebe, segundo o artigo 3º, IX, da Lei nº 13.146/15, o tratamento jurídico de “pessoa com mobilidade reduzida”, e fazem jus, assim como as pessoas com deficiência, ao atendimento prioritário nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e as instituições financeiras, garantidos pela Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.

1.2 TERMINOLOGIAS JÁ UTILIZADAS COMO REFERÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

No decorrer da história, vários termos foram utilizados para se referir à pessoa com deficiência, e abandonados em razão de melhor adequação ao contexto social da época, do esclarecimento a respeito da capacidade e seus direitos e por influência de movimentos mundiais relacionados a essas pessoas.

Conforme citou GUGEL (2006, p. 25) a legislação brasileira empregou diversos termos para se referir a pessoa com deficiência como a palavra “*desvalido*”, na Constituição de 1934; “*excepcional*”, na Constituição de 1937 e na Emenda Constitucional nº 1 de 1969; “*pessoa deficiente*” na Emenda Constitucional nº 12/78; “*pessoa portadora de defeitos físicos*”, na Lei nº 4.613, de 2 de abril de 1965; “*inválido*”, no Decreto Federal nº 60.501/67.

Na atual Constituição Federal, constam “*pessoa portadora de deficiência*” e “*portador de deficiência*”, por influência do Movimento Internacional de Pessoas com Deficiência, de 1981.

Parte da sociedade que não tem familiaridade ou não atua na área da

deficiência, utilizaram ao longo do tempo, termos como os acima citados, e outros como “aleijado”, “incapacitado” “defeituoso”, “coxo”, “ceguinho”, “leproso”, “mongol”, “deformado”, etc..., podendo reforçar uma situação de exclusão e de discriminação em relação às pessoas com deficiência, indicando a percepção delas como um fardo social e sem valor.

O termo “portador de deficiência” e suas flexões no feminino e no plural, se tornaram bastante populares no Brasil e, são considerados impróprios, como bem salientou Sasaki (2003, p. 165):

As pessoas com deficiência vêm ponderando que elas não portam deficiência; que a deficiência que elas têm não é como coisas que às vezes portamos e às vezes não portamos (por exemplo, um documento de identidade, um guarda-chuva).

Como bem colocou Sasaki (2003, p. 160) “a construção de uma verdadeira sociedade inclusiva passa também pelo cuidado com a linguagem”, representando o respeito, a mudança de hábitos e a ruptura com os preconceitos.

Em outra obra, Sasaki (2003, p. 12 a 16) analisa os termos e significados das palavras já utilizadas para se referir às pessoas com deficiência, afirmando que:

[...] os inválidos” [era a expressão para se referir aos] “indivíduos sem valor”; “incapacitado” [para os] “indivíduos sem capacidade”, “com capacidade residual” ou “indivíduos que não são capazes de fazer alguma coisa por causa da deficiência”, independente de sua idade; “defeituosos” [para] “indivíduos com deformidade (principalmente física); “excepcionais” [referente aos] “indivíduos com deficiência mental”; “pessoas com necessidades especiais”, [para substituir deficiência por] “necessidades especiais, de onde surgiu “portador de necessidades especiais”; [e, atualmente], “pessoa com deficiência”, [em razão de que essas pessoas] “esclareceram que não são ‘portadoras de deficiência.

A respeito da expressão “loucos de todo gênero”, que foi utilizada legalmente por quase 90 (noventa) anos, em razão do artigo 5º, inciso II, do revogado Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), deixou de ser empregado pelo atual Código Civil (Lei nº 10.406/02), para se referir aos absolutamente incapazes.

Luiza Helena Messias Soalheiro (2014, p. 5) afirma que tal referência era impropriamente utilizada pelo Código Civil revogado, “vez ser subjetiva e imprecisa, ao não possibilitar a definição quanto a quais transtornos mentais abrangeriam ‘os loucos de todo o gênero’”.

O Código Civil vigente não repetiu a imprecisa designação de “loucos de todo gênero”, substituindo-a pela referência mais adequada “enfermidade ou deficiência

mental”, constante do seu artigo 3º, inciso II.

A partir da Convenção internacional ficou decidido pela ONU que o termo adequado para se referir a alguém com deficiência é: “pessoa com deficiência”, atendendo a vontade dos movimentos mundiais, que conforme Sasaki (2003, p. 12-16) tem como princípios básicos para terem chegado à referida expressão, os seguintes fundamentos:

- 1) Não esconder ou camuflar a deficiência;
- 2) Não aceitar o consolo da falsa ideia de que todo mundo tem deficiência;
- 3) Mostrar com dignidade a realidade da deficiência;
- 4) Valorizar as diferenças e necessidades decorrentes da deficiência;
- 5) Combater neologismos que tentam diluir as diferenças, tais como “pessoas com capacidades especiais”, “pessoas com eficiências diferentes”, “pessoas com habilidades diferenciadas”, “pessoas deficientes”, “pessoas especiais”, “é desnecessário discutir a questão das deficiências porque todos nós somos imperfeitos”, “não se preocupam, agirem como avestruzes com a cabeça dentro da areia” (i.e. “aceitaremos vocês sem olhar para as suas deficiências”);
- 6) Defender a igualdade entre as pessoas com deficiência e as demais pessoas em termos de direitos e dignidade, o que exige a equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência atendendo às diferenças individuais e necessidades especiais, que não devem ser ignoradas;
- 7) Identificar nas diferenças todos os direitos que lhes são pertinentes e a partir daí encontrar medidas específicas para o Estado e a sociedade diminuirmos ou eliminarmos as “restrições de participação” (dificuldades ou incapacidades causadas pelos ambientes humano e físico contra as pessoas com deficiência).

Importante salientar, algumas pessoas acreditam ser o termo “deficiência física” um nome genérico englobando todos os tipos de deficiência, desde a motora à sensitiva, intelectual e mental, o que é equívoco, e essas categorias e tipos serão estudados no item 1.5.

1.3 BREVE HISTÓRICO DO TRATAMENTO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Ao longo da história da civilização, as pessoas com deficiência foram tratadas baseando-se em dois extremos: o da eliminação ou o da proteção. As informações citadas por Gugel (2006, p. 25), Rodrigues (1998, p. 11) e Feijó (2012, p. 4), apontam que algumas sociedades antigas, como Esparta, sacrificavam as pessoas com deficiência, em razão das autoridades compostas pelo Conselho de Anciãos daquela cidade militar, os considerar fracos por não servirem como soldados, determinando que fossem lançados no abismo.

Os romanos abandonavam suas crianças com deficiência e, pelo pátrio poder o filho nascido “monstruoso” (FEIJÓ, 2012, p. 3), poderia ser morto imediatamente, autorizado pela Lei das XII Tábuas (451 A.C.) de Roma, constante da Tábua IV.

De acordo com Gugel (2006, p. 25), Platão, em a República e, Aristóteles, em Política, também trataram sobre as pessoas com deficiência, com o argumento de elas serem escondidas e que não fosse criada nenhuma criança “disforme”.

Em alguns países muçulmanos, nos moldes da Lei de Talião, ocorrem situações que são permitidas mutilações de pessoas como nas penas impostas a criminosos.

A partir da concepção cristã iniciou-se a fase de substituição do extermínio voltada para a caridade, como “sentimento de pena pelas pessoas com deficiência e de dever de gratidão para com Deus, pela perfeição e pela normalidade dos fiéis não deficientes” (FEIJÓ, 2012, p. 4).

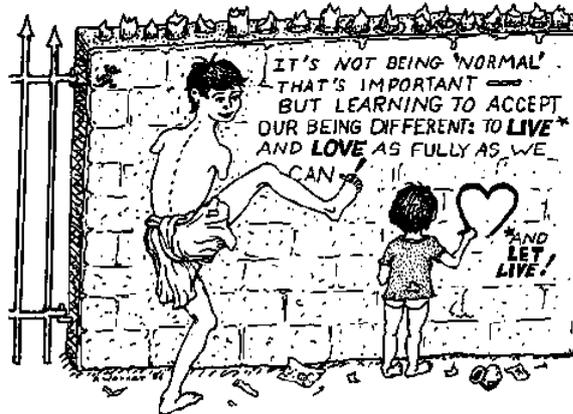
A partir do século XVI, segundo Gugel (2012, p. 26), começaram a surgir os hospitais psiquiátricos além dos confinamentos em asilos. A doutrinadora cita que com a Revolução Francesa e os avanços nos estudos filosóficos, médicos e educacionais dos séculos XVII e XVIII, aparecem as ideias de que a deficiência seria tratável e de utilizar as pessoas com deficiência como mão de obra para a produção.

Assim, história da humanidade revela que a ideia concebida sobre pessoa com deficiência era, conforme Ribas (1983, p. 40) definiu, de “gente para quem as únicas condições de vida são a pobreza, a fome, a ignorância, a miséria e a falta de perspectivas”.

A Figura 1, a seguir, de David Werner, retrata a cena da pessoa com ausência de membros superiores, ao redor de restos de lixo e separada da sociedade pelo muro com cacos de vidros e portão, em que ela escreve com o pé direito no muro a frase *“It’s not being “normal” that’s important but learning to accept our being different: to live and Love as fully as we can. And let live!”*¹, relatando a vontade das pessoas com deficiência de serem respeitadas e incluídas socialmente:

¹ Tradução livre: Não é ser ‘normal’ que é importante. Mas, aprender a aceitar nosso jeito diferente: para viver* e amar tanto quanto nós podemos. *E deixar viver!

Figura 1: Pessoa com deficiência física



Fonte: <http://www.dinf.ne.jp/doc/english/global/david/dwe001/dwe00101.html>

Muitas mulheres, homens, adultos, jovens e crianças com deficiência já tiveram suas vidas confinadas às paredes da própria casa ou de instituições em razão de terem sido abandonados por suas famílias, seja pela falta de recursos ou discriminação por considerá-los incapazes de ter uma vida normal, pela natureza ou necessidade de maiores cuidados de sua deficiência.

O surgimento do paradigma da inclusão social se deu a partir dos resultados das grandes guerras ocorridas no século anterior, que deixaram um grande número de pessoas civis e militares de diversas nacionalidades feridas e mutiladas, que se tornaram deficientes, seja de natureza física, sensorial, mental ou intelectual ou com múltiplas deficiências.

O professor de Medicina Legal, Helio Gomes (1973, p. 123) em sua doutrina sobre psiquiatria forense, retratou as causas sociais, como as revoluções ocorridas no país e guerras mundiais, como ação assinalada no funcionamento mental das pessoas, que vale ser transcrito:

As revoluções determinam aumento sensível no número de doentes mentais. Depois da Revolução Paulista, cresceu bastante o número de internações no Juqueri. A revolta do tempo de Floriano superlotou os hospícios. A guerra de 1914 também encheu os asilos de doentes mentais. A última, com seus terríveis bombardeiros aéreos, com seus torpedeamentos, com seus tanques, com os fuzilamentos, com os campos de concentração, com os gases asfixiantes, com os quadros pungentes, com as perseguições aos vencidos, produziu danos terríveis: suicídios, atos de desespero, loucura, doenças nervosas etc. A chamada “guerra de nervos” é fator poderoso no desarranjar o sistema nervoso da população inimiga, quebrando-lhe o moral. Depois das guerras, proliferaram os idiotas, imbecis, epiléticos, nevropatas, anormais psíquicos de todas as categorias e tipos.

Assim, com a universalização dos direitos humanos, a sociedade internacional se une com o objetivo de alterar a ótica de exclusão das pessoas com deficiência, buscando sua integração social e reabilitação. Dessa forma, em 1971, a Organização das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos do Deficiente Mental e, em 1975, a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência.

Em 1978, no Brasil, ainda durante a vigência da Constituição Federal de 1967, foi publicada a Emenda Constitucional nº 12, conhecida como “Emenda Thalles Ramalho²”, que, em artigo único, assegurou direitos às pessoas com deficiência para melhoria de sua condição social e econômica:

Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:
 I - educação especial e gratuita;
 II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;
 III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;
 IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Em toda década de 1980, percebe-se forte movimento internacional em prol da luta por direitos das pessoas com deficiência. Em 1980 foi publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a Classificação Internacional dos Impedimentos, Deficiências e Incapacidades. Logo depois, o ano de 1981 foi proclamado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes; em 1982, com a Resolução nº 37/53, a ONU aprova o decênio de 1982 a 1992, como a Década das Nações Unidas para as pessoas com deficiência, a fim de executar o Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência³.

Os objetivos do Programa, conforme consta no Capítulo I – A.1, da Resolução ONU nº 37/52 foram assim estabelecidos:

² Thales Bezerra de Albuquerque Ramalho (nascido em João Pessoa em 7 de julho de 1923, faleceu em 15 de agosto de 2004) foi defensor dos direitos das pessoas com deficiência e, como político, foi eleito deputado federal em 1966, reelegendo-se em 1970, 1974 e 1978. Consta que em 1972 ele sofreu um derrame cerebral que o deixou paralisado o lado esquerdo de seu corpo e em 1976, teve um acidente automobilístico, que causaram limitações a sua condição física, já abalada pelo derrame, passando a fazer uso de cadeira de rodas. Fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u63361.shtml> e https://pt.wikipedia.org/wiki/Thalles_Ramalho em 24/08/2015.

³ Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência. Disponível em: <<http://www.cedipod.org.br/w6pam.htm>>. Acesso em 08/09/2015.

A finalidade do Programa de Ação Mundial referente às Pessoas Deficientes é promover medidas eficazes para a prevenção da deficiência e para a reabilitação e a realização dos objetivos de "igualdade" e "participação plena" das pessoas deficientes na vida social e no desenvolvimento. Isto significa oportunidades iguais às de toda a população e uma participação eqüitativa na melhoria das condições de vida resultante do desenvolvimento social e econômico. Estes princípios devem ser aplicados com o mesmo alcance e a mesma urgência em todos os países, independentemente do seu nível de desenvolvimento.

O próximo passo em prol dos direitos da pessoa com deficiência se deu no âmbito do Direito do Trabalho, quando no ano de 1983, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou a Convenção nº 159, tratando da Reabilitação profissional e do emprego de Pessoas Deficientes, que foi ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 129, de 22 de maio de 1991.

Tendo como somatório esse contexto internacional, o fim do período de ditadura militar vivido pelo Brasil e a expectativa de criação da Constituição Federal cidadã, os movimentos nacionais das pessoas com deficiência participaram ativamente do processo de elaboração do texto constitucional, buscando a inserção de suas demandas, conforme narrado abaixo por Mario Cleber Martins Lanna Junior (2010, p. 65 e 69):

Uma das principais reivindicações das pessoas com deficiência discutida nos encontros era que o texto constitucional não consolidasse a tutela, e, sim, a autonomia. Nesse sentido, os argumentos do movimento não eram consentâneos ao anteprojeto de Constituição, elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, que tinha um capítulo intitulado "Tutelas Especiais", específico para as pessoas com deficiência e com necessidades de tutelas especiais. O movimento não queria as tutelas especiais, mas, sim, direitos iguais garantidos juntamente com os de todas as pessoas. A separação, na visão do movimento, era discriminatória. Desde o início da década de 1980, a principal demanda do movimento era a igualdade de direitos, e, nesse sentido, reivindicavam que os dispositivos constitucionais voltados para as pessoas com deficiência deveriam integrar os capítulos dirigidos a todos os cidadãos. O movimento vislumbrava, portanto, que o tema deficiência fosse transversal no texto constitucional. [...] O principal êxito dessa luta foi o fato de o movimento ter conseguido superar a lógica da segregação presente na proposta do capítulo "Tutelas Especiais" e incorporar, mais do que direitos ao longo de todo o texto constitucional, ao menos pelo viés legal, o princípio da inclusão das pessoas com deficiência na sociedade.

Mundialmente ficou conhecido o lema "Nada sobre nós, sem nós", da expressão em inglês "*Nothing about us without us*", deixando claro que as pessoas com deficiência são peritas em assuntos de deficiência, cabendo a elas opinarem a respeito das mudanças nas ações políticas e em matérias legislativas voltadas para o tema.

A ilustração abaixo de WERNER, bem retrata o envolvimento das pessoas com deficiência para serem ouvidas na construção de seus direitos, onde, à esquerda, a mulher amputada e usando muletas e, à direita, o cego, seguram a faixa com o lema, e abaixo da faixa três crianças com deficiência: a cadeirante, a surda e outra menor (certamente referindo-se à deficiência intelectual) acompanhada pela mãe.

Figura 2: Lema “Nada sobre nós, sem nós”



Fonte: <http://www.dinf.ne.jp/doc/english/global/david/dwe001/dwe00101.html>

Na figura 3, é possível observar a sociedade onde homens e mulheres sem deficiência, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida (obesos e idosos) estão representados por símbolos, cujos dois últimos grupos citados estiveram ao redor do círculo social, segregados do convívio, integrados e, enfim, sem barreira alguma, ou seja, incluídos, conforme se vê:

Figura 3: Exclusão, Segregação, Integração e Inclusão



Fonte: <http://casadaptada.tumblr.com/>

Essas fases foram bem apontadas por Flávia Piovesan (2015, p. 483) nesse sentido:

a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado ou, mesmo, castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, sendo o foco centrado no indivíduo “portador de enfermidade”; e, d) finalmente uma quarta fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício dos direitos humanos.

De todo o exposto, verifica-se ser a história do tratamento social da pessoa com deficiência demarcada por quatro fases bastante distintas: a da exclusão, a de segregação, a de integração e a da inclusão social.

1.4 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao ser elaborada a Constituição Federal de 1988, além de ser assegurada de forma genérica os direitos de todas as pessoas, foram incorporados direitos reivindicados a partir da “participação democrática de associações ‘de/para’ deficientes”, conforme disse Piovesan (2015, p. 477), garantindo o direito ao trabalho, à previdência, à assistência social, à educação e à acessibilidade, sem privilegiar nenhuma modalidade de deficiência, tendo como objetivo sua inclusão social.

Algumas normas constitucionais fazem referência específica às pessoas com deficiência, que, à época, eram denominadas “pessoa portadora de deficiência” ou “portador de deficiência”, cujos termos podem ser considerados ao se fazer referência a uma norma jurídica ou a seu âmbito de aplicação e, se encontram nos seguintes comandos da Lei Maior: art. 7º, XXXI; art. 23, II; art. 24, XIV; art. 37, VIII; art. 40, §4º, I; art. 201, §1º; art. 203, IV e V; art. 208, III; art. 227, §1º, II; art. 227, § 2º; e, art. 244.

O ordenamento jurídico brasileiro relacionado aos direitos das pessoas com deficiência tem aumentado substancialmente desde 1988, conforme é possível verificar na relação de normas constante do ANEXO A deste trabalho, bem como, tiveram crescimento as políticas públicas, demonstrando os esforços dos Poderes

Legislativo e Executivo em cumprirem os comandos de nossa Constituição Federal e da Convenção internacional.

Recentemente, foi instituída a Lei nº 13.146, de 06 de julho deste ano (2015), denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, tendo como parâmetro normativo, em sua elaboração, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

As normas jurídicas constantes dos itens e capítulos seguintes referem-se às relacionadas a concessão de isenção de 04 (quatro) tributos incidentes sobre a aquisição, financiamento e propriedade de veículo automotor destinado às pessoas com deficiência, sendo eles: o imposto sobre produto industrializado (IPI); o imposto sobre operações de crédito (IOF); o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, prestações de serviços (ICMS); e, o imposto sobre propriedade de veículo automotor (IPVA).

1.5 CATEGORIAS DE DEFICIÊNCIA

Segundo a CDPD, em seu artigo 1º, as pessoas com deficiência são aquelas com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. A definição dessas categorias para o âmbito jurídico é importante para se identificar quais são aqueles que poderão, por exemplo, ter atendimento prioritário, receber benefício assistencial, ter autorizada isenção tributária, preencher vagas de emprego em empresas privadas com mais de cem funcionários, concorrer a cargos e empregos em concursos públicos e vestibulares e participar de paraolimpíadas.

O legislador federal e o Poder Executivo apontaram e definiram com critérios médicos e não sociais cada categoria por tipos de deficiência para abranger o conceito de pessoa com deficiência.

Relacionamos, na tabela abaixo, as normas jurídicas referentes à concessão de isenção dos impostos destinados à aquisição, financiamento e propriedade de veículo automotor e as categorias de deficiência, cujos tipos serão tratados nos itens seguintes:

Tabela 1: Normas jurídicas de isenção tributária a pessoas com deficiência relacionado a veículos automotores

Norma jurídica	Isenção tributária	Categoria de Deficiência
Lei federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, modificada pela Lei nº 10.690/03 e Portaria Interministerial nº 02, de 21 de novembro de 2003	Imposto sobre produto industrializado (IPI)	- Física, pessoa condutora de veículo ou não; - Visual, pessoa condutora de veículo ou não; - Mental severa ou profunda, pessoa condutora de veículo ou não; - pessoa com autismo, condutora de veículo ou não.
Lei federal nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991	Imposto sobre operações de crédito (IOF)	- Física, pessoa condutora de veículo.
Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012	Imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e prestações de serviços (ICMS)	- Física, pessoa condutora de veículo ou não; - Visual, pessoa condutora de veículo ou não; - Mental severa ou profunda, pessoa condutora de veículo ou não; - pessoa com autismo, condutora de veículo ou não.
Lei do Estado de Goiás nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991	Imposto sobre propriedade de veículo automotor (IPVA)	- Física, pessoa condutora de veículo.

Fonte: Poder Legislativo federal e do Estado de Goiás e Confaz

Vale constar que toda pessoa com deficiência é beneficiária de processo de reabilitação, qualquer seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade, permitindo sua integração e para alcançar ótimo nível físico, mental ou social funcional, conforme se vê no artigo 17, do Decreto nº 3.298/99:

Art. 17. É beneficiária do processo de reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º Considera-se reabilitação o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível físico, mental ou social funcional ótimo, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida, podendo compreender medidas visando a compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional terá direito a beneficiar-se dos processos de reabilitação necessários para corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial, quando este constitua obstáculo para sua integração educativa, laboral e social.

Resta, ainda, esclarecer que as doenças, em si, por mais graves que se apresentem (como exemplos: AIDS, câncer, Parkinson e Hanseníase), não foram incluídas no conceito de deficiência, mas suas seqüelas poderão estar abarcadas na tipificação de uma categoria de deficiência, seja em razão de uma perda de força muscular que o impeça movimentar algum membro, ou relacionada à visão, audição, deficiência intelectual, mental ou múltiplas deficiências. As deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções, não foram relacionadas nas normas de isenção dos tributos de IPI, IOF, ICMS e IPVA.

1.5.1 Deficiência Física

1.5.1.1 Definição de deficiência física segundo as normas federais isentivas de IPI e IOF

A norma legal da isenção do imposto sobre produto industrializado (IPI) concedido a pessoas com deficiência física para aquisição de veículos automotores encontra-se prevista na Lei federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e em seu artigo 1º, §1º, definiu quem são consideradas pessoas com deficiência física:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003). (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003).

Assim, para fins de isenção de IPI o comprometimento da função física deve se apresentar sob alguma das situações:

a) paraplegia: Perda transitória ou definitiva da capacidade de realizar movimentos devido à ausência de força muscular de ambos os membros inferiores. A causa mais frequente é a lesão medular por traumatismos (Dicionário Médico site Boa Saúde);

b) paraparesia: fraqueza que afeta os membros inferiores (STEDMAN, 2003, p. 1168);

c) monoplegia: paralisia de um membro (STEDMAN, 2003, p. 1003);

d) monoparesia: paralisia que afeta um único membro ou parte de um membro (STEDMAN, 2003, p. 1003);

e) tetraplegia: perda total das funções motoras dos membros inferiores e superiores (GUGEL, 2006, p. 34);

f) tetraparesia: perda parcial das funções motoras dos membros inferiores e superiores (GUGEL, 2006, p. 34);

g) triplegia: 1. Paralisia de três membros, com ambas as extremidades de um lado e um de outro lado. 2. Paralisia de um membro superior e inferior e da face (STEDMAN, 2003, p. 1675).

h) triparesia: perda parcial das funções motoras em três membros (GUGEL, 2006, p. 34);

i) hemiplegia: paralisia de um lado do corpo (STEDMAN, 2003, p. 710);

j) hemiparesia: fraqueza que afeta um lado do corpo (STEDMAN, 2003, p. 710);

k) amputação: perda total ou parcial de um determinado membro ou segmento de membro (GUGEL, 2006, p. 34);

l) paralisia cerebral: lesão de uma ou mais áreas do sistema nervoso central, tendo como consequências alterações psicomotoras, podendo ou não causar deficiência mental.

O Secretário da Receita Federal do Brasil expediu as Instruções Normativas (IN) RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009⁴ e RFB nº 1.369, de 26 de junho de

⁴ Instrução Normativa Receita Federal do Brasil – RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/inrfb988_2009.htm>. Acesso em 20/09/2015.

2013⁵, disciplinando a “aquisição de automóveis com isenção do imposto sobre produtos industrializados, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas” resolvendo que para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física, deve ser observado o disposto no artigo 1º, da Lei nº 8.989, de 1995, e nos artigos 3º e 4º, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, trata da regulamentação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a qual “dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências”. Em seu artigo 4º, o Decreto apresenta definição semelhante à da Lei nº 8.989/95, a respeito da deficiência física e, também, assim a considera, nos casos de ostomia e nanismo.

No Dicionário Médico Stedman (2003, p. 1145) consta a definição de ostomia como: “[...] aberto artificial para o canal urinário ou gastrointestinal, ou para a traquéia [...] permanente [...] criada entre dois órgãos ocos ou sobre uma víscera oca e a pele, externamente, como na traqueostomia”.

Ao tratar do nanismo, Gugel (2006, p. 35), esclarece que a altura esperada no indivíduo adulto é de 1,45m e que o decreto fez seu oportuno reconhecimento no conceito de deficiência, pois, dessa forma, poderá ser dirigida atenção especial em relação às políticas de acessibilidade, bem como, acrescentou a seguinte justificativa:

[...] as normas técnicas brasileiras (ABNT) ao apontar as dimensões de espaço, de equipamento e mobiliário urbano, com base nos parâmetros antropométricos de uma pessoa em cadeira de rodas, define os limites de alcance manual e visual, para que se procedam as condições adequadas de acessibilidade.

Para ser autorizada pela Receita Federal do Brasil a isenção do tributo de IPI para aquisição de veículo automotor, a deficiência deverá ser comprovada através do “Laudo de Avaliação de Deficiência Física”, cujo formulário modelo é o constante no Anexo IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.369/2013 (ANEXO B), a ser preenchido por Junta Médica composta de dois médicos da mesma Unidade

⁵ Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013 . Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucao-normativo-1369-2013.htm>>. Acesso em 20/09/2015.

Emissora do Laudo.

A Lei nº 8.383/91, quanto à isenção do imposto sobre operações de crédito (IOF) para pessoas com deficiência física, dispõe, no artigo 72, inciso IV, que a deficiência física será atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde o requerente reside em caráter permanente, cujo Laudo de Perícia Médica irá especificar: “o tipo de defeito físico, a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais e a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais”.

1.5.1.2 Definição de deficiência física segundo as normas estaduais isentivas de ICMS e IPVA

As normas de isenção do tributo de ICMS encontram-se previstas no Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e foram incorporadas pelo Estado de Goiás, no Anexo IX, do Decreto Estadual nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, que serão estudados no Capítulo 2, item 2.4.1.2, sendo que neste momento, cabe apontar os tipos de deficiência física abrangidos.

De acordo com a segunda cláusula do Convênio e nos moldes do Decreto goiano é considerada pessoa com deficiência física aquela que apresenta:

[...] alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Verifica-se que o Convênio adotou os mesmos tipos de deficiência física apontados pela redação atual Lei nº 8.989/95, cujos conceitos médicos foram consignados no item 1.5.1.1 deste Capítulo.

Para comprovação da deficiência física, o Convênio ICMS nº 38/12 dispõe na cláusula segunda, §1º: “será feita de acordo com norma estabelecida pelas unidades federadas, podendo ser suprida pelo laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI” ou, através do preenchimento do Laudo constante no seu Anexo II.

Em relação à isenção do tributo estadual IPVA, o Código Tributário do Estado de Goiás (Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991), em seu artigo 94, inciso IV não tratou sobre os tipos de deficiência física, apenas cita essa categoria, cujo laudo de perícia médica seria fornecido por junta médica designada pelo Departamento de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN-GO.

1.5.1.3 Símbolo internacional de acesso

A partir da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, o Brasil adotou o símbolo internacional de acesso, tornando obrigatória sua colocação em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Esse símbolo indica acessibilidade em espaços, edificações, mobiliários e equipamentos urbanos, e está representado na figura 4, abaixo, conforme orientação da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR 9050 (2004, p. 18).

Figura 4: Símbolo internacional de acesso



Fonte: Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR 9050 (2004, p. 18)

Conforme esclarece a ABNT, a figura consiste em um pictograma branco sobre fundo azul, podendo ser representado em branco e preto, sempre voltada para o lado direito, sendo que nenhuma modificação, estilização ou adição deve ser feita ao símbolo.

1.5.2 Deficiência Auditiva

1.5.2.1 Definição de deficiência auditiva e o benefício fiscal do IPI, IOF, ICMS e IPVA

Desde sua instituição, a Lei nº 8.989, em 24 de fevereiro de 1995, nunca recebeu alteração para incluir a pessoa com deficiência auditiva no rol daqueles beneficiados pela isenção tributária de IPI para aquisição de veículo automotor.

A Lei Federal nº 10.690/03 que deu nova redação ao artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/95 trouxe uma nova relação dos beneficiários isentos do imposto: as pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - RFB nº 988 de 22.12.2009, que disciplinou em âmbito administrativo a respeito da isenção citada não tratou sobre as pessoas com deficiência auditiva.

Para o Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que disciplinou a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em seu artigo 4º, inciso II, é considerado pessoa com deficiência auditiva aquele enquadrado na seguinte categoria:

Art. 4º. [...]

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

Diante dessa flagrante desigualdade no tratamento das pessoas com deficiência auditiva para concessão de isenção de IPI, a Procuradoria Geral da República ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão Parcial (ADO) nº 30, em 18 de fevereiro do corrente ano (2015), que ainda encontra-se aguardando decisão do relator Ministro Dias Toffoli e a ser estudada no Capítulo 3.

As normas a respeito da isenção de IOF e, também, de ICMS e IPVA, para pessoas com deficiência nos termos do Convênio do CONFAZ e no âmbito do Estado de Goiás, não incluíram aqueles que tem deficiência auditiva.

Vale constar que sobre o tema da deficiência auditiva, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posicionou sobre o tipo de surdez que se enquadra nos casos das vagas para pessoas com deficiência para concurso público,

quando no dia 4 de novembro do corrente ano (2015), foi aprovada a Súmula 552 estabelecendo que “o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos”.

1.5.2.2 Símbolo da pessoa com deficiência auditiva segundo a ABNT

A surdez é reconhecida como deficiência tendo, inclusive, símbolo internacional de pessoa com deficiência auditiva (Lei nº 8.160/91) e, segundo dispõe a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas na NBR 9050 (2004, p. 19) a figura deve consistir “em pictograma branco sobre fundo azul (referência Munsell 10B 5/10 ou Pantone 2925C) [...] e opcionalmente ser representado em branco e preto (pictograma branco sobre fundo preto ou pictograma preto sobre fundo branco”, conforme se vê abaixo:

Figura 5: Símbolo internacional da pessoa com deficiência auditiva



Fonte: ABNT NBR 9050 (2004, p. 20)

1.5.3 Deficiência Visual

1.5.3.1 Definição de deficiência visual segundo as normas federais isentivas de IPI e IOF

A pessoa com deficiência visual pode requerer isenção de IPI à Receita Federal do Brasil, com base na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Em seu artigo 1º, §2º, a lei citada, teve a redação alterada pela Lei nº 10.690/03, dispondo sobre requisitos médicos a serem observados para tipificar a deficiência:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)
(Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

Na redação da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – IN/RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, o Secretário da Receita Federal do Brasil nada acrescentou a respeito dos critérios médicos adotados pela Lei nº 8.989/95.

O Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, disciplinou a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e, em seu artigo 4º, inciso III, dispôs, por sua vez, considerar pessoa com deficiência visual aquela com cegueira, baixa visão ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores, conforme se vê, abaixo:

Art. 4 É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

[...]

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) (grifo nosso).

Para comprovação da deficiência perante a Receita Federal do Brasil foi expedido através do Anexo IX da Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013, um formulário padrão do Laudo de Avaliação de Deficiência Visual, cujo documento também é o utilizado para avaliação de Deficiência Física (ANEXO B).

A Lei nº 8.383/91 que trata a respeito da isenção de IOF não incluiu aqueles com deficiência visual no rol de beneficiados, abarcando apenas as pessoas com deficiência física.

1.5.3.2 Definição de deficiência visual segundo as normas estaduais isentivas de ICMS e IPVA

A isenção do tributo estadual de ICMS para pessoa com deficiência visual segundo o Convênio ICMS nº 38/12, em sua cláusula segunda, inciso II, incluída no Decreto estadual nº 4.852/97, pode ocorrer se aquela apresentar acuidade visual “igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações”.

Para comprovação da deficiência visual, o Convênio ICMS nº 38/12, dispõe na Cláusula segunda, §1º: “será feita de acordo com norma estabelecida pelas unidades federadas, podendo ser suprida pelo laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI”, ou através do preenchimento do Laudo constante no seu Anexo II.

As normas a respeito da isenção de IPVA para pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Goiás, não incluíram os deficientes visuais, independentemente delas contarem com atendente pessoal para conduzir o veículo.

1.5.3.3 Símbolo da pessoa com deficiência visual segundo a ABNT

Para fins de ilustração, trazemos o Símbolo internacional de pessoa com deficiência visual, conforme dispôs a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, na NBR 9050, em sua figura 26 (2004, p. 19), cuja finalidade é indicar a existência de equipamentos, mobiliário e serviços para essas pessoas:

Figura 6: Símbolo internacional de pessoa com deficiência visual



1.5.4 Deficiência Mental e Deficiência Intelectual

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, trouxe, em seu artigo 1º, a seguinte definição:

[...] pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (grifo nosso).

Diante dessa norma, observa-se as expressões deficiência “mental” e “intelectual”, as quais, acaso se se tratassem de sinônimos, não estariam dispostas da maneira colocada no artigo 1º.

Segundo esclarece o Romeu Kazumi Sassaki (2012, p. 6 e 7) através do seu artigo “Categorias e Tipos de Deficiência” (ANEXO C), encaminhado gentilmente por e-mail, em razão movimentos internacionais, o entendimento sobre deficiência de natureza “intelectual” passou a substituir o antigo “mental”. E, o impedimento de natureza “mental, passou a referir-se à deficiência por saúde da mente, chamado de “deficiência psicossocial” ou “deficiência psiquiátrica”.

Em explicação a respeito da diferença das expressões, enviada por e-mail (ANEXO D), Sassaki aponta:

A diferença é que o termo "deficiência mental", que vinha sendo utilizado desde aproximadamente 1980, trazia no seu bojo o entendimento de que a mente toda apresentava a deficiência. A deficiência estava na mente como um todo. Nos últimos 10 anos, à medida que se evidenciou cientificamente a existência de várias áreas de habilidades na mente, localizadas nos hemisférios esquerdo e direito do cérebro, especialistas demonstraram que apenas uma dessas áreas apresentava um déficit no caso das pessoas a quem se atribuía a até então chamada "deficiência mental". Portanto, o termo correto passou a ser "deficiência intelectual", entendendo-se que as demais áreas da mente não apresentavam deficiência.

De acordo com Sassaki (2012, p. 6) a tipificação da deficiência intelectual estaria enquadrada nos termos do artigo 4º, inciso IV, do Decreto federal nº 3298, de 20 de dezembro de 1999 com redação alterada pelo Decreto federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, onde consta o emprego do termo “deficiente mental”, conforme vemos a seguir:

Art. 4 É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- ~~e) utilização da comunidade;~~
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

A seu turno, o impedimento de natureza mental (deficiência mental ou deficiência psicossocial) teria como causa “*um trauma psiquiátrico em situação de guerra ou conflito urbano*”, com impedimento por “*lesão de natureza psíquica, do tipo transtorno bipolar*”, tendo como incapacidade as barreiras atitudinais que lhe impõem a incapacidade ou dificuldade de conviver em escolas comuns ou ambientes convencionais de trabalho (SASSAKI, 2012, p. 2).

1.5.4.1 Definição de deficiência mental segundo as normas federais isentivas de IPI e IOF

A Lei Federal nº 8.989/95, em seu artigo 1º, inciso IV, teve redação incluída pela Lei nº 10.690/03, de 16 de junho de 2003, e dispôs sobre a isenção tributária de IPI para a pessoa com deficiência mental severa ou profunda.

Constou, ainda, no artigo 1º, §4º, da Lei nº 8.989/95, a designação à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e ao Ministério da Saúde para definirem, em ato conjunto, os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda estabelecendo as normas e requisitos para emissão de seus laudos de avaliação.

Assim, foi publicado no Diário Oficial da União nº 232, de 28 de novembro de 2003, a Portaria Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003, definindo os critérios e requisitos para emissão de laudos de avaliação de Pessoas Portadoras de Deficiência Mental Severa ou Profunda, ou Autistas, com a finalidade da obtenção da isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Para definição da deficiência mental severa, a Portaria Interministerial no artigo 4º, inciso III, e §2º, considerou os critérios adotados pelo Decreto nº3.298/99 e o DSM-IV - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, ficando tipificado como:

[...] funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho”, devendo ser atendidos, ainda, de forma cumulativa, os seguintes critérios: “I - déficit significativo na comunicação, que pode ser manifestado através de palavras simples; II - atraso acentuado no desenvolvimento psicomotor; III - alteração acentuada no padrão de marcha (dispraxia); IV - autocuidados simples sempre desenvolvidos sob rigorosa supervisão e, V - déficit intelectual atendendo ao nível severo.

Concernente à definição de deficiência mental profunda adotada pela citada Portaria Interministerial, no artigo 4º, inciso III e §3º, foram apontados os mesmos critérios do Decreto nº 3.298/99 e do DSM-IV - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, trata-se do:

[...] funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho”, acrescido, cumulativamente de: “a) grave atraso na fala e linguagem com comunicação eventual através de fala estereotipada e rudimentar; b) retardo psicomotor gerando grave restrição de mobilidade, ou seja, incapacidade motora para locomoção; c) incapacidade de autocuidados e de atender suas necessidades básicas; d) outros agravantes clínicos e associação com outras manifestações neuropsiquiátricas; e e) déficit intelectual atendendo ao nível profundo.

Para comprovação perante a Receita Federal do Brasil da “deficiência mental severa ou profunda” foi expedido, através do Anexo X, da Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013, o formulário padrão do Laudo de Avaliação de Deficiência Mental (ANEXO E).

Segundo artigo publicado no site do Ministério Público do Estado do Paraná⁶, a Associação Americana de Deficiência Mental – AAMD define essa deficiência como aquela manifestada antes dos 18 anos de idade e caracteriza-se por

⁶ Ministério Público do Estado do Paraná. *Diferentes Deficiências e seus Conceitos*. Disponível em <<http://www.ppd.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=17>>. Acesso em 07/09/2015

funcionamento intelectual abaixo da média “*com limitações associadas a duas ou mais áreas de conduta adaptativa ou da capacidade do indivíduo em responder adequadamente às demandas da sociedade*”, e poderiam ser classificadas em níveis leve, moderado, severo e profundo, conforme abaixo definido:

LEVE: As pessoas com esse nível de deficiência podem desenvolver habilidades escolares e profissionais. Chegando, inclusive a prover a sua manutenção, muito embora necessitem, algumas vezes, de ajuda e orientação em situações sociais diferentes daquelas a que estão acostumados.

MODERADO: O indivíduo com deficiência mental moderada tem capacidade insuficiente de desenvolvimento social. Mas poderá manter-se economicamente através de programas supervisionados de trabalho.

SEVERO: As pessoas portadoras de deficiência mental de nível severo, apresentam pouco desenvolvimento motor e mínimo desenvolvimento de linguagem. Poderão contribuir apenas parcialmente para sua subsistência, em ambientes controlados.

PROFUNDO: As pessoas com a deficiência nesse nível tem um retardo intenso e a capacidade sensorial motora mínima. Mesmo, com suas dificuldades há possibilidades de adquirirem hábitos de cuidados pessoais, através de programas de "condicionamento operante".

A Lei nº 8.383/91, no que concerne à isenção de IOF, não incluiu aqueles com deficiência mental, beneficiando apenas as pessoas com deficiência física.

1.5.4.2 Definição de deficiência mental segundo as normas estaduais isentivas de ICMS e IPVA

O Convênio ICMS nº 38/12, até 31 de dezembro de 2012, estabelecia, na redação da cláusula segunda, inciso III, considerar pessoa com deficiência mental “aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas”.

No entanto, o Convênio citado sofreu modificação através de nova redação dada ao inciso III, da cláusula segunda, pelo Convênio ICMS nº 135/12, que foi, inclusive, incluída no Decreto do Estado de Goiás nº 4.852/97, concedendo isenção tributária a pessoa com deficiência mental severa ou profunda que apresentasse o “funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas”, devendo ser atestada mediante Laudo de Avaliação emitido em conjunto por médico e psicólogo, seguindo os critérios diagnósticos

constantes da Portaria Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos.

As normas de isenção de IPVA para pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Goiás, não incluíram aquelas com deficiência mental, independentemente dela necessitar de um atendente pessoal para conduzir o veículo.

1.5.4.3 Símbolo da pessoa com deficiência intelectual

Segundo Sasaki (2009, p. 5) dentre todas as categorias de deficiência, a da deficiência intelectual sempre foi a mais difícil de ser simbolizada. Não havendo ainda, regra padrão para identificá-los, mas algumas propostas internacionais que têm surgido em publicações em folhetos. Dentre os símbolos, um deles seria o apresentado na figura 7, abaixo:

Figura 7: Proposta de símbolo de pessoa com deficiência intelectual



Fonte: Sasaki (2009, p.6)

O referido símbolo foi descrito por Sasaki (2009, p.6) nos seguintes termos:

[...] uma figura humana (cabeça, braços e corpo até a cintura), na qual apenas uma pequena parte da cabeça (ou seja, do cérebro) está comprometida, simbolizando o “déficit cognitivo”. O fato de a maior parte do cérebro estar preservada é compatível com o atual termo/conceito de deficiência intelectual, que é melhor e mais preciso – portanto – que o superado termo/conceito de deficiência mental (comprometimento da mente inteira).

1.5.5 Múltiplas Deficiências

A categoria de deficiências múltiplas foi mencionada no Decreto federal nº 3.298/99, artigo 4º, inciso V, como sendo a associação de duas ou mais deficiências simultaneamente na mesma pessoa.

A essa pessoa pode ser concedida isenção tributária para aquisição, financiamento e propriedade de veículo automotor se atendidas as condições previstas na Lei federal nº 8.989/95, na Lei federal nº 8.383/91, no Convênio ICMS nº 38/12 e na Lei do Estado de Goiás nº 11.651/91.

1.5.6 Pessoa com Autismo

Para todos os efeitos legais a pessoa “com autismo” ou “com transtorno do espectro autista” é considerada pessoa com deficiência, conforme determina o artigo 1º, §2º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ao instituir a política nacional de proteção dos seus direitos.

Os indivíduos com autismo foram beneficiados com isenção de IPI para aquisição de veículo automotor a partir da Lei nº 10.690/03 que modificou a redação da Lei nº 8.989/95, cujos critérios médicos aceitos pela Receita Federal do Brasil foram estabelecidos na Portaria Interministerial nº 02, de 21 de novembro de 2003, em seu artigo 4º e parágrafos 4º, 5º e 6º. A Instrução Normativa RFB nº 1.369/2013 expediu, no seu Anexo XI, o formulário padrão do Laudo de Avaliação que deve ser preenchido por médico e psicólogo (ANEXO F).

1.5.7 Dados do Censo Demográfico Brasileiro sobre as Pessoas com Deficiência no País e no Estado de Goiás

Para que sejam elaboradas leis e criadas políticas públicas, faz-se essencial que os governos conheçam sua população, sua situação econômica, suas dificuldades e seus interesses, dando prioridade àquelas que são considerados minorias, ou “maior minoria”, como já disse SANTOS (2008), no caso das pessoas com deficiência, desejosas de ter assegurada, em igualdade de oportunidades, sua plena participação na sociedade.

Segundo os dados do último Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁷, no ano de 2010 as pessoas com

⁷ Censo Demográfico 2010: Características gerais das pessoas com deficiência. Disponível: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religiao_Deficiencia/tab1_3.pdf>. Acesso em 03/08/2015.

deficiência representavam 23,9% de nossa população, correspondendo a 45.606.048 habitantes, os quais se declararam com deficiência visual, auditiva, motora e/ou mental/intelectual.

O Estado de Goiás, segundo as informações censitárias coletadas em 2010, contava com uma população de 6.003.788 habitantes, sendo que, 1.392.790 pessoas declararam possuir pelo menos uma das deficiências investigadas naquele levantamento.

Segundo a pesquisa censitária em relação às deficiências visual, auditiva e motora as pessoas respondiam se tinham alguma dificuldade, grande dificuldade, ou não conseguiam de modo algum exercer a função, conforme se vê nas tabelas 2 e 3:

Tabela 2: Censo Demográfico Brasileiro 2010: pessoas com deficiência visual e auditiva

Categoria de deficiência					
Visual			Auditiva		
Não consegue de modo algum	Grande dificuldade	Alguma dificuldade	Não consegue de modo algum	Grande dificuldade	Alguma dificuldade
506.377	6.056.533	29.211.482	344.206	1.798.967	7.574.145
Total: 35.774.392			Total: 9.717.318		

Fonte: IBGE

Tabela 3: Censo Demográfico Brasileiro 2010: pessoas com deficiência motora e mental/intelectual

Categoria de deficiência					
Motora			Mental/intelectual		
Não consegue de modo algum	Grande dificuldade	Alguma dificuldade	Total: 2.611.536		
734.421	3.698.929	8.832.249			
Total: 13.265.599					

Fonte: IBGE

A partir desses dados foi possível extrair, com marco no ano de 2010, que a deficiência visual era a mais acometida nas pessoas em nosso país, ou seja, 35,8 milhões de pessoas; seguida pela deficiência motora, com 13,3 milhões de pessoas; em terceiro lugar a deficiência auditiva (9,7 milhões de residente) e, em menor

número, a deficiência mental ou intelectual, com 2,6 milhões de homens e mulheres.

No Estado de Goiás, segundo dados do IBGE⁸ computados no Censo Demográfico de 2010, existem 6.003.788 residentes, e desse total, 1.392.790 afirmaram serem pessoas com deficiência⁹, ou seja, 23,19% da população local, relacionadas por categoria de deficiência nas tabelas 4 e 5, a seguir:

Tabela 4: Censo Demográfico de Goiás 2010: pessoas com deficiência visual e auditiva

Categoria de deficiência					
Visual			Auditiva		
Não consegue de modo algum	Grande dificuldade	Alguma dificuldade	Não consegue de modo algum	Grande dificuldade	Alguma dificuldade
13.778	183.711	914.913	11.590	55.785	226.654
Total: 1.112.402			Total: 294.029		

Fonte: IBGE

Tabela 5: Censo Demográfico de Goiás 2010: pessoas com deficiência motora e mental/intelectual

Categoria de deficiência					
Motora			Mental/intelectual		
Não consegue de modo algum	Grande dificuldade	Alguma dificuldade			
21.866	102.265	252.434	Total: 75.853		
Total: 376.565					

Fonte: IBGE

Assim como nos dados nacionais, em nosso Estado, a deficiência visual era a mais acometida nas pessoas em 2010, com mais de um milhão de residentes, onde 13.778 habitantes afirmaram que sua deficiência visual seria total, não apontando a pesquisa censitária se a ela seria monocular ou de ambos os olhos. Ainda, o total de 183.711 pessoas relataram ter grande dificuldade visual e, 914.913, alguma dificuldade.

O segundo maior número se deu na deficiência motora, com 376.565 homens

⁸ <http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=go>

⁹ http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=go&tema=censodemog2010_defic

e mulheres. Das pessoas questionadas 21.866 não conseguiriam de modo algum realizar movimentos físicos, 102.265 teriam grande dificuldade e 252.434 alguma dificuldade.

Em terceiro lugar estaria a deficiência auditiva (294.029 residentes), em que 11.590 pessoas teriam surdez total; outras 55.785 afirmaram ter grande dificuldade auditiva e 226.654 habitantes teriam alguma dificuldade. E, em menor número, a deficiência mental ou intelectual com 75.853 pessoas.

1.6 DA SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Apesar de que o Brasil está entre uma das 10 maiores economias do mundo (NAIME; LAPORTA, 2015) as diferenças socioeconômicas são muito grande entre sua população. Isto revela que a distribuição de renda é extremamente desigual, onde a riqueza está nas mãos da minoria da população.

Assim, ainda que o legislador trabalhasse para conseguir estabelecer uma métrica capaz de separar as pessoas com deficiência detentores de economia pessoal suficiente dos não detentores, poderia incorrer em alguma afronta ao princípio da igualdade ou da dignidade da pessoa humana, estabelecida pela Constituição Federal.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não fez distinção socioeconômica entre os necessitados, conforme prevê o §2º, do art. 4º:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação(...)

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa. (grifo nosso)

Já no artigo 10 do Estatuto há a disposição de que “compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida”.

Um importante instrumento brasileiro de coleta de dados sociais é o denominado RAIS (Relatório Anual de Informações Sociais) com objetivo de fornecer informações para elaboração de estatísticas de mercado de trabalho para entidades governamentais. Tais dados são utilizados como insumos para estudos técnicos, criação de leis e concessões de benefícios estatais.

A Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência

disponibilizou em seu portal eletrônico¹⁰ informações colhidas pelo RAIS a respeito do total de empregos ocupados por pessoas com deficiência e sua remuneração média. Os dados de referência são do ano de 2011 e, seguem, abaixo, na Tabela 6:

Tabela 6: Empregos no Brasil em 2011 por categoria de deficiência e gênero

Tipo de Deficiência	RAIS/2011		
	Masculino	Feminino	Total
Física	114.208	59.999	174.207
Auditiva	48.171	25.408	73.579
Visual	14.078	7.769	21.847
Intelectual (Mental)	13.398	5.412	18.810
Múltipla	2.724	1.420	4.144
Reabilitado	21.268	11.436	32.704
Total de Deficientes	213.847	111.444	325.291
Não Deficientes	26.694.512	19.290.828	45.985.340
Total	26.908.359	19.402.272	26.310.631

Fonte: Portal da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência

A Tabela 7, a seguir, apresenta a Remuneração média, em reais, por tipo de deficiência e gênero, segundo o RAIS 2011:

Tabela 7: Brasil - Remuneração Média em 31/12/2011, por tipo de deficiência e gênero

Tipo de Deficiência	RAIS/2011		
	Masculino	Feminino	Total
Física	2.009,71	1.547,99	1.851,90
Auditiva	2.462,98	1.437,01	2.110,11
Visual	2.455,92	1.710,66	2.186,40
Intelectual (Mental)	897,82	809,56	872,42
Múltipla	1.537,93	1.190,42	1.418,65
Reabilitado	2.354,09	1.807,12	2.167,83
Total de Deficientes	2.090,97	1.502,99	1.891,16
Não Deficientes	2.049,96	1.698,75	1.902,13
Total	2.050,35	1.697,75	1.902,13

Fonte: Portal da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Segundo a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com

¹⁰ Relação Anual de Informação Social | RAIS 2011. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/indicadores/rais-2011>>. Acesso em 20/09/2015.

Deficiência, no RAIS, em 2011, foram computados 325,3 mil vínculos empregatícios de pessoas com deficiência, representando 0,70% do total de empregos. Desse total, 65,74% (ou seja, 213,8 mil) eram pessoas do gênero masculino e 34,26% (correspondente a 111,4 mil) feminino.

Independentemente da condição socioeconômica da pessoa com deficiência, o Estado deve lhe proporcionar benefícios, ainda que, para alguns, em razão de suas posses, fossem desnecessários, a fim de garantir a dignidade e igualdade de todos.

Afinal, a riqueza patrimonial individual não é instrumento para barrar o acesso às diversos outros serviços oferecidos pelo Estado, tais como o acesso à saúde, à educação e à previdência.

CAPÍTULO 2 - DOS IMPOSTOS E SUAS ISENÇÕES

No ano de 1819, o Juiz John Marshall, da Suprema Corte Norte-Americana, numa das primeiras decisões de direito constitucional tributário, advertiu, no caso em que o Estado de Maryland insistia em cobrar impostos do Second Bank of the United States, denominado “McCulloch versus Maryland” que: “o poder de tributar envolve o poder de destruir”¹¹ (UCKMAR, 1999, p. 19).

Essa frase definiu a necessidade de limitar o que o Estado poderia tributar e a forma de tributar. Afinal, a atuação do Estado está em todas as atividades desenvolvidas em seu território. Seja em maior ou menor grau, um percentual da riqueza produzida e existente deverá ser entregue ao instituidor do tributo. No entanto, o percentual tributante pode estimular ou enfraquecer a atividade mercantil e até a propriedade de bens locais.

Com baixa tributação, a livre iniciativa comercial e o adimplemento com o fisco podem estimular a economia do país, mas, a princípio, a arrecadação do governo será baixa, talvez, não suficiente para prestar bons serviços aos cidadãos até que a economia do país esteja forte o suficiente para se sustentar. Por outro lado, a alta tributação pode reduzir o poder aquisitivo individual, estimular a fraude ao fisco (evasão fiscal), desestimular o comércio, enfraquecer a economia e aumentar temporariamente a arrecadação do governo, mas caindo progressivamente pela redução da atividade produtiva. Ou seja, o alto tributo pode destruir toda cadeia produtiva da nação.

Por esse motivo, a limitação ao poder de tributar faz-se necessária ao bom desenvolvimento do país e de sua atividade produtiva. A Constituição Federal brasileira de 1988 definiu, nos artigos 150 a 152, as regras das limitações ao poder de tributar garantindo transparência ao processo de exação e sua forma de atuação.

Tais limites procuram garantir a pessoa situações asseguradas à justa tributação ou até a imunidade para cada atividade a fim de estimulá-la.

¹¹ No original: “the power to tax involves the power to destroy”. (UCKMAR, Victor. *Princípios comuns de direito constitucional tributário*. Tradução GRECO, Marco Aurélio. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 19).

2.1 TRIBUTOS

O Código Tributário Nacional (CTN) estabeleceu em seu artigo 3º, o conceito do gênero Tributo tratando-se de “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plena e vinculada”.

Conforme leciona Paulsen (2008, p. 627) são cinco espécies de tributos, sendo três indicados no artigo 5º, do CTN: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria; e, dois constantes do texto constitucional estabelecendo as contribuições especiais (sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas) e os empréstimos compulsórios.

Encontra-se no artigo 16, do CTN, a definição de imposto como sendo “o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

O pagamento obrigatório do imposto não acarreta contra prestação de atividade por parte do Estado ao contribuinte e, conforme afirma Machado (2001, p. 248) “o fato gerador do dever jurídico de pagar imposto é uma situação da vida do contribuinte, relacionada a seu patrimônio, independente do agir do Estado”.

Assim, como o imposto não vincula o Estado à atividade específica, a Constituição Federal dividiu a competência tributária para instituição de tributos entre as entidades integrantes da Federação classificando-os em impostos federais, estaduais, distritais e municipais.

Atualmente, para a aquisição, financiamento e propriedade de veículo automotor, objeto do presente trabalho, incidem a cobrança de quatro impostos, sendo dois federais: o imposto sobre produtos industrializados (IPI) e o imposto sobre operações de crédito (IOF); e, dois estaduais: o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços (ICMS) e imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), que serão analisados no decorrer do presente capítulo.

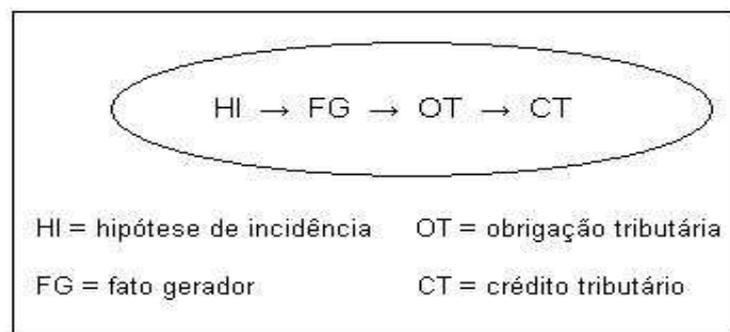
2.1.1 Relação Jurídico-Tributária

Na ocorrência do fato gerador de um tributo nasce a relação entre o Estado

(sujeito ativo) e a pessoa a ser tributada (sujeito passivo ou contribuinte). No entanto, essa relação não se dá apenas por simples relação de poder, mas por uma relação jurídica decorrente de situação prevista em lei.

Segundo Sabbag (2014, p. 703) a relação jurídico-tributária pode ser resumidamente ilustrada da seguinte forma:

Figura 8: Linha do tempo compacta



Fonte: SABBAG (2014, p. 703)

A hipótese de incidência (HI) seria a situação prevista na lei tributária ao descrever, abstrativamente, um fato que originará a obrigação tributária.

O fato gerador (FG) é a ocorrência concreta dessa hipótese de incidência. Ou seja, é o momento da realidade com a norma descrita, fazendo nascer a relação jurídica entre o responsável pelo ato e o Estado. Essa relação jurídica é a obrigação tributária. Assim, o fato gerador dá origem à obrigação tributária.

A obrigação tributária (OT) possui quatro elementos: o sujeito ativo, o sujeito passivo, o objeto e a causa. O sujeito ativo é o ente competente para a instituição do tributo, ou seja, é o detentor da titularidade do tributo incorrido pelo sujeito passivo.

Conforme o artigo 121, do CTN, o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. E o artigo 122, do CTN, estabelece que o sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prestações constituída do seu objeto.

Importante mencionar que o artigo 126, do CTN prevê:

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Diante desse artigo observamos o que o legislador leva em conta apenas a interpretação objetiva do fato gerador, sendo irrelevante as características subjetivas do contribuinte. Havendo pessoas incapazes contribuintes do tributo, o artigo 134 do CTN indica terceiros como responsáveis solidários pelo recolhimento, mas não exclui o contribuinte incapaz de sua obrigação tributária.

O objeto da obrigação tributária é a prestação principal ou acessória decorrente da ocorrência do fato gerador. A obrigação principal é o pagamento do tributo ou da penalidade dele decorrente, enquanto a obrigação acessória é a prestação positiva ou negativa da exigência legal para conhecimento pela administração pública da ocorrência do tributo.

Segundo o artigo 114, do CTN, o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. E o artigo 115, do CTN, define que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação, na forma da legislação aplicável, impondo a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Dessa obrigação principal, após o lançamento, surge em favor do Estado o crédito tributário, quando, então, poderá ser exigido seu pagamento e não o havendo, ocorrerá sua inscrição como dívida ativa, conferindo à relação tributária liquidez e certeza, e, inclusive, podendo vir a ser cobrado por meio judicial através de execução fiscal.

2.1.2 O Sujeito Passivo de Direito e de Fato

Segundo o artigo 121, do Código Tributário Nacional, o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”.

O Código ainda difere o sujeito passivo em duas espécies: 1) o contribuinte, sujeito que possui relação pessoal e direta com o fato gerador; e 2) o responsável, aquele que não possuindo a relação pessoal e direta com o fato gerador, é obrigado ao cumprimento da obrigação tributária provocada por terceiro, por disposição legal. Essa segunda espécie se aplica também aos incapazes civilmente, apesar de não possuírem capacidade civil, a lei delega a sujeição passiva da relação tributária ao terceiro responsável pelo incapaz.

O artigo 126 reza sobre a capacidade tributária passiva independente da

capacidade civil das pessoas naturais. Assim, por exemplo, caso o incapaz possua automóvel em seu nome, será o contribuinte do IPVA. Se possuir imóvel, será contribuinte do IPTU. Mas, por determinação legal, os responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária serão seus pais ou o representante legal, conforme o artigo 134, do CTN, se não se conseguir cobrar do contribuinte.

Além destas duas espécies de sujeito passivo delineadas pelo CTN, o contribuinte poderá ser classificado em dois tipos: de direito e de fato.

O contribuinte de direito é o sujeito passivo da relação tributária, descrito como provocador direto do fato gerador do tributo. Portanto, a sua obrigação é de pagar a exação, respondendo pela obrigação principal.

Ocorre que nos tributos de consumo (IPI, ICMS e ISS) o ônus deste encargo é transferido ao adquirente do produto ou serviço. Assim, o artigo 166, do CTN, previu nos casos de solicitação de “restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

Importante transcrever o pensamento de Paulsen (2008, p. 1084):

[...] pelo sistema do código, tira-se que é o contribuinte de fato o titular do direito à repetição, em razão de ter suportado ônus da incidência indevida. Isso resta claro pela análise do artigo 166 do CTN. [...] Poderá ocorrer, contudo, que o contribuinte de fato seja um terceiro que não revista a condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, o que se presume nos casos de impostos que admitem, por sua natureza, a transferência do encargo, conforme o artigo 166.

Assim, os impostos indiretos têm essa qualidade de serem transferidos para os adquirentes dos produtos e serviços, e, por este motivo, são conhecidos como impostos de consumo. Quem consome mais produtos e serviços, pagará mais tributos. Quem consome menos, pagará menos.

Paulsen (2008, p. 1085) cita diversos julgados sobre a questão, onde fica claro o repasse do ônus do tributo ao consumidor. Por exemplo:

[...] 2. O consumidor de fato que assume o ônus econômico do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica está legitimado a pleitear a repetição do indébito da exação que lhe desfalcou o patrimônio (precedentes do STJ). 3. Embargos de declaração acolhidos para rejulgar o recurso especial e negar-lhe provimento. (STJ, 2ª T., EDREsp 209.485/SP, Rel. p/ o acórdão Min. Eliana Calmon, mai/03).

[...] o ICMS é tributo indireto, cujo ônus econômico é repassado ao consumidor final, no caso, o adquirente tem legitimidade para propor o presente mandado de segurança, conforme autoriza o artigo 166 do Código Tributário Nacional.' (TJRS, 22ª CC, Apelação 70016187072, Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, j. jul/06).

Inclusive, o STF já teve a oportunidade de sumular esse entendimento com os seguintes dizeres:

Súmula 546. Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão que o contribuinte *de jure* não recuperou do contribuinte *de facto* o *quantum* respectivo.

Portanto, tendo a lei estabelecido os sujeitos passivos dos tributos indiretos (IPI, ICMS e ISS), em geral sendo os estabelecimentos industriais ou comerciais que incidem sobre o fato gerador, e são contribuintes de direito, haverá, ainda, a figura do contribuinte de fato, ou seja, os consumidores que arcam com o ônus do tributo.

Assim, o contribuinte de fato, nas aquisições de produtos e serviços, é a própria pessoa com deficiência. Ele arcaria com o ônus dos tributos de consumo, prejudicando suas condições de inclusão à sociedade. Por este motivo, atualmente a União têm concedido isenção do IPI e do IOF e, os Estados e o Distrito Federal, isentado o ICMS e o IPVA para estas pessoas nas aquisições de veículos automotores nas condições especificadas.

2.1.3 Isenção Tributária

A isenção tributária pode ser conceituada como a dispensa do pagamento de tributo pelo seu ente competente, concedida frente a relevante interesse social ou econômico, seja regional ou nacional.

No entanto, segundo o artigo 151, inciso III da Constituição Federal é vedado à União “instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

Desta forma, apenas o instituidor do tributo pode conceder isenção de seu próprio tributo mediante lei ou convênio onde o Estado se obriga a concedê-la e, a União não pode criar lei isentiva do ICMS, nem do IPVA, por serem de competência Estadual, Distrital, ou, tão pouco, qualquer outro tributo que não seja de sua própria competência.

A lei instituidora da isenção, nos moldes do artigo 176, do CTN, deve

especificar as condições e requisitos exigidos para sua concessão, para quais tributos será aplicado e, se for o caso, o prazo de sua duração, podendo, ainda, ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função das condições a ela peculiares.

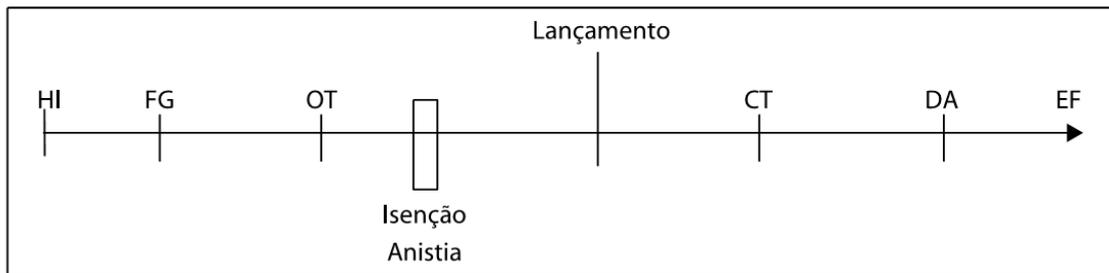
Segundo Machado (2001, p. 192) as isenções podem ser classificadas ainda, quanto ao elemento com que se relacionam como abaixo se vê:

- a) Objetivas: concedidas em função do fato gerador da obrigação tributária, objetivamente considerado, isto é, em função do ato, fato, negócio ou coisa, da mercadoria, sua qualidade ou destinação;
- b) Subjetivas: concedidas em função de condições pessoais de seu destinatário, isto é, daquele que, se inexistente a isenção, seria o sujeito passivo da obrigação tributária;
- c) Objetivo-subjetivas ou mistas: concedidas tanto em função do fato gerador objetivamente considerado como em função de aspectos pessoais de seu destinatário.

No caso da concessão da isenção tributária para pessoas com deficiência para a aquisição de veículo automotor e sua propriedade, encontra-se na classificação quanto ao elemento com que se relacionam, como objetivo-subjetiva, em razão das características próprias do veículo, conforme será verificado no item 2.6, e do destinatário.

A isenção, nos moldes do artigo 175, do Código Tributário Nacional, juntamente com a anistia, são formas de exclusão do crédito tributário. Isto significa que havendo lei prevendo a hipótese de incidência do tributo, e em ocorrendo o fato gerador que cria a obrigação tributária, não será capaz de gerar o crédito dele decorrente.

Esclarece Sabbag (2014, p. 936), conforme veremos na figura 9, a seguir, o momento em que a isenção ou a anistia excluem o crédito tributário, ocorrendo após a hipótese de incidência (HI), o fato gerador (FG) e a obrigação tributária (OT), e, antes do lançamento tributário, do Crédito Tributário (CT), da Dívida Ativa (DA) e da Execução Fiscal (EF), onde, por consequência, toda cadeia tributária na sequência da exclusão tributária deixa de ocorrer.

Figura 9: Linha do tempo tributária – isenção e anistia

Fonte: SABBAG (2014, p.936)

No entanto, alguns doutrinadores, como o renomado Hugo de Brito Machado (2001, p.186) defende que a isenção exclui o próprio fato gerador. Segundo ele, a lei isentiva retira uma parcela da hipótese de incidência da lei de tributação e, portanto, não seria a dispensa do tributo devido, mas, sim, a situação a qual não ocorre o completo enquadramento do fato concreto com a norma tributária.

De fato, a isenção retira, por lei, a exigência do recolhimento do tributo, mas não exclui a prestação acessória, e, se não houver expressa dispensa, será devida.

Como dispõe Castellani (2009, p. 63) “a isenção é apenas uma opção política, muitas vezes temporária, do ente tributante, podendo optar por tributar ou não em uma determinada situação, por um determinado prazo”.

2.1.4 Distinção entre Isenção, Imunidade, Não Incidência e Alíquota Zero

2.1.4.1 Isenção

A isenção é medida de política tributária, onde o ente competente decide sobre quais situações não haverá incidência tributária.

Conforme citado por Castellani (2009, p. 63) e Carrara (2008, p. 845), para a doutrina clássica, a isenção é norma de não incidência legalmente qualificada. Isto significa que quando a lei qualificar certa atividade ou bem com teria abrangência natural de um tributo, ela estará vedando a constituição do crédito tributário e segundo o Código Tributário Nacional (CTN), no artigo 175, estará ocorrendo uma causa modificativa do crédito tributário do tipo de “exclusão”.

A concessão da isenção se dá através de despacho administrativo da autoridade tributária tratando-se de ato meramente declaratório e, conforme Machado (2001, p. 191) “apenas reconhece que a norma isentiva incidu, ou que as

condições de fato, anunciadas para futura ocorrência, configuram sua hipótese de incidência, e que, portanto, uma vez concretizadas, ela incidirá”.

A Constituição Federal em seu artigo 150, §6º, assim reza:

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Este artigo, citado ao final do parágrafo, se refere ao imposto estadual do ICMS que possui tratamento diferente dos demais tributos, em razão da necessidade de deliberação dos entes para concessão da isenção através de Convênios do CONFAZ, estudado no item 2.4.1.2.

A revogação da isenção prevista no artigo 178, do Código Tributário Nacional, pode ocorrer de forma condicionada ou incondicionada. No primeiro caso, o ente competente exige do sujeito passivo algumas contrapartidas para a concessão da isenção. Neste caso, cumpridas as exigências, a revogação da isenção não se dará a qualquer momento por liberalidade do ente federativo. A lei concedente deve prever o prazo final da isenção que será respeitado. Já no segundo caso, da revogação incondicional, se dará a qualquer momento, por vontade do instituidor, desde que haja previsão na lei.

2.1.4.2 Imunidade

A imunidade difere da isenção no momento em que o constituinte retira a faculdade do legislador de criar a hipótese de incidência. A Constituição Federal veda a exigência tributária sobre determinada pessoa, bem ou atividade fazendo com que o ente federativo não tenha competência para instituir tributo sobre a situação descrita.

Já a isenção atua, por meio de lei, em momento posterior a existência dessa incidência.

Assim, como apontou Castellani (2009, p. 63) enquanto a isenção é uma não-incidência legalmente qualificada, a imunidade é uma não-incidência constitucionalmente qualificada.

As regras imunizantes podem ser classificadas em: a) imunidades genéricas,

quando afasta a incidência de vários tributos diferentes ao mesmo tempo; b) imunidades específicas, quando afasta apenas um determinado tributo.

As imunidades genéricas estão previstas no artigo 150, IV da Constituição Federal, como a vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros; b) sobre templos de qualquer culto; c) sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações; d) das entidades sindicais trabalhistas; e) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos; e) livros, jornais, periódicos, o papel destinado a sua impressão; e, f) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil.

Já as imunidades específicas são previstas de forma individualizada para determinados tributos, como nos casos de: a) contribuições especiais (art. 149, §2, I, CF); b) IPI sobre produto industrializado destinado ao exterior (art. 153, §3, III, CF); c) ITR sobre as pequenas glebas rurais definidas em lei (art. 153, §4º, II, CF); d) ICMS nos termos do artigo 155, §2º, X, alíneas a a d, da CF, como as operações que destinem mercadorias e serviços ao exterior, e a outros Estados, petróleo, inclusive lubrificantes, líquidos e gasosos, e energia elétrica, sobre o ouro (definido na hipótese de ativo financeiro) e, sobre as prestações de serviços de comunicação, na modalidade de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; d) ITBI sobre as operações de transferência onerosa de bens imóveis, realizada entre vivos (art. 156, §2º, II, CF); e, e) sobre contribuições especiais sociais para custeio da seguridade social (art. 195, §7º, CF).

2.1.4.3 Não incidência

Apesar da proximidade, não se confunde a isenção tributária com a não incidência de tributo.

Na não incidência a lei tributária não descreve a situação verificada em concreto ou, ainda, na sua elaboração, excluiu determinado fato. Assim, desde o nascedouro do fato, não há previsão de hipótese de incidência, enquanto na isenção sempre haverá, mas dele não surgirá obrigação tributária.

Assim, a não incidência pode ser definida como a situação não prevista no fato descrito pela hipótese de incidência. E, como já afirmou Machado (2001, p. 187) “não há que se exigir uma regra indicando casos de não incidência”.

Essa situação de “esquecimento” de determinado fato em que incidiria o tributo caracteriza a não-incidência.

2.1.4.4 Alíquota zero

Alíquota zero é a situação criada pelo ente tributante para permitir o não pagamento do crédito tributário em determinada situação, sem a necessidade de lei para este fim.

Segundo Machado (2001, p. 279) a alíquota zero é uma forma de fugir ao princípio da legalidade. Não se trata de isenção pois essa é concedida por lei. A alíquota de um tributo é um número representativo do percentual incidente sobre uma base de cálculo, sendo ela “zero”, ensejaria uma contradição em seus próprios termos porque zero não indica número algum.

Ao tratar sobre a alíquota zero, Paulsen (2008, p. 1181) transcreveu o voto condutor no julgamento do AI 1998.04.01.015563-9/SC, onde a Juíza Tania Escobar citou Hugo de Brito Machado, afirmando:

[...] alíquota zero representa uma solução encontrada pelas autoridades fazendárias no sentido de excluir o ônus da tributação sobre certos produtos, temporariamente, sem os isentar. A isenção só pode ser concedida por lei (CTN, art. 97, item VI). Como é permitido ao Poder Executivo, por disposição constitucional (CF, art. 153, §1º) alterar as alíquotas do IPI, dentro dos limites fixados em lei, e a lei não fixou limite mínimo, tem sido utilizado o expediente de reduzir a zero as alíquotas de certos produtos. Tais alíquotas, entretanto, podem ser elevadas a qualquer tempo, independentemente de lei.

O propósito da alíquota zero é que o ente tributante detém para si o controle total sobre a tributação, do momento oportuno para estimular a economia ou para tributá-la, sem depender do aval do Poder Legislativo. Afinal, os impostos sobre importação, exportação, operações financeiras e produtos industrializados, podem ser alterados por decreto do Poder Executivo.

2.2 A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A interpretação é uma atividade lógica pela qual se determina o significado de uma norma jurídica, onde o intérprete, limitando-se a considerar o mandamento legal, declara-lhe o significado e o alcance, podendo ser considerada, em sentido

amplo, a busca de uma solução para um caso concreto, e em sentido restrito, a busca do significado de uma norma (MACHADO, 2001, p. 87).

O Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, trouxe nos artigos 107 a 112, normas de interpretação do direito tributário, criando seu próprio sistema hermenêutico (DINIZ, 2013, p.3).

O advento do CTN, como ressaltou Thiago Antonio Nascimento Diniz (2013, p. 2), se deu sob a vigência da Constituição Federal de 1946, no governo do Marechal Humberto Castelo Branco, durante o período de ditadura militar, marcado pela supressão de direitos e garantias e pela iniciativa governamental em recuperar a capacidade fiscal do Estado, através de um sistema tributário de caráter “fechado”, sob o manto da legalidade estrita.

Nesse contexto, o CTN alertou em seu texto que o comando é pagar tributos, mas a isenção é uma exceção, que deve ser interpretada de forma literal, conforme se vê:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Diversos métodos de trabalho podem ser utilizados para compreensão e interpretação dos textos legais, dentre eles, Hugo de Brito Machado (2001, p. 90) destaca os mais relevantes nos estudos da matéria, conforme abaixo transcrito:

a) Gramatical. Este método sugere que o intérprete investigue antes de tudo o significado gramatical das palavras usadas no texto legal em exame. O instrumento de trabalho é o dicionário da língua. Importa sobretudo a etimologia dos vocábulos. Na verdade, não se pode negar a valia que tem o significado das palavras na interpretação das leis, mas é evidente que não basta esse recurso, para que o intérprete possas esclarecer com segurança o verdadeiro sentido e o alcance exato da regra jurídica. Existem palavras com mais de um significado[...] Existem palavras cujo significado *técnico* é inteiramente diverso do significado *vulgar*, e não se pode, aprioristicamente, afirmar que uma ou outra palavra tenha sido usada neste ou naquele sentido.

b) Histórico. Neste método o sentido da norma é buscado com o exame da situação a que a mesma se refere através dos tempos. [...] Compara-se a norma atual com a que lhe antecedeu no regramento do assunto.

c) Sistemático. Neste método, procura o intérprete o sentido da regra jurídica verificando a posição em que a mesma se encarta no diploma legal e as relações desta com as demais regras no mesmo contidas. Confronta-se a regra em exame com as demais que disciplinam a figura ou instituto em questão, assim como com as demais normas do ramo do Direito em que se encarta, e finalmente com todo o sistema jurídico de que faz parte. O método sistemático afirma o princípio hermenêutico pelo qual nenhum

dispositivo legal deve ser interpretado isoladamente, mas no contexto em que se insere.

d) Teleológico. Com este método, o intérprete empresta maior relevância ao elemento finalístico. Busca o sentido da regra jurídica tendo em vista o *fim* para o qual foi ela elaborada. Fundamenta-se em que todo o Direito tende a um fim, tem uma finalidade, e esta finalidade deve ser considerada na interpretação, de sorte que o intérprete não extraia do texto um significado incompatível com o fim visado pelo legislador.

Segundo Machado (2001, p. 97), a intenção do artigo 111 do CTN, é atribuir a interpretação literal segundo o significado gramatical das palavras que integram o texto.

O CTN, apesar de ter sido aprovado como lei ordinária, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como lei complementar, em razão da matéria por ele tratada, conforme o comando constitucional 146, inciso III, que reza que cabe à essa espécie legislativa estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, conforme segue:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários[...].

No entanto, observando a evolução do país com a conquista de fortes normas de proteção aos direitos fundamentais do indivíduo, que trouxeram uma nova moldura para a relação do indivíduo com o Estado, DINIZ (2013, p. 4) traz a seguinte citação de Heleno Torres:

[...] impõe-se ao legislador a imprescindível missão de coadunar os interesses arrecadatórios (necessários) do Estado com a salvaguarda dos direitos fundamentais consagrados, vedando qualquer prática lesiva ao patrimônio público (e.g. evasão fiscal), porém preservando as liberdades individuais.

Segundo Leandro Pausen (2008, p. 873), o tributarista Paulo de Barros Carvalho critica severamente o artigo 111 do CTN “tendo em vista que não se pode lançar mão, isoladamente, da técnica de interpretação literal, sob pena de não se apreender o verdadeiro conteúdo da norma”, bem como cita a doutrina de Fernando Osório Almeida Junior, para quem, a interpretação do artigo mencionado, proíbe a analogia, mas admite a interpretação extensiva (mais ampla).

Assim, ao analisar-se as disposições de isenção tributária, deve ser observado primeiramente, a conservação dos princípios fundamentais estipulados pela nova Carta Magna. O legislador no artigo 111 do CTN traz uma situação atípica ao determinar a forma de interpretação que se deve dar às suspensões, às exclusões de crédito tributário e às dispensas do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A cautela do legislador tributário, à luz da Constituição Federal de 1988, precisa ser analisada com maior discernimento, pois a lei não pode restringir os princípios esculpidos na Carta Maior. Segundo Hugo de Brito Machado (Brito, 2010, p. 121):

[...] a regra do art. 111 do Código Tributário Nacional há de ser entendida no sentido de que as normas reguladoras das matérias ali mencionadas não comportam interpretação ampliativa nem integração por equidade. Sendo possível mais de uma interpretação, todas razoáveis, ajustadas aos elementos sistemático e teleológico, deve prevalecer aquela que mais se aproximar do elemento literal que melhor realize os princípios constitucionais e permita a solução que mais se aproxime dos valores essenciais que ao Direito cumpre realizar - a saber, a segurança e a justiça. É inadequado o entendimento segundo o qual a interpretação das normas reguladoras das matérias previstas no art. 111 do Código Tributário não admite outros métodos, ou elementos de interpretação, além do literal. O elemento literal é de pobreza franciscana, e utilizado isoladamente pode levar a verdadeiros absurdos, de sorte que o hermeneuta pode e deve utilizar todos os elementos da interpretação, especialmente o elemento sistemático, absolutamente indispensável em qualquer trabalho sério de interpretação, e ainda o elemento teleológico, de notável valia na determinação do significado das normas jurídicas.

Assim, quando a autoridade administrativa tributária indefere o requerimento de isenção de IPI, IOF, ICMS ou IPVA a respeito de veículo automotor, sob alegação da interpretação literal, pela deficiência da pessoa não estar na tipificação prevista na norma fiscal ou por ela não ser habilitada, estamos diante do conflito entre princípio e regra.

Nesse caso, segundo DINIZ (2013, p. 21), o princípio confrontante não é o da isonomia, mas o da dignidade da pessoa humana, o qual, afirma, apontando a teoria de Alexy, possui caráter duplo (de princípio e regra), prevalecendo diante de uma regra de interpretação restritiva. E, acrescenta:

De outro turno, a busca pela garantia da plena satisfação e proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, que, neste caso, seria concretizado mediante a prevalência de outro princípio constitucional envolvido, a isonomia – ambos, ressalte-se, com caráter de direitos fundamentais – autorizaria o Poder Judiciário a afastar o âmbito de incidência da regra prevista no inciso II do artigo 111 do CTN.

Nesse sentido, diversas decisões judiciais permitiram o afastamento da interpretação literal em prol da dignidade humana das pessoas com deficiência e da isonomia de tratamento, conforme se vê:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança. Menor impúbere com transtorno do espectro autista. Portador de necessidades especiais. Qualificação como deficiente pela Lei Nacional nº 12.764/2012. Síndrome inviabilizadora da possibilidade de condução de veículo automotor, mesmo adaptado. Pretensão de reconhecimento do direito a isenção de IPVA para veículo automotor já adquirido para ser conduzido por terceiros. Admissibilidade. Interpretação literal da norma tributária violadora de garantias constitucionais. Inadmissível a Administração privar a pessoa com necessidades especiais de um benefício legal que se coaduna às suas razões finais, a motivos humanitários, observados os valores básicos da igualdade de tratamento, oportunidade e a proteção à dignidade da pessoa humana, opções já realizadas pelo legislador. Sentença de procedência mantida. Recursos, oficial e voluntário, não providos. (TJ SP AC 1026934-28.2014.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. OSWALDO LUIZ PALU, j. de 06/05/2015).

Ementa: IPVA – Isenção – Pretendido reconhecimento do direito a isenção na aquisição de veículo destinado ao transporte de deficiente físico, impossibilitado de dirigir, a ser conduzido por outros condutores que não o portador da deficiência – Admissibilidade – A interpretação literal do dispositivo o afasta dos valores essenciais que o Direito cumpre realizar, no dizer de Hugo de Brito Machado, "a saber, a segurança e a justiça" – Precedentes – Sentença confirmada. Recurso voluntário e reexame necessário não providos. (TJ-SP - APL: 10025039020158260053 SP 1002503-90.2015.8.26.0053, Relator: Oscild de Lima Júnior, data de Julgamento: 25/08/2015, 11ª Câmara de Direito Público, data de Publicação: 03/09/2015).

Ementa: RECURSO INOMINADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. AQUISIÇÃO. PORTADOR DE HEMIPARESIA ESQUERDA (SEQUELA DE AVC HEMORRÁGICO). CONDUÇÃO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 8.121/85. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. 1. Ainda que impossibilitado de conduzir veículo automotor, o deficiente físico e/ou mental tem direito à isenção de ICMS e IPVA prevista na Lei Estadual n.º 8.115/85, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 32.144/85. 2. Permitindo a legislação a isenção do imposto tão-somente aos deficientes físicos que tenham condições de dirigir seus veículos adaptados, acaba por discriminar aqueles que, em situações graves, como a do presente, não possam conduzir seu veículo, pois necessitam da ajuda de terceiros para necessidades básicas, quanto o mais para se locomover. 3. No caso, o autor obteve a isenção dos impostos de ICMS e IPI para aquisição do veículo, não sendo, assim, razoável negar o direito à isenção do pagamento de IPVA. 4. Afronta aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004771788 RS, Relator: Paulo Cesar Filippou, Data de Julgamento: 27/02/2014, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2014).

A Fazenda Pública Nacional ou do Estado, por mais sabedora das decisões judiciais favoráveis às pessoas com deficiência, ainda, indefere os requerimentos de

isenção tributária sem analisar a situação concreta, indicando o artigo 111, do CTN, para interpretar literalmente o alcance do benefício fiscal e para se eximir da responsabilidade prevista no parágrafo único, do artigo 142, do CTN, que assim expressa:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. **A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.** (grifo nosso)

Como irá se verificar nos itens a seguir deste capítulo, as normas de isenção tributária, inicialmente previam que o benefício se daria apenas à pessoa com deficiência física quando habilitada para conduzir veículo automotor.

No entanto, é notório que o indivíduo ao conseguir dirigir um automóvel, mesmo que adaptado, enfrentou uma das barreiras, que para outras pessoas com deficiência podem nunca vir a ser superadas, em razão de algum impedimento de natureza mental, intelectual ou sensorial, e mesmo física, nos casos em que apresenta paralisia cerebral ou tetraplegia, necessitando, inclusive, do auxílio de um atendente pessoal para lhe prestar cuidados básicos.

Por esse motivo, nasce a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para que os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana sejam observados. Importante constar que o Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, dispôs no julgado REsp n 567873MG sobre um caso de deficiente físico não condutor que pretendia adquirir veículo com isenção de IPI afirmando, ainda, que, “[...] assenta como técnica de aplicação do direito à luz do contexto social que: ‘Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum’ (art. 5º, LICC)”, fazendo referência ao Decreto-lei nº 4.657/42, atualmente denominado Lei de introdução às normas do direito brasileiro (LINDB).

2.3 IMPOSTOS FEDERAIS

O artigo 153 da Constituição da República Federativa do Brasil elencou os sete impostos a serem instituídos pela União, sendo eles: imposto de importação,

imposto de exportação, imposto sobre proventos e renda de qualquer natureza, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre câmbio, operações financeiras e financiamento, imposto territorial rural e imposto sobre grandes fortunas.

Além destes impostos, a União poderá, conforme o artigo 154, CF, instituir impostos residuais, extensivos para captação de recursos para os cofres públicos, e até mesmo impostos extraordinários para atender a situações de guerras.

Desses tributos, é bom ressaltar, que, segundo a Receita Federal do Brasil¹², o imposto federal com maior arrecadação para os cofres públicos, desde o ano de 1979, é o imposto de renda.

2.3.1 Imposto sobre Produto Industrializado – IPI

2.3.1.1 Características

Um dos tributos típico da sociedade industrial do Brasil, o imposto incidente sobre produtos industrializados, nacionais ou estrangeiros, sigla IPI, foi instituído pela Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 e tem suas disposições regulamentadas no Decreto federal nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

O imposto incidente sobre produtos industrializados está previsto na Constituição Federal, no artigo 153, IV, e nos artigos 46 a 51 do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25 de novembro de 1966).

O fato gerador do imposto que dá início à obrigação tributária, no caso dos veículos automotores, é o da industrialização do produto, cujo momento da ocorrência é o de sua operacionalização, ou seja, da saída do produto industrializado do estabelecimento industrial ou a ele equiparado.

A industrialização é entendida, nos moldes do parágrafo único, do artigo 46, do CTN, como qualquer operação modificativa da natureza ou finalidade do produto, ou a aperfeiçoar para o consumo.

O Conforme dispõe o Código Tributário Nacional, no artigo 46, existem três

¹² O Imposto de Renda no Brasil. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/memoria/memoria-fazendaria/o-imposto-de-renda-no-brasil>>. Acesso em 01/09/2015.

momentos de ocorrência do fato gerador:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:
I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

O IPI é um imposto precipuamente fiscal, ou seja, tem função arrecadatória, mas que por determinação constitucional, será seletivo pela essencialidade do produto, tornando-se também uma ferramenta com função extrafiscal.

As alíquotas deste imposto podem ser alteradas diretamente pelo Poder Executivo, conforme preconiza o parágrafo 1º, do artigo 153, da CF, não necessitando de aprovação legislativa, com obediência apenas à anterioridade nonagesimal, podendo ser aplicada no mesmo exercício financeiro.

Além de ser um tributo seletivo, baseado na razão da essencialidade do produto para que seja definida pela sua maior ou menor exação, ou seja, os produtos industrializados poderão ter alíquotas diferenciadas conforme a necessidade do bem estar dos cidadãos, variando de zero a 300% (como no caso dos cigarros), este imposto é não cumulativo e não incidirá sobre produtos destinados ao exterior.

Desta forma, o IPI será calculado em cada operação, abatendo-se o que foi pago nas operações anteriores, e não será devido quando o produto for destinado à exportação.

A alíquota do IPI é o percentual aplicável à base de cálculo para determinar o montante do imposto devido, na ocorrência de qualquer fato gerador, que no âmbito federal foi definido no Anexo¹³ do Decreto Federal nº 7.660/2011 que aprovou a TIPI (Tabela de Incidência do IPI), estabelecendo as alíquotas de diversos itens industrializados.

Segundo a Instrução Normativa (IN) da Receita Federal do Brasil nº 988, de 22 de dezembro de 2009¹⁴, que disciplinou a aquisição de automóveis com isenção

¹³ Brasil. Anexo do Decreto Federal n. 7660/2011. Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/Anexo/And7660.pdf>. Acesso em 01 out. 2015.

¹⁴ Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009. Disciplina a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, por pessoas

do imposto sobre produtos industrializados por pessoas com deficiência de natureza física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, o referido automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional encontra-se, classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul de posição 87.03 da TIPI (ANEXO G), o qual dependendo de sua especificidade, como suas cilindradas, motor e tipo de combustível utilizado, promove a diferenciação da alíquota aplicável que variava entre 7% e 45%. Com a publicação do Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014 esse valor foi alterado para variar entre 37% e 48% e tem vigência entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2017.

2.3.1.2 Isenção do imposto sobre produto industrializado para pessoas com deficiência

A primeira lei brasileira assegurando a isenção de imposto sobre produto industrializado (IPI) para pessoa com deficiência para a aquisição de veículo automotor foi a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a qual ficou restrita às pessoas com deficiência física que não pudessem dirigir veículos comuns (artigo 1º, inciso IV). Essa lei concedeu, também, isenção para a aquisição de veículos para a utilização no transporte autônomo de passageiros por motoristas profissionais, os táxis.

A isenção tributária decorre de decisão política tomada pelo ente tributante e, a iniciativa de concedê-la nessa espécie às pessoas com deficiência física condutoras foi a demonstração de que o país reconhece que eles enfrentam algumas dificuldades para a vida em sociedade e, estava seguindo nos trilhos de incentivo à inclusão social, apesar de que, naquele momento, não abrangia as pessoas com outras naturezas de deficiência.

A Lei nº 8.989 foi criada a partir da aprovação pelo Congresso Nacional da Medida Provisória (MP) nº 856, de 26 de Janeiro de 1995, adotada pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. Vale ressaltar que a referida Medida Provisória trazia o mesmo texto de uma Medida Provisória elaborada no final

do governo do presidente Itamar Franco, a MP nº 790, datada de 29 de dezembro de 1994, a qual havia reeditado a MP nº 732, de 29 de novembro de 1994. Os atos praticados a partir da MP nº 732 foram convalidados pela MP nº 790 e os dessa última foram convalidados pela lei citada.

Inicialmente, a Lei nº 8.989/95 teve temporalidade limitada até 31 de dezembro de 1995.

Nos anos de 1996 e 1997, a Lei nº 8.989/95 foi prorrogada por intermédio das Leis nº 9.144/95 e nº 9.317/96. Entre 31 de dezembro de 1997 e 27 de fevereiro de 1998, não houve norma legal tratando dessa isenção.

A vigência da Lei nº 8.989/95 foi restaurada a partir da Medida Provisória (MP) nº 1.640, reeditada nove vezes, revogada pela Medida Provisória nº 1743, de 14 de dezembro de 1998, que também foi reeditada várias vezes até receber novo número: MP nº 1845, de 29 de junho de 1999.

Em dezembro de 1999, a Medida Provisória nº 1939-23 substituiu a última MP, recebendo várias reedições até a Medida Provisória nº 2.068-38, de 25 de janeiro de 2001 ser aprovada pelo Congresso Nacional convalendo-se na Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, restaurando a vigência da Lei nº 8.989/95 até 31 de dezembro de 2003. Importante constar, a cada reedição das Medidas Provisórias o conteúdo das normas receberam alguma alteração ou foram acrescentadas novas regras a respeito de característica do veículo isento do tributo ou houve fusão de seus textos.

Passada quase uma década da primeira vigência da Lei nº 8.989/95, a Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, prorrogou a referida normal legal até 31 de dezembro de 2006, e deu nova redação ao inciso IV, do artigo 1º, “d”, ampliando a isenção tributária, também, às pessoas com deficiência visual, mental severa ou profunda, e com autismo, ainda com impossibilidade de conduzir veículos automotores, mas que pudesse ser feito por intermédio de seu representante legal, ou seja, tal regra não restringiu a idade do beneficiário, podendo ser, inclusive, menor de 18 anos de idade.

A Lei nº 10.690/03 estabeleceu quem seriam as pessoas com deficiência física (artigo 1º, § 1º) e deficiência visual (artigo 1º, §2), cujas categorias foram estudadas no Capítulo 1, a partir do item 1.5 do presente trabalho.

Os conceitos de pessoas com deficiência mental severa ou profunda e com autismo foram elaborados pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da

Presidência da República e o Ministério da Saúde, atendendo aos comandos do artigo 1º, §4º, da Lei nº 10.690/03, e constam do ato conjunto instituído pela Portaria Interministerial nº 02, de 21 de novembro de 2003, especificando as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação das referidas deficiências. O conceito de pessoa com deficiência mental ou intelectual também foi estudado no Capítulo 1, item 1.5.4 deste trabalho.

Vale observar, em princípio, que houve esforços da lei em garantir isonomia de tratamento na isenção tributária. No entanto, o deficiente auditivo não integrou o rol de beneficiados pela isenção. E, dessa forma, a Procuradoria Geral da República ajuizou no Supremo Tribunal Federal, em 16 de março de 2015, a Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 30, visando ao estendimento do benefício fiscal a eles, cujos autos encontram-se conclusos ao relator Min. Dias Toffoli para decisão e que será tratado no Capítulo 3, do presente trabalho.

A Lei nº 8.989/95 recebeu novas prorrogações, sem interrupções, em 2005 e em 2009, através das Leis nº 11.196/05 e nº 11.941/09, respectivamente, e, por meio da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, teve prorrogada sua vigência até 31 de dezembro de 2016.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015), que entrará em vigor em 02 de janeiro de 2016, dispôs no artigo 126 sobre a prorrogação da Lei nº 8.989/95 para até 31 de dezembro de 2021.

Tratando a cerca da isenção, a Lei nº 8.989/95 estabeleceu que o benefício poderá ser utilizado, conforme prescreve o artigo 2º, uma vez a cada 2 (dois) anos, contados da data da emissão da nota fiscal do veículo, sem limite de aquisições.

O procedimento de concessão da isenção do IPI é realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 1.369/2013¹⁵ mediante Requerimento de Isenção de IPI, que se encontra no Anexo I, da Instrução Normativa RFB nº 1.369/2013 (ANEXO H); preenchimento do formulário próprio do Laudo de avaliação de deficiência física e/ou visual, constante no Anexo IX, da referida Instrução Normativa (ANEXO B), a ser realizado por Junta Médica, composta por dois médicos da mesma Unidade Emissora do Laudo, ou do Laudo de avaliação de deficiência mental, Anexo X, da referida Instrução Normativa (ANEXO

¹⁵ Receita Federal. Instrução Normativa RFB n. 1.369/2013. Disponível em <http://www28.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2013/in13692013.htm>. Acesso em 03/07/2015.

E) preenchido por um Médico e um Psicólogo, comprovando o enquadramento na situação descrita pela lei sobre a natureza da deficiência.

O requerente deverá, ainda, apresentar à Receita Federal declaração de disponibilidade financeira ou patrimonial da pessoa com deficiência, no valor do veículo a ser adquirido, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II, da Instrução Normativa RFB nº 1.369/2013; apresentar declaração de não ser contribuinte do regime geral de previdência social ou de declaração de regularidade fiscal se, contribuinte individual, na forma do Anexo XV, da Instrução Normativa; além do formulário de indicação de condutores autorizados, conforme anexo VIII, da IN, e, se for representado por pais, tutores ou curadores, cópia de documento que comprove a representação legal.

Caso o beneficiário faleça antes da aquisição do automóvel, expira-se a autorização de isenção do IPI, não sendo possível a transferência do benefício. Caso o beneficiário faleça após a aquisição do veículo com isenção do IPI, porém, antes de 2 (dois) anos da emissão da nota fiscal do veículo, sujeitará o sucessor ao pagamento do imposto dispensado dos juros de mora, exceto se ele comprovar, também, se enquadrar em hipótese descrita de isenção.

A isenção do IPI não é aplicável às operações de arrendamento mercantil (leasing).

2.3.1.3 Dados de isenção de IPI obtidos junto às Delegacias da Receita Federal do Brasil em Goiás

A fim de obter dados estatísticos sobre os benefícios fiscais de isenção de IPI concedidos no Estado de Goiás, para aquisição de veículo automotor por pessoas com deficiência, encaminhamos solicitação às 02 (duas) Delegacias da Receita Federal do Brasil com jurisdição em nosso Estado, situadas em Goiânia e Anápolis, com as seguintes indagações:

1) Quando se deu a primeira isenção tributária de IPI para Pessoas com Deficiência para aquisição de veículo automotor no Estado de Goiás; qual a categoria da deficiência do solicitante (física, mental, visual, auditiva ou múltipla), sexo e idade à época?;

2) Quantas solicitações de isenção tributária de IPI para Pessoas com Deficiência para aquisição de veículo automotor foram realizadas junto a Receita

Federal do Brasil, no Estado de Goiás, a partir do ano 2000, bem como quantas foram concedidas e negadas, especificando a quantidade anualmente?;

3) Do ano de 2010 a 2015, qual era a categoria da Deficiência (física, mental, visual, auditiva ou múltipla) dos solicitantes que tiveram a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor concedida em Goiás?;

4) Quantas concessões de isenção tributária de IPI para aquisição de veículo automotor foram feitas por Pessoas com Deficiência não condutoras até o ano de 2015?;

5) Qual a faixa etária e sexo dos solicitantes da isenção tributária citada?;

6) Quantas ordens judiciais determinaram a Receita Federal do Brasil, a concessão da isenção de IPI para aquisição de veículo automotor em Goiás para Pessoas com Deficiência desde o ano 2000?

A solicitação protocolada junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia, com jurisdição sobre 149 municípios goianos¹⁶, foi feita em 08 de junho do corrente ano (2015) e recebeu o número de protocolo 10010.0099360615-02 (APÊNDICE A).

O Auditor Fiscal da Receita Federal, Paulo Martins, chefe do Saort - Serviço de Orientação e Análise Tributária em Goiânia nos recebeu no dia 04 de setembro de 2015, informando verbalmente que o banco de dados da Receita Federal não

¹⁶ Municípios goianos sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil com sede em Goiânia, conforme extraído do site <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/Legislacao/Portarias/2010/RFB2466/Anexo1PortariaRFB24662010.doc>>: Abadia de Goiás, Acreúna, Adelândia, Água Limpa, Aloândia, Americano do Brasil, Amorinópolis, Ananguera, Anicuns, Aparecida de Goiânia, Aparecida do Rio Doce, Aporé, Araçu, Aragoiânia, Araguapaz, Arenópolis, Aruanã, Aurilândia, Avelinópolis, Baliza, Bela Vista de Goiás, Bom Jardim de Goiás, Bom Jesus, Brazabrantes, Britânia, Buriti Alegre, Buriti de Goiás, Cachoeira Alta, Cachoeira de Goiás, Cachoeira Dourada, Caçu, Caiapônia, Caldas Novas, Caldazinha, Campestre de Goiás, Campo Alegre de Goiás, Castelândia, Catalão, Caturai, Cezarina, Chapadão do Céu, Córrego do Ouro, Corumbaíba, Cristianópolis, Cromínia, Cumari, Damolândia, Davinópolis, Diorama, Doverlândia, Edealina, Edéia, Faina, Fazenda Nova, Firminópolis, Goiandira, Goiânia, Goianira, Goiás, Goiatuba, Gouvelândia, Guapó, Guaraíta, Heitorai, Hidrolândia, Inaciolândia, Indiara, Inhumas, Ipameri, Iporá, Israelândia, Itaberaí, Itaguari, Itaguaru, Itajá, Itapirapuã, Itapuranga, Itarumã, Itauçu, Itumbiara, Ivólândia, Jandaia, Jataí, Jaupaci, Jesúpolis, Joviânia, Jussara, Lagoa Santa, Mairipotaba, Marzagão, Matrinchã, Maurilândia, Mineiros, Moiporá, Montes Claros de Goiás, Montividiu, Morrinhos, Mossâmedes, Mozarlândia, Mundo Novo, Nazário, Nerópolis, Nova Aurora, Nova Crixás, Nova Veneza, Novo Brasil, Orizona, Ouvidor, Palestina de Goiás, Palmeiras de Goiás, Palmelo, Palminópolis, Panamá, Paranaiguara, Paraúna, Perolândia, Petrolina de Goiás, Piracanjuba, Piranhas, Pires do Rio, Pontalina, Porteirão, Portelândia, Professor Jamil, Quirinópolis, Rio Quente, Rio Verde, Sanclerlândia, Santa Bárbara de Goiás, Santa Cruz de Goiás, Santa Fé de Goiás, Santa Helena de Goiás, Santa Rosa de Goiás, Santo Antônio da Barra, Santo Antônio de Goiás, São Francisco de Goiás, São João da Paraúna, São Luís de Montes Belos, São Simão, Senador Canedo, Serranópolis, Taquaral de Goiás, Três Ranchos, Trindade, Turvânia, Turvelândia, Urutai, Varjão, Vicentinópolis. Acesso em 02 out. 2015.

dispunha de todas as informações solicitadas e, assim, foi pesquisado naquele momento e computado os números constantes no banco de dados eletrônico de deferimentos e indeferimentos dos pedidos de isenções de IPI para pessoas com deficiência registrados na jurisdição fiscal de Goiânia, utilizando-se os mais antigos disponíveis (ano de 1997) e, também, os dados dos últimos cinco anos, conforme apresentamos a seguir:

Tabela 8: Dados obtidos sobre isenção de IPI para pessoas com deficiência na jurisdição da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO

Ano/Tributo	1997	2010	2011	2012	2013	2014	2015
							(até 02/09/2015)
IPI –Deferido	82	826	927	1182	1960	2187	1372
IPI - Indeferido	s/ dados	64	40	24	44	51	39
Total de requerimentos	-	890	967	1206	2004	2238	1411

Fonte: Receita Federal do Brasil em Goiânia

A solicitação de informações, sobre isenção de IPI para pessoas com deficiência encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis, que tem jurisdição sob 97 municípios goianos¹⁷, em setembro de 2015, recebeu o número de protocolo 10010.0253790915-57 (APÊNDICE D), e, em 06 de novembro de 2015, obtivemos do Auditor Fiscal Daniel Tünnermann, chefe do Saort (Seção de Orientação e Análise Tributária) os dados disponíveis abaixo relacionados, bem como a informação verbal de que a maior quantidade de requerimentos de isenção

¹⁷ Municípios goianos sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil com sede em Goiânia, conforme extraído do site <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/Legislacao/Portarias/2010/RFB2466/Anexo1PortariaRFB24662010.doc>>: Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Alto Horizonte, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Amaralina, Anápolis, Barro Alto, Bonfinópolis, Bonópolis, Buritinópolis, Cabeceiras, Campinaçu, Campinorte, Campo Limpo de Goiás, Campos Belos, Campos Verdes, Carmo do Rio Verde, Cavalcante, Ceres, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Colinas do Sul, Corumbá de Goiás, Cristalina, Crixás, Damianópolis, Divinópolis de Goiás, Estrela do Norte, Flores de Goiás, Formosa, Formoso, Gameleira de Goiás, Goianápolis, Goianésia, Guarani de Goiás, Guarinos, Hidrolina, Iaciara, Ipiranga de Goiás, Itapaci, Jaraguá, Leopoldo de Bulhões, Luziânia, Mambaí, Mara Rosa, Mimoso de Goiás, Minaçu, Monte Alegre de Goiás, Montividiu do Norte, Morro Agudo de Goiás, Mutunópolis, Niquelândia, Nova América, Nova Glória, Nova Iguaçu de Goiás, Nova Roma, Novo Gama, Novo Planalto, Ouro Verde de Goiás, Padre Bernardo, Pilar de Goiás, Pirenópolis, Planaltina, Porangatu, Posse, Rialma, Rianápolis, Rubiataba, Santa Isabel, Santa Rita do Novo Destino, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São Domingos, São João d'Aliança, São Luiz do Norte, São Miguel do Araguaia, São Miguel do Passa Quatro, São Patrício, Silvânia, Simolândia, Sítio d'Abadia, Teresina de Goiás, Terezópolis de Goiás, Trombas, Uirapuru, Uruaçu, Uruana, Valparaíso de Goiás, Vianópolis, Vila Boa, Vila Propício. Acesso em 02 out. 2015.

de IPI são feitas por pessoas com deficiência física, seguido por aqueles com deficiência mental e por fim, deficiência visual. Segundo o auditor fiscal, o maior número de indeferimentos se deram nos casos de deficiência mental que não se enquadraram como severa ou profunda, mas leve ou moderada.

Tabela 9: Dados obtidos sobre isenção de IPI para pessoas com deficiência na jurisdição da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO

Ano/Tributo	2012	2013	2014	2015
				(até outubro/2015)
IPI -Deferido	342	257	548	467
IPI - Indeferido	13	1	130	74
Total de requerimentos	355	257	548	467

Fonte: Receita Federal do Brasil em Anápolis

Pelos resultados obtidos, podemos verificar que a quantidade de requerimentos de isenção de IPI para pessoas com deficiência para aquisição de veículo automotor cresceu progressivamente, tomando-se como base de partida o ano de 2012, de onde temos os dados das duas unidades da Receita Federal do Brasil em Goiás, até o ano completo de 2014, somados na tabela abaixo:

Tabela 10: Somatório dos requerimentos de isenção de IPI para pessoas com deficiência perante a Receita Federal do Brasil em Goiás, deferidos e indeferidos

Ano/Tributo	2012	2013	2014
IPI - Deferido	1524	2216	2605
IPI - Indeferido	37	45	181
Total de requerimentos	1561	2261	2786

Fonte: Receita Federal do Brasil em Goiânia e Anápolis

Importante ressaltar, de acordo com os dados do Censo Demográfico do IBGE, do ano de 2010, já citados no item 1.5.7, Goiás conta com 6.003.788 habitantes e, dessa população residente, 1.392.790 declararam ter pelo menos alguma deficiência. Desta forma, verifica-se ser muito pequeno o número de requerimentos de isenção de IPI protocolados e deferidos pela Receita Federal do Brasil em Goiás, não demonstrando impacto para os cofres públicos da União, por ser muito pouco expressiva a quantidade de renúncia de receita.

Por outro lado, ainda que o requerente venha recorrer administrativamente do indeferimento de seu pedido de isenção tributária, a quantidade de pessoas atendidas pelo benefício fiscal continuaria baixo.

2.3.2 Imposto sobre Operações de Crédito - IOF

2.3.2.1 Características

Previsto na Constituição Federal em seu artigo 153, inciso V, o denominado imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, chamado de IOF, é um tributo de competência da União que possui múltiplos fatos geradores, instituídos por várias leis, em razão de amplas situações de incidência caracterizando-se num único imposto federal. No presente trabalho, a abordagem é focada no âmbito das operações de crédito financeiro para a aquisição de veículo automotor, encontrando-se previsto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

Conforme dispôs Machado (2001, p. 289) o IOF é “mais um instrumento de manipulação da política de crédito, câmbio e seguro, assim como de títulos e valores mobiliários, do que um simples meio de obtenção de receitas”.

O IOF é daqueles impostos com forte função extrafiscal, incidente sobre o custo financeiro. Pode ter suas alíquotas alteradas diretamente pelo Poder Executivo que terá vigência imediata, ou seja, não se sujeita a nenhuma espécie de anterioridade (nonagesimal ou de exercício financeiro).

2.3.2.2 Isenção tributária de IOF para pessoas com deficiência

A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seu artigo 72, estipulou a isenção desse imposto nas operações de financiamento para aquisição de automóveis fabricados no país de até 127 HP de potência bruta, quando adquiridos por:

Art. 72 [...]

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir

automóveis convencionais;
 b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo.

Assim como na isenção do IPI para aquisição do veículo, será necessária a autorização da Receita Federal do Brasil para averiguação do enquadramento do interessado. No caso das pessoas com deficiência, apenas a de natureza física foi contemplada pelo benefício fiscal.

2.3.2.3 Dados de isenção de IOF obtidos junto às Delegacias da Receita Federal do Brasil em Goiás

Quando realizamos a pesquisa de dados junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia, citada no item 2.3.1.3, obtivemos informações referentes aos deferimentos e indeferimentos dos pedidos de isenção de IOF para pessoas com deficiência na jurisdição fiscal correspondente, os quais seguem, à frente:

Tabela 11: Dados obtidos sobre isenção de IOF para pessoas com deficiência na jurisdição da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO

Ano/Tributo	1997	2010	2011	2012	2013	2014	2015 (até 02/09/2015)
IOF –Deferido	27	223	219	130	346	206	87
IOF - Indeferido	s/ dados	3	14	8	13	10	8
Total	-	226	233	138	359	216	95

Fonte: Receita Federal do Brasil em Goiânia

Junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis também obtivemos informações a respeito dos requerimentos deferidos e indeferidos de isenção de IOF para pessoas com deficiência naquela jurisdição, abaixo relacionados, que nos foram fornecidos referente ao ano de 2014, até o mês de outubro de 2015:

Tabela 12: Dados obtidos sobre isenção de IOF para pessoas com deficiência na jurisdição da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO

Ano/Tributo	2014	2015
		(até outubro/2015)
IOF –Deferido	28	48
IOF - Indeferido	49	9
Total	76	58

Fonte: Receita Federal do Brasil em Anápolis

Na tabela abaixo, demonstram-se os resultados obtidos a respeito da quantidade de requerimentos de isenção de IOF para pessoas com deficiência física perante as duas unidades da Receita Federal do Brasil em Goiás, no ano completo de 2014:

Tabela 13: Somatório dos requerimentos de isenção de IOF para pessoas com deficiência física, em 2014, perante a Receita Federal do Brasil em Goiás, deferidos e indeferidos

Ano/Tributo	2014
IOF –Deferido	234
IOF - Indeferido	58
Total	292

Fonte: Receita Federal do Brasil em Goiânia e Anápolis

Verifica-se, conforme a tabela acima, ser baixo o número de requerimentos de isenção de IOF junto à Receita Federal do Brasil em nosso Estado, levando-se em consideração a população de 376.565 pessoas com deficiência física, segundo o Censo 2010.

2.4 IMPOSTOS ESTADUAIS

2.4.1 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços – ICMS

2.4.1.1 Características

Previsto no artigo 155, II, da Constituição Federal e disposto na norma geral

da União através da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (chamada de Lei Kandir), o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços (ICMS), é de competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, e cada ente federativo institui seu tributo e decreta sua própria regulamentação.

No Estado de Goiás, a normatização do ICMS encontra-se nos artigos 11 a 71 da Lei nº 11.651, que instituiu o Código Tributário Estadual, bem como, no Decreto nº 4.852/97.

O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços, trata-se de tributo seletivo e não-cumulativo, tal como o IPI. A seletividade corresponde a tributar menos os produtos essenciais e tributar mais os não essenciais. No entanto, para o ICMS, a seletividade é facultativa, diferentemente do IPI, e, por isso, os Estados e o Distrito Federal costumam optar por uma alíquota uniforme para diversos produtos.

Este imposto é aplicado não-cumulativamente, ou seja, deduzindo-se em cada operação o que houver sido pago anteriormente. A Constituição Federal elencou imunidades desse imposto para as operações que destinem mercadorias ou serviços ao exterior, operações que destinem petróleo, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica a outros Estados, sobre o ouro, definido como ativo financeiro, e nas prestações de serviço de comunicação de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

O ICMS possui diferentes fatos geradores, tais como: a) circulação onerosa de mercadorias, no sentido de objeto de uma atividade empresarial; b) prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal; c) comunicação; d) energia elétrica; e) importação de bens.

Segundo a Constituição Federal, a base de cálculo será o valor da operação, considerado o valor do próprio ICMS devido na operação, chamado de “cálculo por dentro”. Essa base de cálculo está prevista no artigo 155, §2º, XII, “i” onde diz expressamente competir à lei complementar federal (atualmente a Lei Complementar nº 87/96): “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”.

A alíquota, percentual aplicável à base de cálculo para determinar o montante do imposto devido, em virtude da ocorrência do fato gerador, para veículos

automotores, conforme consta no artigo 20, §1, II, 10 do Decreto nº 4.852 de 29 de dezembro de 1997, que regulamenta o Código Tributário do Estado de Goiás¹⁸, é de 12%.

2.4.1.2 Isenção tributária de ICMS para pessoas com deficiência

O ICMS é tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, tendo em vista o mandamento constitucional (artigo 150, §2º, XII, “g”), onde estabelece como prevenção de guerra fiscal entre eles, a necessidade de deliberação conjunta sobre isenções, incentivos e benefícios fiscais desse imposto, que se dará por meio de Convênios, nos moldes da Lei Complementar nº 24 de 07 de janeiro de 1975.

Os Convênios são firmados através do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) que, conforme esclarece o portal do Ministério da Fazenda¹⁹ tem as seguintes características:

[...] é constituído pelos Secretários da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e presidido pelo Ministro da Fazenda ou pelo representante por ele indicado. Também fazem parte desse conselho os representantes das unidades federadas. A finalidade do órgão é promover ações necessárias à elaboração de políticas e harmonização de procedimentos e normas inerentes ao exercício da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal na concessão, revogação e regulamentação de benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS).

Através do Convênio ICMS nº 03/2007, de 19 de janeiro de 2007, celebrado pelo CONFAZ, foi instituída a isenção de ICMS nas saídas de veículos novos destinados a pessoas com deficiência física condutoras, cujo benefício seria transferido ao adquirente do veículo de valor não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) mediante redução no seu preço, e tais características deveriam ser previamente reconhecidas pelo fisco da unidade federada, onde estivesse domiciliado o interessado, conforme cláusula primeira, parágrafos 1º, 2º e 3º.

O Estado de Goiás internalizou as regras do referido Convênio no Anexo IX,

¹⁸ Decreto n.º 4.852 de 29 de dezembro de 1997. Regulamenta a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás. Disponível em: <http://www.sefaz.go.gov.br/LTE/Lte_ver_40_3_htm/Rcte/RCTE.htm> acesso em 01 out. 2015.

¹⁹ <http://www1.fazenda.gov.br/carta/carta-confaz.asp>

do Decreto nº 4852/97 (regulamento do Código Tributário Estadual), onde trata dos benefícios fiscais.

O fato de não ter atendido a todas as pessoas com deficiência, inclusive as com deficiência física não condutoras de veículos, resultou em diversas ações judiciais para concretização dos direitos e garantias fundamentais, expostos no Capítulo 3, do presente trabalho. E, a partir do exemplo das decisões judiciais embasadas no princípio da igualdade de tratamento, o CONFAZ celebrou o Convênio ICMS nº 38 de 30 de março de 2012, revogando o Convênio anterior.

No Estado de Goiás foi publicado o Decreto Estadual nº 7.817, de 27 de fevereiro de 2013, nos moldes do Convênio ICMS nº 38/2012²⁰ vindo a alterar o regulamento do Código Tributário Estadual, suprimindo a restrição e versando no artigo 7º, inciso XIV, “d”, do Anexo IX, sobre o benefício tributário de isenção de ICMS a ser concedido às pessoas com deficiência física, visual, mental e, também, os autistas, mas não abarcando aqueles com deficiência auditiva. Pelo Convênio foi mantido o valor máximo do veículo a ser adquirido pelas pessoas com deficiência, conforme se vê em sua cláusula primeira, parágrafo 2º:

Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

[...]

§ 2º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Este último Convênio foi prorrogado até 31 de dezembro de 2015 através de disposição do Convênio ICMS nº 27, de 22 de abril de 2015.²¹

Os requisitos para concessão da isenção do ICMS são os mesmos exigidos para a concessão da isenção do IPI, fazendo-se necessário a apresentação: de Laudo de perícia médica comprovando que o interessado está enquadrado na situação fática descrita, o qual pode ser o mesmo apresentado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil; de declaração de disponibilidade financeira ou patrimonial

²⁰ http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/icms/2012/CV038_12.htm

²¹ https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2015/cv027_15

suficiente para os gastos com a aquisição e manutenção do veículo a ser adquirido; indicação de 03 (três) condutores autorizados a dirigir o automóvel; comprovante de residência no Estado; e, documento comprovando casos de representação legal.

As categorias e tipos de deficiências tratados nas normas estaduais e no Convênio ICMS nº 38/2012 foram estudados no Capítulo 1, item 1.5 do presente trabalho.

O prazo de validade da autorização de isenção de ICMS aos beneficiados será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado, na hipótese de não ser utilizado dentro desse prazo.

A fim de serem obtidos dados estatísticos sobre os benefícios fiscais de isenção de ICMS concedidos no Estado de Goiás para aquisição de veículo automotores por pessoas com deficiência, encaminhamos solicitação à Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás – Sefaz, em 08/06/2015, que recebeu o protocolo nº 201500004025598 (APÊNDICE B) indagando sobre quando se deu a primeira concessão, quantas foram concedidas e negadas a partir do ano de 2000, qual a natureza da deficiência das pessoas isentadas, quantas se deram a não condutores, a faixa etária e sexo dos solicitantes das isenções e quantas ordens judiciais já determinaram a concessão da ordem.

No entanto, conforme consta no Despacho SN/2015-GTRE, do Assessor Tributário Gener Otaviano Silva (ANEXO I), transcrito abaixo, em resposta à solicitação, os dados de isenções de ICMS e IPVA concedidos não são computados pela Sefaz-GO:

[...] o sistema de informação da Sefaz-GO não gera relatórios informando a quantidade de isenções de ICMS e IPVA concedidas administrativamente em cada período (mensal, anual, etc) nem a faixa etária e outras informações sobre as pessoas dos requerentes, bem como não produz informações quantitativas sobre as isenções concedidas por determinação judicial.

Assim, no Estado de Goiás não se tem conhecimento do quantitativo de isenções de ICMS que foram concedidas desde a celebração do Convênio nº 03/2007, e, em consequência, não se tem certeza a respeito do montante de receita não recolhida em razão do benefício. Logo, não podem os administradores públicos alegarem que a renúncia de receita em razão desse benefício geraria prejuízo para

os cofres públicos.

2.4.2 Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA

2.4.2.1 Características

Previsto no artigo 155, III, da Constituição Federal, trata-se de imposto de competência estadual e distrital cuja incidência é sobre a propriedade de veículo automotor. Para fins de tributação, é considerado somente o veículo motorizado terrestre, não podendo incidir sobre aeronaves ou embarcações.

Não há lei federal tratando deste imposto. Assim, cada Estado e o Distrito Federal regulamentará o tributo dentro dos limites constitucionais. O veículo será tributado na unidade federativa onde estiver registrado, sendo o proprietário o sujeito passivo da relação tributária.

Em Goiás, a matéria foi tratada no Código Tributário do Estado (Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991) nos artigos 90 a 106, e disciplinada, no Decreto nº 4852/97, a partir do artigo 397 até o artigo 412.

O imposto sobre propriedade de veículo automotor tem como base de cálculo o valor venal do bem.

O artigo 155, §6º, da Constituição Federal determina que o IPVA terá suas alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal e suas alíquotas poderão ser diferenciadas em função do tipo e utilização.

A possibilidade do Senado Federal fixar, por meio de resolução, as alíquotas mínimas desse imposto ainda não foi exercida.

As alíquotas do IPVA adotadas em Goiás encontram-se dispostas no artigo 93, da referida Lei, transcritas abaixo:

Art. 93. As alíquotas do IPVA são:

I - 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para ônibus, microônibus, caminhão, veículos aéreos e aquáticos utilizados no transporte coletivo de passageiros e de carga, isolada ou conjuntamente;

II - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta e automóvel de passeio com potência até 100 cv;

III - 3,45% (três inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) para os veículos utilitários;

IV - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para veículo terrestre de passeio, veículo aéreo, veículo aquático e demais veículos não especificados.

Conforme dispôs Machado (2001, 326), o IPVA tem função predominantemente fiscal e foi criado com o intuito de melhorar a arrecadação dos Estados e Municípios.

2.4.2.2 Isenção tributária de IPVA para pessoas com deficiência

A Lei Estadual nº 11.651/91 (Código Tributário do Estado de Goiás) em seu artigo 94, tratou de 11 (onze) possibilidades de isenção de IPVA. Entre elas encontram-se, a isenção do veículo fabricado especialmente para uso de deficiente físico ou para tal finalidade adaptado, limitada a isenção a 1 (um) veículo por proprietário.

Ao tratar da isenção do IPVA para veículos destinados a deficientes, o inciso IV, do artigo 94 do Código Tributário Estadual, isentou unicamente aquele com condições de conduzir o veículo, ao estabelecer “fabricado especialmente para uso de deficiente físico ou para tal finalidade adaptado”.

O regulamento do Código Tributário Estadual (Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997) em seu artigo 401, inciso IV, esclareceu, ainda, sobre o preço de venda ao consumidor do veículo automotor para o qual solicita a isenção do IPVA, não pode ser superior ao valor estabelecido para a isenção de ICMS, ou seja, de R\$ 70.000 (setenta mil reais), conforme estudado no item 2.4.1.2.

Desta forma, o legislador acabou por excluir da isenção do IPVA os veículos adquiridos pelas demais pessoas com deficiências sem condições de dirigir e dependentes do auxílio de outras para se locomoverem. Portanto, ainda que estejam em situação de inclusão social pior que a dos habilitados, a eles foram restringidos.

A fim de obtermos dados estatísticos sobre os benefícios fiscais de isenção de IPVA que foram concedidos no estado de Goiás para pessoas com deficiência, encaminhamos solicitação à Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás – Sefaz-GO, que recebeu o nº 201500004025598 (APÊNDICE B), bem como ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (Detran-GO), que gerou o processo nº 201500025082177 (APÊNDICE C), indagando sobre quantas solicitações de isenção tributária de IPVA foram requeridas, quantas se deram a não condutores e quantas ordens judiciais já determinaram a concessão da ordem.

O Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (Detran-GO) nos encaminhou o ofício nº 394/2015/GP/GSG (ANEXO J) informando que o órgão competente para

manifestação sobre o assunto seria a Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás.

Na resposta encaminhada pela Sefaz-GO, constante do Despacho SN2015-GTRE, do Assessor Tributário, Gener Otaviano Silva, (ANEXO I), informou que aquela Secretaria não dispõe de dados a respeito das concessões de isenção de IPVA.

Com base nessas informações, no Estado de Goiás não é possível diagnosticar o quantitativo de isenções de IPVA que foram concedidos para pessoas com deficiência, o que demonstra a insegurança a respeito do montante de receita que não é recolhida em razão do benefício e que sem dados, os administradores públicos não podem alegar que a isenção pode gerar prejuízo para o Estado.

2.5 CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES ISENTOS DE TRIBUTAÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A isenção dos tributos estaduais para a aquisição do veículo automotor para pessoas com deficiência não estão vinculados à autorização da isenção dos tributos federais.

No entanto, para fazer uso de todas as isenções dos impostos federais e estaduais, faz-se necessário que o automóvel a ser adquirido atenda a especificações determinadas pelas normas de cada ente.

Para a pessoa com deficiência ter autorizada a isenção do IPI, o veículo a ser adquirido deverá ser um automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional (artigo 1º, *caput*, da Lei nº 8.989/95) ou produzido no Mercosul (artigo 4º, II da Lei nº 8.989/95), classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), onde estão especificadas suas cilindradas, motor e tipo de combustível utilizado (ANEXO G).

A União não estabeleceu o valor monetário máximo para a aquisição desse veículo automotor.

Após a emissão da autorização de compra do automóvel com isenção do IPI, o interessado terá o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias para utilizá-la, passado o prazo sem a utilização da isenção, o interessado poderá pedir sua revalidação. Este procedimento está previsto na Instrução Normativa (IN) da Receita Federal do Brasil nº 988/2009.

Segundo a Lei nº 8.383/1991, a isenção do IOF nas operações de financiamento para a aquisição de automóveis para as pessoas com deficiência física, deve se dar para veículo de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE).

Para ser autorizada a isenção do tributo estadual de ICMS, para pessoas com deficiência, o veículo, segundo consta no Convênio ICMS nº 38/2012 (cláusula primeira, §2º) e no artigo 7º, inciso XIV, do Anexo IX, do Decreto nº 4852/97, do Estado de Goiás, deve ser novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante (incluídos os tributos incidentes), não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Para a isenção do IPVA no Estado de Goiás, concedido a pessoas com deficiência física (artigo 94, inciso IV da Lei nº 11.651/91), não existe restrição quanto a características do veículo, podendo, inclusive ser novo ou usado, mas com preço de venda ao consumidor não superior ao valor estabelecido para a isenção do ICMS, ou seja, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme dispõe o Convênio ICMS nº 38/12 e o artigo 401, IV do Regulamento do Código Tributário Estadual – Decreto nº 4.852/97.

2.5.1 Alienação do Veículo

Em caso de alienação do veículo adquirido nos termos da Lei nº 8.989/95, antes do prazo de 2 (dois) anos da aquisição, sem autorização expressa da autoridade da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 7º. e 8º. da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009²², sujeitará o beneficiário ao pagamento integral do tributo através de Darf, acrescido de juros de mora e multa, podendo atingir até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do IPI dispensado, nos casos de comprovação de fraude.

Se houve prévia autorização da alienação do veículo pela autoridade da Receita Federal do Brasil o beneficiário pagará o valor do IPI dispensado acrescido

²² Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009. Disciplina a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15954>>. Acesso em 01 out. 2015.

de juros de mora. Apenas não pagará o imposto se o terceiro adquirente preencher os requisitos para isenção do IPI.

Mesmo que o veículo esteja em alienação fiduciária em garantia não se considera alienação, nem sua retomada pelo proprietário fiduciário, em caso de inadimplemento ou mora do devedor. No entanto, considera-se alienação a venda realizada pelo proprietário fiduciário a terceiro do veículo retomado.

No caso de alienação de veículo adquirido utilizando-se da isenção do IOF, o artigo 72, §3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 dispõem:

Art. 72 [...]

§3º. A alienação do veículo antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos, acarretará o pagamento, pelo alienante, da importância correspondente à diferença da alíquota aplicável à operação e a de que trata este artigo, calculada sobre o valor do financiamento, sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação tributária.

O Convênio ICMS nº 38/2012 estabeleceu na cláusula quinta que a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, o beneficiário não poderá alienar o veículo pelo prazo de 2 anos para pessoa que não se enquadre na condição de beneficiária da isenção, nem alterar as características do veículo, nem o empregar em finalidade diversa da justificada para isenção, sob pena de pagamento do imposto isentado com atualização monetária e acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. No entanto, não ocorrerá tais penalidades nas hipóteses de transmissão para a seguradora, nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo; transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário e alienação fiduciária em garantia.

A respeito do IPVA, no Estado de Goiás, pelo disposto no artigo 401, §8º, do Decreto nº 4.852/97, a isenção perdurará enquanto o veículo pertencer a pessoa com deficiência física.

2.5.2 Destruição ou Perda do Bem

Caso o veículo seja roubado ou furtado, não se considera mudança de propriedade o pagamento de indenização pela seguradora. Se o veículo for posteriormente encontrado considera-se alienado ao ser integrado ao patrimônio da seguradora ou se for realizada a transferência para terceiros os quais não

preenchem os requisitos necessários ao reconhecimento do benefício.

Assim como na isenção do IPI, a destruição do veículo ou ocorrência de furto ou roubo, sem encontrar o seu vestígio, não acarretam o pagamento do tributo IOF. Caso o encontro e a alienação ocorrer antes do prazo previsto, será devido o recolhimento da exação apurada na operação original com juros de mora.

Relativo ao ICMS, apenas nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo, falecimento do beneficiário ou alienação fiduciária em garantia não será exigido o tributo posteriormente à sua concessão.

2.6 ILÍCITOS PENAIIS

Os benefícios fiscais concedidos às pessoas com deficiência são o resultado de lutas em prol da inclusão social desses indivíduos merecedores de respeito e políticas públicas voltadas para melhorias em suas vidas.

No entanto, é bom frisar, caso algum agente venha a utilizar-se das isenções estudadas, não sendo pessoas com deficiência, com o intuito de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo, fazendo declaração falsa ou omitindo declaração sobre rendas, bens ou fatos poderá vir a responder criminalmente pela prática de crime contra a ordem tributária, prevista na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, cuja pena prevista é de a detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Poderá, ainda, na análise jurídica da tipicidade da conduta criminosa, recair sobre o agente outras disposições previstas no Código Penal, como, por exemplo, o crime de falsidade ideológica, constante no artigo 299, conforme abaixo:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

CAPÍTULO 3 - A IGUALDADE DE TRATAMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No Capítulo 1 do presente trabalho, tratou-se a respeito do conceito do termo pessoa com deficiência e foram estudadas suas categorias e tipos. Por sua vez, no Capítulo 2, abordou-se sobre os tributos federais e estaduais incidentes sobre automóveis, as isenções tributárias concedidas quando de sua aquisição, financiamento e propriedade por pessoas com deficiência e quais categorias e tipos de deficiência receberam esses benefícios fiscais e a forma de interpretação da norma tributária.

Verificou-se que tendo como finalidade a aquisição, financiamento e propriedade de automotores por pessoas com deficiência, com base nas leis federais, o Convênio ICMS 38/12 e normas vigentes no Estado de Goiás, as isenções de impostos podem se dar da seguinte forma:

a) para pessoa com deficiência física não habilitada para conduzir veículos automotores: 1) imposto sobre produto industrializado (IPI); e, 2) Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços (ICMS);

b) para pessoa com deficiência física habilitada para conduzir veículos automotores: 1) imposto sobre produto industrializado (IPI); 2) imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e prestações de serviços (ICMS); 3) Imposto sobre operações de crédito (IOF); e, 4) imposto sobre propriedade de veículo automotor (IPVA);

c) para pessoa com deficiência visual: 1) imposto sobre produto industrializado (IPI); e, 2) imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e prestações de serviços (ICMS);

d) para pessoa com deficiência mental (intelectual) severa ou profunda e autismo: 1) imposto sobre produto industrializado (IPI); e, 2) imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços (ICMS);

e) para pessoa com deficiência auditiva: não existe lei em vigor com isenção da cobrança dos pertinentes impostos.

Logo se observa, por essa relação, a flagrante desproporcionalidade no número de tributos em benefício de categoria específica de pessoas com deficiência, ou seja, a deficiência física, especificamente, quando a pessoa é habilitada para condução de automóvel.

Quanto às outras pessoas citadas, exceto as com deficiência auditiva, receberam apenas a isenção de IPI e ICMS.

Desta forma, necessário se faz realizar uma análise acerca da imposição diferenciada no tratamento tributário conferido dentro desse grupo de pessoas, observando-se a aplicabilidade das regras constitucionais.

3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS

3.1.1. Noções

Princípio indica, do ponto de vista literal, algo inicial, o começo. Para Alessandra Okuma, citada por Maciel (2009, p. 155) os princípios são “normas jurídicas de estrutura que representam vetores axiológicos, auxiliando o intérprete na construção dos critérios das normas jurídicas”.

Segundo José Afonso da Silva (2014, p. 93) a definição de princípio leva a diversos sentidos, como o de “norma de princípio” (ou disposição de princípio), quando relacionada às normas de princípio institutivo ou de princípio programático, e, podendo significar, ainda, um “mandamento nuclear de um sistema”, como ocorre com o significado dessa palavra no Título I de nossa Constituição.

A partir dos ensinamentos de Silva (2014, p. 93) é possível estabelecer uma diferença entre normas e princípios, onde normas são aquelas que buscam regular situações específicas, subjetivas, concretas, reconhecendo os atos e comportamentos de ação ou abstenção, realizados por pessoas ou entidades, gerando direitos e obrigações. Os princípios representam valores que inspiram o sistema jurídico, “constituindo preceitos básicos da organização constitucional”.

Conforme ensinou Queiroz (2014, p. 315), com base em Canotilho, “regra e princípio são espécies de normas”, cuja distinção entre elas, afirma o autor pátrio, se dá em razão do “grau de abstração, pois os princípios são mais vazios do que as normas [...] enquanto as regras em geral são suscetíveis de aplicação imediata”.

Outra diferença entre princípios e regras, referente à natureza qualitativa, e não gradual, foi apontada por Diniz (2013, p. 12), ao destacar o posicionamento de Robert Alexy nos seguintes termos:

[...] os princípios “são normas que ordenam que algo maior seja realizado na maior medida possível dentro da possibilidade jurídica e fática existente”

[...] são, portanto, verdadeiros mandamentos de otimização, “caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. [...] Conforme Alexy [...], “se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível”.

No caso de conflito entre regras, ele deve ser dirimido no plano da validade, quando apenas uma regulará a situação aplicáveis e a outra será atribuída o caráter de nulidade; e, no caso de conflito entre princípios, não haverá sua exclusão do ordenamento jurídico, mas a adoção do critério da ponderação de valores ou interesses, conforme leciona Carvalho Junior (2007, p. 16), baseando-se nas doutrinas de Robert Alexy e Ronald Dworkin.

Importante transcrever o ensinamento de Queiroz (2014, p. 315), a respeito da norma que venha desatender aos princípios constitucionais, conforme se vê:

Qualquer norma que desatenda aos princípios constitucionais estará ferindo a própria constituição, embora não se possa falar de inconstitucionalidade de normas constitucionais. As normas legais ou constitucionais devem se conformar com o mandamento irradiado pelos princípios.

Os princípios constitucionais positivados são aqueles expressamente previstos na Constituição (QUEIROZ, 2014, p. 315) e, de acordo com Silva (2009, p. 28) são de duas categorias: princípios políticos constitucionais e princípios jurídico-constitucionais.

Os princípios políticos constitucionais são as normas-princípio que representam decisão política fundamental de existência do Estado, onde são definidos sua forma de ser e governo e estrutura básica, os quais constam, em nossa Constituição Federal, dos primeiros quatro artigos (QUEIROZ, 2014, p. 316).

Já os princípios jurídicos constitucionais, conforme leciona Silva (2014, p. 95), são os informadores da ordem jurídica nacional e, não raro constituem desdobramentos dos princípios fundamentais, como o princípio da supremacia da constituição, da legalidade, da isonomia, da autonomia individual, da proteção social dos trabalhadores, da proteção da família, do ensino e da cultura, da independência da magistratura, da autonomia municipal, da organização e representação partidária e os chamados princípios-garantias, presentes no artigo 5º, incisos XXXVIII a LX, de nossa Carta Magna.

Assim, os denominados princípios fundamentais da Constituição Federal de

1988, tratam-se de princípios político-constitucionais que expressam as decisões políticas fundamentais, das quais derivam as demais normas. E, nos moldes da doutrina de Bulos (2014, p. 506), os princípios fundamentais são:

[...] diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado, determinam-lhe o modo e a forma de ser. Refletem os valores abrigados pelo ordenamento jurídico, espelhando a ideologia do constituinte, os postulados básicos e os fins da sociedade. São qualificados de fundamentais, porquanto constituem o alicerce, a base, o suporte, a pedra de toque do suntuoso edifício constitucional. [...] Tais princípios possuem força expansiva, agregando, em torno de si, direitos inalienáveis, básicos e imprescritíveis, como a dignidade humana, a cidadania, o pluralismo político etc.

A busca pela inclusão social almejada pelas pessoas com deficiência passa a ocorrer com fundamento no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, presente em nossa Constituição cidadã e nos princípios constitucionais, estudados a seguir.

3.1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Presente como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana, encontra-se disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (grifo nosso).

O valor normativo do artigo 1º da Carta Magna, segundo Silva (2009, p. 32) “consiste na definição de vários princípios conformadores do ordenamento constitucional brasileiro, dos quais decorre a previsão de outros princípios secundários”. Assim, são vários os valores que decorrem da idéia de dignidade humana, como os traduzidos nos direitos fundamentais da pessoa humana previstos no Título II da Lei Maior.

O princípio da dignidade atua, portanto, como um valor que informa toda a ordem jurídica para que o Estado promova a proteção e o respeito consignados

pelos direitos fundamentais. E, como já disseram Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2009, p. 152) “[...] a CF 1º III e 5º se completam e devem ser interpretados e aplicados conjuntamente”.

José Afonso da Silva (2008, p. 39) lembra, ainda, sobre as misérias causadas pela situação de desigualdade:

[...] constitui um desrespeito à dignidade da pessoa humana um sistema de profundas desigualdades, uma ordem econômica em que inumeráveis homens e mulheres são torturados pela fome, inúmeras crianças vivem na inanição, a ponto de milhares delas morrerem em tenra idade.

Segundo o jurista alemão Peter Häberle, citado por Nery Junior e Rosa Maria (2009, p. 145) a dignidade humana é “uma biografia desenvolvida e em desenvolvimento da relação entre cidadãos e o Estado”. E, acrescenta que o respeito e proteção da dignidade humana como dever (jurídico) fundamental do Estado Constitucional “constitui a premissa para todas as questões jurídico-dogmáticas particulares.

Desta forma, esclarece Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010, p. 90):

a razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana [...]. A dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo. De um lado, apresenta-se como um direito de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos. De outro, constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

O Ministro Celso de Melo, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida no HC 85988-PA tratou do princípio da dignidade da pessoa humana se manifestando nesse sentido:

A dignidade da pessoa humana é princípio central do sistema jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.

Para Bulos (2014, p. 512) o princípio da dignidade humana consagra um imperativo de “justiça social, um valor constitucional supremo” que envolvem “valores espirituais (liberdade de ser, pensar e criar etc) e materiais (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação, etc)”, ou seja, os direitos sociais

previstos no artigo 6º da Constituição Federal.

Nesse sentido, em prol do respeito pela dignidade humana das pessoas com deficiência, de forma que permita sua inclusão social sem esbarrar em normas que os afastam das oportunidades de superar barreiras, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. LAPSO TEMPORAL DE DOIS ANOS PREVISTO NO ART. 2º. DA LEI 8.989/1995 PARA AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO. EXCEÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA DIANTE DO CASO CONCRETO. VEÍCULO ROUBADO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE EM PROL DAS AÇÕES AFIRMATIVAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O art. 2º. da Lei 8.989/1995 restringe a isenção do IPI ao limite temporal de dois anos para a aquisição de novo veículo automotor. 2. O Tribunal local afastou a limitação temporal do art. 2º. da Lei 8.989/1995, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e em razão de motivo de força maior, tendo em vista que o veículo do recorrido havia sido roubado, tratando-se, ademais, de pessoa portadora de atenções especializadas. 3. A orientação dessa Corte é que a Lei 8.989/1995 não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais (REsp. 567.873/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25.02.2004, p. 120). 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1.390.345 – RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 24/03/2015).

Quando se analisa o princípio da dignidade em relação à pessoa com deficiência, espera-se que lhe seja garantida uma vida digna, de cidadania, e com prerrogativas para sua inclusão social, como a extensão a isenção tributária a todas as categorias de deficiência.

3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Comumente utilizadas com idêntico significado, as expressões direitos fundamentais e direitos humanos tem um traço distintivo, cujos primeiros são as normas inscritas nos textos constitucionais, enquanto os direitos humanos podem ser definidos, conforme citado por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010, p. 95) na lição passada por Gilmar Mendes, como:

[...] aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, possuem índole filosófica e não tem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular. Essa expressão é empregada, também, para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional.

Segundo a doutrina de Häberle, apontado por Nery Junior e Rosa Nery (2019, p. 172) os direitos fundamentais, que em alemão é denominado *Grundrechte*, “constituem, na atualidade, conceito que engloba os *direitos humanos universais* e os *direitos nacionais dos cidadãos* garantidos pela Constituição, contra os abusos que possam ser cometidos pelo Estado ou pelos particulares”.

Para Robert Alexy, segundo consta na mesma doutrina de Nery Junior e Rosa Nery (2019, p. 173) “os direitos fundamentais e humanos são institutos indispensáveis para a democracia, ou seja, são normas fundantes do Estado Democrático e sua violação descaracteriza o próprio regime democrático”.

Nesse sentido, Dirley da Cunha Jr (2014, p. 437) afirmou que “é inegável que o grau de democracia em um país mede-se precisamente pela expansão dos direitos fundamentais e por sua afirmação em juízo”. O mesmo autor cita o pensamento de Karl Loewenstein para quem os direitos fundamentais:

[...] encarnan la distribución del poder sin la que la democracia constitucional no puede funcionar. Cuanto más amplios sean estos ámbitos y más intensa sea su protección, tanto menos peligro existirá para que se produzca una concentración del poder. Reconocimiento y observância de las libertades fundamentales separan el sistema político de la democracia constitucional de la autocracia²³.

Os nossos direitos e garantias fundamentais foram relacionados no Título II da Constituição Federal e classificados em direitos e deveres individuais e coletivos (artigo 5º); direitos sociais (artigos 6º ao 11); direito de nacionalidade (artigos 12 e 13); direitos políticos (artigos 14 a 16) e partidos políticos (artigo 17).

Baseando-se numa ordem histórica cronológica, os direitos fundamentais foram classificados, na medida em que passaram a ser reconhecidos constitucionalmente, como direitos de gerações ou de dimensões, da seguinte forma: a) direitos de primeira geração, onde estariam contidos os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (MORAES, 2001, p. 57), realçando o princípio da liberdade (PAULO, ALEXANDRINO, 2010, p. 97); b) direitos de segunda geração, referente aos direitos sociais, econômicos e culturais (MORAES, 2001, p. 57),

²³ Tradução livre: [...] incorporam a distribuição do poder sem o qual a democracia constitucional não pode funcionar. Quanto mais amplos sejam estes âmbitos e mais intensa a sua proteção, tanto menos perigo existirá para que se produza uma concentração de poder. Reconhecimento e observância das liberdades fundamentais separam o sistema político da democracia constitucional da autocracia.

acentuando o princípio da igualdade material entre os homens (PAULO, ALEXANDRINO, 2010, p. 97 e 98); e, c) direitos de terceira geração, correspondentes aos direitos da solidariedade ou fraternidade, englobando o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz e outros direitos difusos (MORAES, 2001, p. 57).

Afirmam PAULO e ALEXANDRINO (2010, p. 99) que “os direitos de gerações posteriores se transformam em pressupostos para a compreensão e realização dos direitos da geração anterior”.

Os titulares dos direitos de primeira e segunda gerações são o ser humano na sua individualidade, cujos direitos se complementam em razão dos últimos buscarem assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros (RUSSO, 2009, p. 84).

Por sua vez, o titular dos direitos de terceira geração não é o indivíduo, mas, sim, todas as formações sociais, o direito ao meio ambiente equilibrado, os direitos difusos, conforme ensinaram PAULO e ALEXANDRINO (2010, p. 99).

Lucas Bevilacqua Cabianca (2008, p. 5) em seu artigo “A Justiça fiscal como instrumento de Justiça social aos portadores de necessidades especiais”, ao citar estudo de Humberto Ávila, aponta que na visão dos tributaristas Geraldo Ataliba e Carraza, a vinculação entre o sistema tributário e os direitos fundamentais, diziam respeito aos de primeira geração, “preocupando-se, exclusivamente, o resguardo da liberdade e da propriedade”. Mas, continua o autor, a partir da doutrina de José Souto Maior Borges, o princípio da igualdade veio a ser entendido como circunscrito do aspecto da justiça fiscal:

Tal orientação aliada à compreensão contemporânea do princípio constitucional da igualdade em sua acepção material, *i.é.*, de garantir e promover uma igualdade não só *perante a lei*, mas uma igualdade substancial e efetiva é a indicação da Nova tarefa do Estado no exercício do seu poder de tributar. Ou seja, é utilizar-se da atividade financeira do Estado de arrecadação de receitas como meio de promoção dos direitos sociais de forma a propiciar-se, assim, efetivação aos princípios constitucionais e da dignidade da pessoa humana. (Lucas, 2008, p.10)

Para Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2010, p. 98) a distinção dos direitos fundamentais de segunda geração e os direitos fundamentais de primeira dimensão não ocorre unicamente pela natureza do dever do Estado com sua atuação (positiva) ou sua abstenção (negativa), e afirmam:

A identificação da finalidade dos institutos parece constituir o melhor critério para a distinção. Assim, os direitos sociais são aqueles que tem por objeto a necessidade da promoção da igualdade substantiva, por meio do intervencionismo estatal em defesa do mais franco, enquanto os direitos individuais são os que visam a proteger as liberdades públicas, a impedir a ingerência abusiva do Estado na esfera da autonomia privada.

Recentemente, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal aprovaram a Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015, que alterou a redação do artigo 6º, da Constituição Federal para introduzir o transporte como direito social, passando, sua redação constar:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso).

A mudança no texto da Constituição abre caminho para a proposição de leis, como, por exemplo, para destinação de recursos ao setor de transportes e para a criação de novas normas de isenções fiscais abrangendo todas as pessoas com deficiência para que possam adquirir, financiar e possuir automóveis destinadas ao seu deslocamento.

Frise-se, os direitos da segunda geração são a diretriz positiva de atuação estatal pela concessão de direitos sociais substanciais, com o ideal de vida digno para a sociedade e efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade (direitos de primeira geração).

3.2.1 Direito de Igualdade (ou isonomia)

Como direito fundamental, a Magna Carta de 1988 consagrou, no Capítulo I, denominado “dos direitos e deveres individuais e coletivos dos direitos individuais”, seu artigo 5º, *caput*, dispondo que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, bem como, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (artigo 5º, I, CF).

Além de ser valor fundamental do direito, a igualdade, segundo afirmou Ricardo Lobo Torres, citado na obra de MACIEL (2009, p. 159) é um princípio “por intermédio do qual se busca legitimar, equilibrar e tornar proporcionais os demais valores jurídicos (liberdade, segurança jurídica, justiça e solidariedade)”.

Leciona José Afonso da Silva (2009, p. 70) que a igualdade “constitui o signo fundamental da democracia” e “não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra”.

Dentre os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, conforme o artigo 3º, IV, da Constituição Federal, está presente a igualdade, visando “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Desde Aristóteles a igualdade é interpretada como tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam (CARVALHO, 2013, p. 118).

Reconhecendo a procedência da assertiva aristotélica, Rui Barbosa em trecho de sua Oração aos Moços, manifestou-se sobre a igualdade:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem²⁴.

Em razão do princípio da igualdade, ao legislador e ao aplicador da lei é vedado realizar diferenciações arbitrárias, desprovida de razoabilidade, discriminações absurdas ou que deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público (PAULO, ALEXANDRINO, 2010, p. 116). Pois, “normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal”, afirmou Moraes (2001, p. 63).

Celso Antônio Bandeira de Melo (1978, p. 14) já afirmou que, “a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”.

Quando se admitir o tratamento desigual de pessoas em situações iguais, busca-se superar a igualdade meramente formal (ou igualdade perante a lei, dirigida principalmente aos intérpretes e aplicadores da lei), para alcançar a igualdade

²⁴ BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Disponível em: <<http://ebooksbrasil.org/eLibris/aosmoccos.html>>. Acesso em 20/10/2015.

material ou real ou igualdade na lei, tendo como destinatário o legislador, “a quem é vedado estabelecer tratamento discriminatório entre pessoas que mereçam idêntico tratamento”, conforme esclarecem Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2010, p. 115).

Nesse sentido, bem apontou o Doutor Ari Ferreira de Queiroz (2002, p. 193):

[...] o princípio da isonomia não é absoluto, admitindo, e mesmo exigindo tratamento diferenciado entre as pessoas, na medida em que sejam desiguais. Qualquer elemento discriminatório previsto na Constituição, pode ser utilizado por lei, como paradigma, para criar distinções.

Assim, o ilustre doutrinador QUEIROZ (2002, p. 193) exemplifica, que dentre os válidos critérios discriminadores, podem e devem ser utilizados, desde que não se perca de vista a utilidade ou razoabilidade: 1) a idade (como, por exemplo, no caso da idade mínima para candidatar a eleições do Poder Executivo e Legislativo e a inimputabilidade dos menores de 18 anos); 2) o sexo (ao isentar a mulher do serviço militar); 3) a experiência (como a profissional de 10 anos para preenchimento de vagas nos Tribunais pelo “quinto constitucional”); 4) o grau de instrução ou formação acadêmica (como exemplo, exigir do candidato ao cargo da magistratura, Ministério Público e Delegado de Polícia formação em nível superior na área do Direito); e, 5) a situação econômica (com a referência às pessoas pobres ou necessitadas para terem acesso a assistência judiciária ou a isenção de pagamento de certos tributos).

Vale constar, a abrangência do princípio da igualdade figura em diversos dispositivos constitucionais, como, por exemplo, na proibição ao racismo (art. 5º, XLII); a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX); a proibição de qualquer discriminação no tocante à salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (art. 7º, XXXI); a exigência de aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II); o princípio da isonomia tributária (art. 150, II).

Segundo Silva (2014, p. 217), para a compreensão do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, o intérprete deve aferi-lo, especialmente “com as exigências da justiça social, objetivo de ordem econômica e da ordem social” e, afirma que a Lei Maior procura aproximar a isonomia formal da isonomia material “na medida em que não se limitara ao simples enunciado da igualdade perante a lei”.

Em importante lição, Silva (2014, p. 230) discorre a respeito das inconstitucionalidade de discriminações não autorizadas pela Constituição na outorga de benefício legítimo a pessoas ou grupos em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação, afirmando que:

Neste caso, não se estendeu à pessoa ou grupo discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. Gilmar Ferreira Mendes, a esse propósito, opta também pelo reconhecimento do direito dos segmentos eventualmente discriminados [...]. (grifo nosso).

Como demonstrado, se empregada a discriminação em norma que outorga benefício, cabe às pessoas com deficiência não amparada, requerer ao Poder Judiciário a apreciação de seu caso:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação Cível. Isenção do pagamento de ICMS e IPVA na aquisição de veículo novo. Pessoa portadora de deficiência mental. Garantia à inclusão social prevista no artigo 227, § 1º, II da Carta Magna. Dever do Estado de assegurar a inclusão social da pessoa portadora de deficiência. A isenção no pagamento dos impostos que é forma de materialização do cumprimento deste dever. Limitação do benefício somente àqueles que possam ser condutores que significa criar uma nova forma de discriminação entre os que possuem deficiência. Jurisprudência do TJ/RJ e do STJ. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Pretende o embargante o reexame de matéria já apreciada. Embargos declaratórios somente são cabíveis nas hipóteses do artigo 535, I e II do CPC. EMBARGOS REJEITADOS. (TJ-RJ - APL: 02609082220098190001 RJ 0260908-22.2009.8.19.0001, Relator: Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, Data de Julgamento: 26/06/2013, Décima Camara Cível, Data de Publicação: 09/01/2014 15:04) (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE INTERESSES E DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. EXTENSÃO DA ISENÇÃO DO IPI NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NACIONAL CONCEDIDA AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E VISUAL. LEI N. 8.989/95, ART. 1º, IV. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARTS. 129, III E §, DA CR/88; 5º, DA LEI N. 7.347, 81, DA LEI N. 8.078/90; E 4º, § 1º, DA LEI 7.853/89. INTERESSE INDIVIDUAL DE ORIGEM HOMOGÊNEA SOCIALMENTE RELEVANTE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. I - Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 7.853/89, sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que conclui pela improcedência ou carência de ação civil pública proposta em defesa dos interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência. II - Não é caso de anulação da sentença quando inexistente vício que implique a invalidação do provimento. III - Consoante previsão expressa do art. 3º da Lei n. 7.853/89, o Ministério

Público possui legitimidade para a propositura de ação civil pública destinada à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência. [...]. V - No caso em tela, a par de tratar-se da tutela de direitos individuais de origem homogênea, tem-se situação envolvendo a dignidade da pessoa humana e as diretivas constitucionais de não-discriminação e de integração social das pessoas portadoras de deficiência auditiva, configurando interesse público socialmente relevante, passível de defesa pelo Ministério Público. VI - Inaplicável o disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Lei n. 7347/85, que veda o cabimento de ação civil pública para veicular pretensões atinentes a tributos, seja porque a discussão não se resume à matéria tributária, seja pela não incidência do dispositivo, nos termos dos arts. 1º, § 1º e 7º da Lei n. 7.853/89, que acenam para uma interpretação e aplicação normativa que confira a máxima efetividade ao pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências. VII - O disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil não se aplica, na espécie, porquanto embora a causa verse sobre questão exclusivamente de direito, não se encontra em condições de imediato julgamento, porquanto a fase processual em que prolatada a sentença não permitiu o exercício integral do contraditório. VIII - Precedentes. IX - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 00003667-90.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2012).

A necessidade de promover-se a justiça social, fez com que as ações afirmativas ou, também, denominadas discriminações positivas, se tornassem importante instrumento político na aplicação dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana em favor das minorias, “com o objetivo de compensar desvantagens que os integrantes de tais grupos enfrentam – pela sua maior vulnerabilidade, decorrente de preconceito e discriminação de que eles são vítimas – nas relações sociais em variadas áreas”, afirmaram Paulo e Alexandrino (2014, p. 125).

Segundo CABIANCA (2008, p. 11) exemplo de ação afirmativa utilizando-se do poder de tributar do Estado “é a garantia de isenção de IPI à portadores de necessidades especiais na aquisição de veículo automotor como medida de garantia de acessibilidade à essa minoria facilitando, assim, sua inclusão social”. E, nesse sentido, encontra-se a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). DEFICIÊNCIA FÍSICA. MONOPRESIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ISENÇÃO. LEI N.º 8.989/95. COMPROVAÇÃO. JUNTA MÉDICA DO DETRAN. POSSIBILIDADE. [...]. 2. A Carta da Republica estabelece, em seu art. 23, inciso II, ser da competência comum de todos os entes federados a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência, tendo por escopo permitir que o Estado, por meio da inserção social dos portadores de necessidades especiais, cumpra os objetivos fundamentais da República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da marginalização e das desigualdades. 3.

Com amparo em tal comando constitucional, foi editada a Lei n.º 7.853/89 estabelecendo normas gerais assecuratórias da efetiva integração social da pessoa portadora de deficiência e prescrevendo que cabe ao Poder Público adotar medidas destinadas a assegurar às pessoas portadoras de deficiência o acesso a edifícios, a logradouros e a meios de transporte. 4. Por sua vez, a fim de dar concretude a tal dispositivo, foi editada a Lei n.º 8.989/95, que prevê a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, verdadeira ação afirmativa ou discriminação positiva. 5. Comprovado, por meio de laudo de junta médica de profissionais credenciados ao DETRAN ser a impetrante portadora de limitação funcional do membro superior direito (monoparesia), de rigor a concessão do benefício legal em comento. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AMS: 5283 SP 0005283-14.2011.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA) (grifo nosso).

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR. 1. A ratio legis do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comiserção exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender. 2. Consectário de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais. 3. Essa investida legislativa no âmbito das desigualdades físicas corporifica uma das mais expressivas técnicas consubstanciadoras das denominadas "ações afirmativas". 4. Como de sabença, as ações afirmativas, fundadas em princípios legitimadores dos interesses humanos reabre o diálogo pós-positivista entre o direito e a ética, tornando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos do Homem. Enfim, é a proteção da própria humanidade, centro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos direitos optou, axiologicamente, pela busca da justiça e pela pessoalização das situações consagradas na ordem jurídica. 5. Deveras, negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira positive action significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa humana. 6. O Estado soberano assegura por si ou por seus delegatários cumprir o postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. 7. Incumbe à legislação ordinária propiciar meios que atenuem a natural carência de oportunidades dos deficientes físicos. 8. In casu, prepondera o princípio da proteção aos

deficientes, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas. A fortiori, a problemática da integração social dos deficientes deve ser examinada prioritariamente, maxime porque os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes. 9. Imperioso destacar que a Lei nº 8.989/95, com a nova redação dada pela Lei nº 10.754/2003, é mais abrangente e beneficia aquelas pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003), vedando-se, conferir-lhes na solução de seus pleitos, interpretação deveras literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior). 10. O CTN, por ter status de Lei Complementar, não distingue os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, o que afasta a interpretação literal do art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, incidindo a isenção de IPI com as alterações introduzidas pela novel Lei 10.754, de 31.10.2003, aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. 11. Deveras, o ordenamento jurídico, principalmente na era do pós-positivismo, assenta como técnica de aplicação do direito à luz do contexto social que: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". (Art. 5º LICC) 12. Recurso especial provido para conceder à recorrente a isenção do IPI nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, com a novel redação dada pela Lei 10.754, de 31.10.2003, na aquisição de automóvel a ser dirigido, em seu prol, por outrem. (STJ - REsp 567873 / MG DJ 25.02.2004 p. 120 RSTJ vol. 182 p. 134. Relator Ministro Luiz Fux). (grifo nosso).

Um exemplo de ação afirmativa que foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, se deu na ADPF 186, proposta pelo partido Democratas que questionava a reserva de vagas, chamadas de "cotas raciais" para acesso ao ensino superior instituído pela Universidade de Brasília (UNB), no segundo vestibular do ano de 2009 (ECHEVERRIA, 2009), cuja decisão proferida pelo Relator Ministro Ricardo Lewandowski, em 26 de abril de 2012, reconheceu que a medida política de ação afirmativa representava meio apto a efetivar a igualdade material.

3.2.2 O Princípio da Igualdade ou Isonomia Tributária

O Princípio da Igualdade, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal é particularizado, no campo dos tributos, ao tratar das limitações do poder de tributar, previsto no artigo 150, II, dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Segundo Machado (2001, p. 227), “em matéria tributária, mais do que em qualquer outra, tem relevo a idéia da igualdade no sentido de proporcionalidade. Seria verdadeiramente absurdo pretender-se que todos pagassem o mesmo tributo”.

Assim, o princípio da igualdade tributária, também chamado de princípio da não discriminação tributária, apresenta-se como garantia constitucional dos contribuintes, de forma a receberem tratamento uniforme pela entidade tributante, de quantos se encontrem em condições iguais, vez que, como projeção do princípio geral da isonomia, não pode ser instituído tratamento desigual entre contribuintes de situação equivalente.

Para Sacha Calmon Navarro Coelho (2005, p. 273) esse princípio atribui as seguintes imposições ao legislador: “a) discriminar adequadamente os desiguais, na medida de suas desigualdades; b) não discriminar entre os iguais, que devem ser tratados igualmente”. Ressaltando que em algumas situações o legislador está autorizado a tratar desigualmente aos iguais sem ofensa ao princípio, como nos casos derivados da extrafiscalidade e do poder de polícia.

O princípio da igualdade da tributação “evita privilégios, contém o legislador, ativa a crítica e a vigilância social e entrega ao Poder Judiciário a missão de sedimentá-lo ao longo da *práxis* que se seguirá ao texto constitucional”, afirmou Coelho (2005, p. 275).

A concessão de benefícios fiscais, como a isenção de IPI, IOF e IPVA, entram na faculdade do ente tributante, e, também, no caso do ICMS, através dos convênios celebrados e ratificados pelos Estados e Distrito Federal, conforme estudado no Capítulo 2, devendo todos observar o princípio da igualdade para sua outorga, sem discriminação ou diferenciação de uma categoria de indivíduos, como as pessoas com deficiência.

3.3 A IGUALDADE E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ingressaram em nosso ordenamento jurídico com *status* de Emenda Constitucional, a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional em 09 de julho de 2008, sendo promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Ao ser analisada em nossa Casa de Leis, a Convenção Internacional passou pelos trâmites previstos no artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal, dispositivo que foi incluído na Lei Maior a partir da Emenda Constitucional nº 45/04, e tem a seguinte redação:

Art. 5º [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Após o depósito do instrumento de ratificação dos textos junto a Secretaria-Geral das Nações Unidas, em 1º de agosto de 2008, a primeira Convenção de direitos humanos do século XXI da ONU, entrou em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008 (RAMOS, 2015, p. 221).

Ao tratar dos direitos da pessoa com deficiência, verificamos, abaixo, os dispositivos da Convenção com maior pertinência ao tema da presente investigação:

Preâmbulo

[...]

f. **Reconhecendo** que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que **impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**;

[...]

w. **Reconhecendo a importância da acessibilidade** aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, **para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais**;

[...]

z. Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará uma significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países desenvolvidos como naqueles em desenvolvimento.

[...]

Acordaram o seguinte:

[...]

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o **pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência**.

[...]

Artigo 9

Acessibilidade

4. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com **autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida**, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em

igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e a comunicação, [...]. Estas medidas, **que deverão incluir** a identificação e **a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade**, deverão ser aplicadas, entre outros,a:

a) Edifícios, rodovias, **meios de transporte** e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho; (grifos nossos).

Importante ressaltar, segundo o Secretário Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Antonio José Ferreira (2015, p.7), o Brasil é “o único país do mundo a ter a Convenção internalizada na Constituição”, e, com isso, se comprometeu, nos moldes do artigo 4º, onde estão elencadas as obrigações gerais dos Estados Partes, a assegurar e promover os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência.

Tendo como parâmetro a Convenção Internacional, em 06 de julho do corrente ano (2015), nosso país instituiu a Lei nº 13.146, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, originária do Projeto de Lei nº 6, de 2003, do Senado Federal e do Projeto de Lei nº 7.699, na Câmara dos Deputados.

A novel Lei ainda não entrou em vigor (se dará em 02 de janeiro de 2016) e, relacionada ao tema do presente trabalho, consta em seu artigo 126 sobre a prorrogação da vigência da Lei nº 8.989/95, ao dispor acerca da isenção de imposto sobre produto industrializado (IPI) para aquisição de automóveis para utilização por pessoas com deficiência até 31 de dezembro de 2021.

No entanto, na contramão das obrigações gerais internacionais assumidas pelo país, a Presidente da República, Dilma Rousseff, vetou o artigo 106 do Projeto de Lei que dava nova redação à Lei nº 8.989/95, especialmente ao inciso IV do artigo 1º (onde trazia a nova relação de pessoas com deficiência beneficiárias da isenção do IPI), bem como, ao artigo 2º, seus incisos I e II e parágrafo único (dispunha sobre quando poderia ser utilizada a isenção), e, ainda, ao parágrafo único, do artigo 5º (sobre a isenção do imposto aos acessórios utilizados para adaptação do automóvel). Constava na redação do dispositivo:

Art. 106. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º
IV - pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;
.....’ (NR)

Art. 2º A isenção do IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo:

I - tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou

II - tiver sido roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem.

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.' (NR)

'Art. 5º

Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.' (NR)

A razão presidencial para vetar o artigo 106 se deu a partir de manifestação do Ministério da Fazenda, no seguinte sentido:

A medida traria ampliação dos beneficiários e das hipóteses de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o que resultaria em renúncia de receita, sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, em violação ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto de lei recebeu, ainda, vetos presidenciais, em relação ao artigo 29 (dispõe sobre direitos à educação); inciso II do artigo 32 (trata de direitos de moradia); artigo 82 (traz disposições gerais); partes dos artigos 101 (tratava-se de novas redações a Lei nº 8.213/91); e, 109 (inseria novos comandos à Lei nº 9.503/97).

Atualmente, a Lei nº 8.989/95 concede isenção de IPI na aquisição de automóveis destinados a táxi e para utilização no transporte de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ou seja, não abrangendo todas as pessoas com deficiência.

Na redação vetada do artigo 106 do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, foi dado tratamento igualitário a todas as pessoas com deficiência, abrangendo o benefício fiscal àqueles com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental ou autistas.

Diante de todos os vetos presidenciais, movimentos ligados às pessoas com deficiências manifestaram-se contra o ato, como, por exemplo, a Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID); o Espaço da Cidadania de Osasco; e, Izabel Maior, ex-titular da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), todos citados na Nota Pública 04/2015, da Rede Brasileira do Movimento de

Vida Independente²⁵.

Consta na manifestação da Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID), consignado na Nota Pública citada, solicitação aos parlamentares à rejeição dos vetos, mantendo o projeto original do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O Congresso Nacional em sua 21ª Sessão, em Sessão Conjunta, realizada em 22 de Setembro de 2015, colocou em pauta a discussão de projetos e de 32 vetos presidenciais²⁶, dentre eles o Veto Parcial nº 23, de 2015, referente ao Projeto de Lei do Senado Federal nº 6, de 2003.

Para a derrubada de qualquer veto da Presidência da República exige-se apoio de, pelo menos, 41 senadores e 257 deputados. No entanto, em turno único, os vetos parciais ao Projeto de Lei citado foram mantidos²⁷, recebendo os protestos das Deputadas Federais Mara Gabrilli (PSDB-SP), Mariana Carvalho (PSDB-RO) e Jandira Feghali (PCdoB-RJ), conforme consignado às fls. 340/341, 346 e 375, respectivamente, das notas taquigráficas de registro da sessão²⁸.

Importante frisar, que as iniciativas internacionais chegam como sugestões de melhoria para as ações políticas dos países que integram a Organização das Nações Unidas (ONU). Esse é o caso do relatório a ser apresentado pelo Brasil ao Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD) e o denominado Relatório Periódico Universal (RPU) ou UPR (*Universal Periodic Review*) endereçado ao Conselho de Direitos Humanos. Tais documentos se tornaram fundamentais na evolução do cumprimento das obrigações assumidas pelos países em prol da implementação de avanço às conquistas no sistema de direitos humanos e para adotar políticas de desenvolvimento e combate a pobreza, diminuir a desigualdade e a discriminação

²⁵ Rede Brasileira Do Movimento De Vida Independente. Nota Pública 04/2015. Publicado em 25 de julho de 2015. Disponível em: <<https://redemvibrasil.wordpress.com/2015/08/03/nota-publica-042015-posicionamento-da-rede-brasileira-do-movimento-de-vida-independente-rede-mvi-brasil-sobre-os-vetos-presidenciais-na-lei-brasileira-da-inclusao/>>. Acesso em 22/11/2015.

²⁶ Congresso Nacional. 21ª Sessão, Sessão Conjunta - Terça-feira, 22/09/2015 às 19:00. Disponível em: <<http://www.congressonacional.leg.br/portal/ordemDia/listaSessao?codigoSessao=3610>>. Acesso em 21/11/2015.

²⁷ Congresso Nacional. Veto Parcial n. 23/2015. Disponível em: <<http://www.congressonacional.leg.br/portal/veto/9320>>. Acesso em 21/11/2015.

²⁸ Notas taquigráficas da Sessão Conjunta do Congresso Nacional datada de 22/09/2015. Disponível em <http://www.camara.leg.br/internet/plenario/notas/conjuntas/2015/9/CN220915.pdf>. Acesso em 21/11/2015.

e, de forma específica sobre a pessoa com deficiência, com o relatório ao CRPD.

Conforme disposto no artigo 35, da Convenção internacional dos direitos das pessoas com deficiência, a cada quatro anos, os Estados parte devem apresentar um relatório aos peritos do CRPD, que deverá abranger as medidas adotadas por cada um, em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela Convenção e o progresso alcançado nesse aspecto.

A última reunião do Brasil com o CRPD deu-se em Genebra, na Suíça, em 25 e 26 de agosto do corrente ano (2015) e, já no dia 07 de setembro, foram apresentadas pelos peritos recomendações para harmonização de alguns aspectos da lei brasileira, política e programas com os padrões internacionais de direitos humanos, como a igualdade e não discriminação das crianças, mulheres, indígenas e afro-brasileiros com deficiência, sobre medidas a serem adotadas para garantir acessibilidade para as pessoas com infraestrutura, serviços, sistemas de proteção social e meios de transporte, dentre outros.

Dessa forma, é notório que as lutas internacionais procuram melhorar o atendimento democrático nas políticas públicas, a ponto de moralizar os costumes, a administração e a sociedade.

3.4 DIREITO SOCIAL AO TRANSPORTE

A partir da Proposta de Emenda à Constituição de nº 90/2011, na Câmara dos Deputados, e nº 74/2013, no Senado Federal, da lavra da Deputada Federal Luiza Erundina, no dia 15 de setembro de 2015, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 90, que incluiu o transporte como direito social, ao lado de educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

Os direitos sociais são direitos fundamentais de 2ª geração da pessoa humana, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, visando à melhoria das condições de vida, a partir de prestações positivas do Estado, que “tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais” (SILVA, 2009, p. 183), e “concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social” (LENZA, 2009, p. 758).

Em razão dos direitos sociais estarem no título constitucional dos direitos e

garantias fundamentais, subordinam-se à regra da aplicação imediata (artigo 5º, §1º), podendo, conforme lição de Lenza (2009, p. 758), “ser implementado, no caso de omissão legislativa, pelas técnicas de controle, quais sejam, o mandado de injunção ou a ADO (ação direta de inconstitucionalidade por omissão)”.

Assim como a saúde e a educação tem recursos vinculados ao orçamento da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, esses entes federativos poderão adotar políticas públicas ao destinar percentual específico em lei para o transporte, a fim de atender as pessoas com deficiência e melhorar as condições de vida desses indivíduos ao enfrentarem diversos obstáculos para sua inclusão social, além de partirem para criação de novas normas de isenção fiscal relacionada a automóveis, abrangendo todas as pessoas com deficiência.

O transporte tem influência direta em vários aspectos da vida das pessoas, pois na sua falta, não há como elas terem acesso à educação, à saúde, ao trabalho, à alimentação e nem ao lazer, de forma a permitir melhorarem suas condições de existência e que tenham oportunidades de “participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições”, conforme anseia o Estatuto da Pessoa com Deficiência (artigo 2º, da Lei nº 13.146/15).

Vale observar algumas das justificativas apresentadas para a promulgação da Emenda Constitucional 90/15²⁹:

Vetor de desenvolvimento relacionado à produtividade e à qualidade de vida da população, sobretudo do contingente urbano, o transporte destaca-se na sociedade moderna pela relação com a mobilidade das pessoas, a oferta e o acesso aos bens e serviços. Como é de amplo conhecimento, a economia de qualquer país fundamenta-se na produção e no consumo de bens e serviços, como também no deslocamento das pessoas, ações que são mediadas pelo transporte.

Deste modo, o transporte, notadamente o público, cumpre função social vital, uma vez que o maior ou menor acesso aos meios de transporte pode tornar-se determinante à própria emancipação social e o bem-estar daqueles segmentos que não possuem meios próprios de locomoção.

Portanto, a evidente importância do transporte para o dinamismo da sociedade qualifica sua aposição na relação dos direitos sociais expressos no art. 6º da Constituição.

Conforme explicação extraída do portal eletrônico “guiadedireitos.org”³⁰, os

²⁹ Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2013, do Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=143047&tp=1>>. Acesso em 22/11/2015.

³⁰ Tipos de transporte. Disponível em: <http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=1247&Itemid=291>. Acesso em 10/11/2015.

transportes se diferenciam em Coletivo ou Individual e em Público ou Privado.

A figura, abaixo, traz o comparativo entre as características do transporte coletivo e individual:

Figura 10: Características de cada tipo de transporte

Características de cada tipo de transporte:

Transporte Coletivo	Transporte Individual*
Capacidade para deslocar um grande número de pessoas	Capacidade para deslocar um menor número de pessoas
Custo reduzido	Alto custo de aquisição e manutenção
Menor impacto ambiental por pessoa transportada (menos congestionamentos, baixo consumo de energia, menos espaço gasto com estacionamento, menos poluição sonora, menos poluição do ar)	Maior impacto ambiental por pessoa transportada (mais consumo de energia, mais gases poluentes, mais poluição sonora, mais engarrafamentos, mais espaço gasto com estacionamentos)
Menos acidentes	Mais acidentes
Menor flexibilidade de horários	Maior flexibilidade de horários
Menor flexibilidade nos trajetos	Maior flexibilidade nos trajetos
Mais dificuldade no transporte de usuários com necessidades especiais	Melhor adaptação aos usuários com necessidades especiais
Maior tempo de viagem (espera, velocidade menor e mais paradas)	Menor tempo de viagem
Dificuldade no transporte de cargas	Facilidade no transporte de cargas

Fonte: Portal Guiadedireitos.org

Quanto aos meios de transporte público, consta no portal eletrônico citado, ser aqueles que “não pertencem aos usuários e são geridos pelo governo (que determina e controla suas regras de funcionamento)”, os quais podem ter caráter individual (como exemplo, os táxi) ou coletivo (como, no caso dos ônibus municipais ou estaduais). Já os meios de transporte privados, pertencem aos seus usuários ou são geridos por empresas privadas, e apesar de não serem propriedade do governo, eles “deve garantir que todos utilizem seus meios de locomoção de forma harmônica, desta forma, cria leis que regulamentam o uso dos transportes individuais e fiscaliza o cumprimento das mesmas”.

Importante ressaltar, não é necessário ser pessoa com deficiência para notar

a dificuldade no exercício do direito de ir e vir em toda parte, por mais insignificantes que possam parecer, representam grandes obstáculos a serem superados, seja pelos meios de transporte públicos que não apresentam a melhor adaptação para o transporte, seja pela falta de funcionários dos transportes coletivos treinados, por prédios não acessíveis, calçadas danificadas e desniveladas, usuários mal esclarecidos ou desinformados sempre ocupando assentos reservados, pouca flexibilidade nos trajetos e longo tempo gasto para ter acesso aos locais de processos de reabilitação.

A participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade é corroborada com o acesso a um automóvel que será utilizado para seu transporte atendendo às suas necessidades de se deslocar para a reabilitação, para frequentar cursos educacionais que permitam sua formação profissional, que o possibilite, também, ingressar no mercado de trabalho e ter renda financeira, procurar um lazer e, nesse conjunto, contribuir para o desenvolvimento do país, erradicando situações de pobreza e corrigindo uma profunda desvantagem social.

Um caso real das dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência para utilizar o transporte coletivo, foi publicado pelo jornalista Vandrê Abreu (2015, p. 5) em matéria do jornal O Popular, intitulada “Acessível, quando para no ponto”, onde Ieda Balbino Santana, responsável pelo irmão Roberlan (de 39 anos de idade, que teve meningite durante a infância e usa cadeira de rodas), relatou as dificuldades vividas para se deslocarem até o tratamento médico e fisioterápico de Roberlan, vez que, para se chegar ao destino, precisam utilizar oito ônibus por dia.

Além disso, Ieda afirma que, por vezes, os motoristas dos ônibus coletivos se recusam a parar nos pontos para entrarem no veículo, inclusive quando está chovendo, ressaltando, ainda, as situações dos ônibus não possuírem o mecanismo de elevador para acessibilidade às pessoas, principalmente impedidas de subir escadas para adentrar ao interior do veículo.

Essa situação deixa claro a necessidade de que sejam implantadas políticas públicas e que as normas de isenção tributária venham atender todas as categorias de pessoa com deficiência a fim de que tenham oportunidade de melhorar suas condições de vida, permitindo o bem-estar comum.

Importante frisar que atualmente o veículo automotor não é mais visto como um bem de consumo de luxo, mas, sim, como um meio de transporte essencial para os deslocamentos, principalmente, para aqueles que necessitam de cuidados

redobrados para superarem as barreiras arquitetônicas, as da inclusão social e para frequentar os tratamentos de reabilitação.

3.5 POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Em razão de reiteradas demandas judiciais em desfavor do Estado de Goiás, por constar no Regulamento do Código Tributário estadual (Decreto Estadual nº 4.852/1997) a isenção dos impostos de ICMS para aquisição de veículos e de IPVA, na propriedade de automóveis apenas às pessoas com deficiência física condutores de automóveis, a Procuradora do Estado de Goiás, Márcia Oliveira Alves da Mota, em elevado bom senso, elaborou o Parecer-PTR/2008³¹, datado de 19 de fevereiro de 2008, demonstrando a condição de desigualdade então, relegadas às pessoas com outras deficiências, e sugeriu a edição de súmula no âmbito da Procuradoria Geral do Estado para autorizar a não interposição de recurso das decisões judiciais.

A Procuradora do Estado fundamentou seu parecer, com base em caso concreto com decisão favorável proferida em processo judicial julgado pelo Juiz de Direito Doutor Ari Ferreira de Queiroz, na 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, cujos trechos foram transcritos no item 3.6.4, da qual a PGE havia interposto recurso e o Estado de Goiás foi vencido.

Afirmou a Procuradora do Estado que as decisões judiciais estariam arrimadas no princípio da isonomia e nos princípios e espírito que animam a Constituição Federal, “não merecendo censura”. Acrescentando, ainda:

[...] 19. Não vislumbra qualquer prejuízo ao Estado de Goiás na decisão proferida, ou ainda ofensa à legislação federal e constitucional aplicável. 20. O valor econômico correspondente à isenção autorizada é nulo se considerar o bem proporcionado à autora, que merece ser protegida pelo Estado, porque precisa da referida proteção. 21. Aliás, o único prejuízo vislumbrado é o desgaste do Estado na insistência em se defender matérias desta natureza, cujo preço é bem superior ao valor econômico correspondente à isenção autorizada, provocando o juízo de reprovação de toda a sociedade goiana. 22. Diga-se de passagem, que tal decisão é apenas mais uma de uma firme e sã jurisprudência que tem se firmado no Tribunal de Justiça goiano [...] 23. A decisão judicial repara o sistema normativo goiano, aprimorando a sua compreensão e afastando inteligência interpretativa restritiva, que ofende substancialmente a Constituição Federal e os princípios da República Federativa do Brasil [...].

³¹ Mota, Marcia Oliveira Alves da. Portadores de Necessidades Especiais e o Direito à isenção do ICMS e IPVA. Parecer-PTR/2008. Datado de 19/02/2008. Disponível em: <<http://www.pge.go.gov.br/revista/index.php/revistapge/article/view/168/149>>. Acesso em 29/07/2015.

Assim, a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Secretaria do Conselho de Procuradores, emitiu a Súmula Administrativa nº 9, de 16 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº 20.704, de 22 de setembro de 2009³², página 5, com o seguinte teor:

Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial Provisória ou definitiva que tenha reconhecido a portador de necessidades especiais inabilitado para condução do próprio veículo, o direito de isenção de ICMS na aquisição do bem ou de IPVA quando de seu licenciamento anual, desde que preenchidos os demais requisitos de acesso ao benefício exigidos dos demais destinatários da norma isentiva.

Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Estado demonstrou atuar com respeito aos princípios constitucionais e direitos humanos, preservando-se o direito à igualdade, sem discriminação, seja em razão de sua deficiência ou de sua habilidade para conduzir veículo automotor.

Conforme já disposto no Capítulo 2, a partir do Convênio ICMS nº 38/12, o Estado de Goiás estendeu a isenção do ICMS a pessoas com deficiência física, visual, mental e com autismo, inclusive as não habilitadas. Em relação a isenção de IPVA, as normas estaduais não foram alteradas, permanecendo o benefício fiscal às pessoas com deficiência física habilitada.

3.6 AS AÇÕES JUDICIAIS

3.6.1 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 182

Após o Brasil receber a Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência em seu ordenamento jurídico, com *status* de Emenda Constitucional, a Procuradoria Geral da República propôs, em 10 de julho de 2009, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 182, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), alegando que a definição de pessoa com deficiência presente na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, §2º, não foi recepcionada pela nova norma constitucional, por ser considerada extremamente restritiva.

³² Procuradoria Geral do Estado de Goiás. Súmula Administrativa n. 9, de 16 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.agecom.go.gov.br/PDF/2009/09/22/005.pdf>>. Acesso em: 25/07/20015.

Ressaltou a Procuradora Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, na petição inicial que, de acordo com a definição presente na Convenção, ela passa a ser de uso imperativo no direito interno brasileiro. Segundo consulta de acompanhamento processual ao portal eletrônico do STF³³, a ADPF nº 182 encontra-se conclusa ao Relator Ministro Celso de Mello, desde 18/09/2009, aguardando julgamento.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da definição de pessoa com deficiência adotada pela Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência será fundamental para ser aplicada a todas as leis que lhe forem peculiar.

3.6.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão Parcial nº 30

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção de IPI na aquisição de automóveis para transporte de pessoas com deficiência ao apontar os beneficiários fiscais fez sua concessão apenas àqueles com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou com autismo, omitindo do rol as pessoas com deficiência auditiva.

Dessa forma, o Procurador Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em 18 de fevereiro de 2015, propôs a Ação direta de inconstitucionalidade por omissão parcial (ADO) nº 30, perante o Supremo Tribunal Federal, requerendo a declaração de inconstitucionalidade por omissão da Lei nº 8.989/95, determinando a aplicação do inciso IV, artigo 1º, da citada lei, aos deficientes auditivos enquanto perdurar a omissão legislativa, bem como, a estipulação de prazo ao Congresso Nacional para editar norma a suprir a exclusão dessas pessoas.

O Procurador Geral da República defende o pensamento que essa exclusão afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, presentes nos artigos 1º, inciso III e 5º, *caput*, respectivamente, da Constituição da República, bem como alega que houve esforço da Lei Federal nº 8.989/95 em garantir a isonomia material entre pessoas com deficiência e as pessoas sem

³³ Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento processual ADPF 182. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2690086>>. Acesso em 23/11/2015.

deficiência, mas “a ausência dos deficientes auditivos no corpo da norma estabeleceu distinção desarrazoada entre pessoas que se encontram na mesma situação”.

Segundo consulta de acompanhamento processual junto ao portal eletrônico do STF³⁴ a ADO nº 30 encontra-se conclusa ao Relator Ministro Dias Toffoli, desde 16 de junho 2015, aguardando julgamento.

3.6.3 A Ação Civil Pública para Cumprimento de Obrigação de Fazer e de Não Fazer em Face do Estado de Goiás

O Ministério Público goiano ingressou com Ação civil pública para cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer com pedido de antecipação de tutela *in limine* em face do Estado de Goiás, em 21 de julho de 2011, de protocolo nº 201102966767, a qual tramitou perante a 2ª. Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, requerendo a isenção de ICMS e IPVA às pessoas com deficiência não condutoras.

A Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão arguiu que a negativa em conceder isenção de ICMS e IPVA a pessoas com deficiência não condutoras de automóveis afronta as normas constitucionais e legais relevantes à inclusão social dessas pessoas, apontando os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação tributária. Ressaltou, ainda, sobre a flagrante discriminação “àqueles que necessitam de cuidados ainda mais intensos [...] penaliza portadores de deficiência mais severa, que são claramente os mais necessitados da proteção pretendida pela própria lei”.

Em sentença prolatada em 28 de fevereiro de 2013, o Juiz de Direito Eduardo Pio Mascarenhas da Silva, deferiu os pedidos para o Estado de Goiás conceder a isenção da cobrança de ICMS na aquisição de automóvel e de IPVA da propriedade das pessoas com deficiência não condutoras, conforme se observa em sua transcrição, em trechos, a seguir:

³⁴ Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento processual ADO 30. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4732377>>. Acesso em 23/11/2015.

[...] A pretensão posta em julgamento cinge-se na verificação do direito à isenção de IPVA e ICMS, para aquisição de veículo automotor, às pessoas portadoras de deficiência não-condutoras. [...] Assim, se o deficiente físico que consegue dirigir veículo adaptado tem direito à isenção tributária, não vejo razão para privar do benefício o portador de deficiência com caráter similar, que dependa de terceiros para se locomover, sob pena de afronta ao princípio da proteção aos portadores de deficiência, da isonomia, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. [...] É preciso conferir ao ordenamento uma interpretação teleológica, pertinente inclusive para leis de ordem tributária. Ressalto que não se trata de estender a interpretação dos dispositivos legais, mas uma verificação do real significado da norma, atendendo-se aos ditames sociais de integração e proteção do portador de deficiência, asseverados repetidas vezes pela Constituição Federal [...] Atento aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 5º.), assim como visando diminuir as desigualdades e promover a proteção da dignidade humana, tenho por imprescindível afastar a legalidade estrita e a interpretação literal aplicável à isenção no direito tributário (art. 111, inc. II do CTN), para conceder a isenção tributária pleiteada aos portadores de deficiência não-condutores, pois, conquanto estes não possam conduzir seus próprios veículos, têm limitações físicas maiores que as do grupo com limitações menos severas (motoristas deficientes físicos) ao qual é concedido o benefício sob o fundamento da legalidade e reserva legal. [...] Ao se consagrar a possibilidade de isenção tributária aos deficientes físicos não condutores, prestigia-se o princípio da isonomia, conforme os postulados da dignidade da pessoa humana e busca da concretização da justiça com igualdade material. [...] Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os pedidos contidos na inicial, para o fim de impor ao réu a obrigação de fazer consistente na concessão da isenção da cobrança de ICMS na aquisição de veículo automotor por pessoas portadoras de deficiência não-condutoras, e na obrigação de fazer consistente na concessão de isenção da cobrança de IPVA da propriedade de veículo automotor de pessoas portadoras de deficiência não-condutores, desde que preencham os requisitos contidos na legislação aplicável [...]. (Processo judicial nº 201102966767, Ação Civil Pública, autor: Ministério Público, Réu: Estado de Goiás, 2ª. Vara da Fazenda Pública Estadual, Juiz de Direito Eduardo Pio Mascarenhas da Silva, datado de 28/02/13).

O processo seguiu em Duplo Grau de Jurisdição para o Tribunal de Justiça de Goiás, e encontra-se aguardando julgamento. No entanto, foi proferida uma decisão em Agravo Interno, reconhecendo a perda superveniente do objeto em relação ao ICMS em razão da alteração realizada pelo Decreto Estadual nº 7.817/13, que modificou o regulamento do Código Tributário Estadual e suprimiu a restrição, conforme se vê:

AGRAVO INTERNO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ISENÇÃO DE ICMS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 7.817/13. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IPVA. ISENÇÃO. OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE/ISONOMIA, E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREQUESTIONAMENTO. I-Impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto em relação à isenção de ICMS, vez que com a edição do Decreto Estadual nº 7.817/13 tal benefício foi concedido a todos

os portadores de deficiência não condutores de veículos, desde que preenchidos os requisitos ali previstos. II- Deve ser mantida a sentença no que tange a procedência do pedido de extensão da isenção do IPVA a pessoas portadoras de deficiência não condutoras de veículos, eis que a não concessão da benesse afronta os princípios da igualdade/isonomia, e dignidade da pessoa humana, amplamente protegidos pela Carta Magna. III- Uma vez que o agravante limita-se a ratificar os fundamentos deduzidos nas razões do apelo, mantém-se tal como lançada a decisão hostilizada, nada acrescentando que pudesse alterá-la. IV- Para fins de prequestionamento, basta que o julgador demonstre os elementos em que fundamentou seu convencimento acerca da matéria posta em debate, não estando obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos elencados pelas partes. AGRADO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Processo 296676-61.2011.809.0051 (201192966767). TJGO, 2A CAMARA CIVEL. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA. Data: 28/04/2015)

Importante salientar que, conforme estudado no Capítulo 2, a redação do Decreto Estadual nº 7.817/13, passou a conceder o benefício fiscal de isenção de ICMS às pessoas com deficiência física, visual, mental e com autismo, mas não àquelas com deficiência auditiva.

3.6.4 Ação Declaratória e Mandado de Segurança

Além da atuação do Ministério Público, as pessoas com deficiência, diretamente ou representada pelos seus curadores, ingressam em juízo com ações declaratórias negativas ou mandados de segurança, seja na esfera federal ou estadual, quando lhes é negado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás a autorização para uso do benefício fiscal.

A ação declaratória negativa visa uma decisão judicial de inexistência de relação jurídica, ou seja, a negação de pretensa obrigação fiscal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 747306, entendeu a ação declaratória validada não só para o exercício em que foi proposta, mas também para os futuros. Reconheceu que a sentença declaratória proferida, desonerando o contribuinte de obrigação tributária prevista em lei, surte efeitos enquanto perdurar o contexto jurídico em que ela foi proferida.

Equivale dizer que a força da coisa julgada, consolidada na ação declaratória, não pode ser modificada a não ser com sobrevinda de alteração legislativa.

Em sentença judicial proferida pelo Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. Ari Ferreira de Queiroz, foi julgado procedente

uma ação declaratória em favor de pessoa com deficiência não condutora de veículo automotor, cujos trechos foram transcritos abaixo:

[...] O benefício da isenção para portadores de deficiência integra o plexo de medidas que podem ser denominadas de “ações afirmativas”, que nada mais são do que providências que devem ser tomadas pelo Poder Público para, tanto quanto possível, diminuir as desigualdades entre as pessoas, cumprindo um dos direitos fundamentais básicos proclamados desde o constitucionalismo individual que marcou o final do século XVIII e todo o século XIX. Aliás, é bom ressaltar que a doutrina do *welfare state*, que preconiza o papel social do estado, dotando-o de obrigações frente ao indivíduo, não impede que os direitos fundamentais de primeira dimensão – igualdade, entre eles – continue ocupando lugar de destaque, porque é clássica a doutrina que afirma que uma situação pode ser melhorada sem que a outra piore (Robert Alexy) [...] No estado contemporâneo, aquelas mesmas pessoas antes marginalizadas, hoje merecem tratamento especial de várias formas, como rebaixamento de meio-fios, rampa especial para entrada em ônibus, assentos reservados em ônibus e metrô, reserva de vagas em concursos públicos e, na mesma linha, isenções tributárias. Todas essas medidas procuram alcançar um mesmo objetivo: compensando as naturais dificuldades de pessoas desprovidas de braços, pernas, olhos, ouvidos ou de sanidade mental – que dispensam maiores explicações, em face da notoriedade – procuram inseri-las no mesmo rol daqueles providos de todas essas funções ou sentidos, ou no mínimo, recompensando-as pelo esforço maior que devem empreender. Assim sendo, não tem nenhum sentido admitir isenção tributária para pessoa portadora de deficiência física e negá-la para o portador de deficiência mental [...] julgar procedente o pedido para declarar o direito da autora de adquirir um veículo automotor isento de ICMS, assim como isentá-la da obrigação de pagamento do IPVA. (trechos da sentença proferida no processo judicial nº 200601070156, Ação declaratória, autora: S.F.E.C. Réu: Estado de Goiás. 3ª. Vara da Fazenda Pública Estadual, Comarca de Goiânia-GO, Juiz de Direito Dr. Ari Ferreira de Queiroz, datado de 27/12/2006).

Com a instituição dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, através da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, a parte pode ingressar com a ação declaratória em face do Estado, sem necessidade de constituir advogado, assim como, já era possível realizar em face da União, através dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01).

No entanto, para ingressar com Mandado de Segurança contra ato do Fisco Estadual ou Federal há a necessidade de procurador judicial e que a ação seja proposta em Vara de Fazenda Pública.

Segue, abaixo, citação jurisprudencial a respeito da concessão de ordem de Mandado de Segurança para garantir a isenção de IPVA e ICMS à pessoa com deficiência não condutora:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA. DEFICIENTE. VEÍCULO AUTOMOTOR DIRIGIDO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão do benefício fiscal estabelecido pelo Convênio ICMS 003/2007, é irrelevante o fato de que o portador de deficiência física ou mental não seja o condutor do veículo. 2. Numa interpretação sistemática das normas constitucionais de proteção e integração social dos portadores de deficiência e da legislação tributária, é preciso admitir a ampliação do alcance do Convênio ICMS nº 003/2007, para estender o benefício fiscal de isenção do pagamento de ICMS e IPVA incidente sobre a aquisição de veículo automotor destinado ao uso do portador de deficiência a ser dirigido pro terceiro, desde que o bem não ultrapasse o limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). SEGURANÇA CONCEDIDA (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 377526-27.2012.809.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOMÉ, 6ª CAMARA CÍVEL, julgado em 05/02/2013, DJe 1243 de 14/02/2013).

3.7 A ISENÇÃO DE IPVA EM CADA ESTADO BRASILEIRO

A isenção de IPVA para propriedade de veículo automotor por pessoa com deficiência no Estado de Goiás é concedida apenas a pessoa com deficiência física habilitada, conforme consta no Código Tributário estadual (Lei nº 11.651/91, artigo 94, inciso IV).

Na tabela abaixo, foram arroladas as categorias de deficiências e os Estados brasileiros que concedem sua respectiva isenção:

Tabela 14: Relação de Estados que concedem isenção de IPVA por categoria de deficiência

CATEGORIA DE DEFICIÊNCIA	ESTADO E LEGISLAÇÃO
Física	Goiás (Lei nº 11.651/91, artigo 94, inciso IV); Acre (Lei complementar nº 11402, artigo 13, VII); Amapá (Lei n 400/97, artigo 99, VI); Amazonas (Lei complementar n. 19/97, artigo 151, §7º); Espírito Santo (Lei n 6.999/2001, artigo 6º, inciso II); Maranhão (Lei n 7.799/02, artigo 92, inciso VII); Mato Grosso do Sul (Lei n 1.810/97, artigo 152, inciso V); Pará (Lei n 6.017/96, artigo 3º, inciso XII); Piauí (Lei n 4.548/92, artigo 5º, inciso VII); Rio de Janeiro (Lei n 2.877/97, artigo 4º, inciso V); Rio Grande do Norte (Lei n 6.967/96, artigo 8º, inciso VI); Rondônia (Lei n 950/00, artigo 7º, inciso IV); São Paulo (Lei 13.296/08, artigo 13, inciso III); e, Sergipe (Lei n 3.287/92, artigo 4º, inciso VII).
Física, visual e mental	Alagoas (Lei nº 6.555/2004, artigo 6 , IV, b).
Física, visual, mental e com autismo	Bahia (Lei nº 6.348/91, artigo 4 , inciso VII).
Física, visual, mental severa ou profunda e com autismo	Ceará (Lei nº 12.023/1992, artigo 4 , VI), Distrito Federal (Lei nº 4.727, artigo 1º, inciso V), Mato Grosso (Lei nº 7.301/00, artigo 7º, inciso III), Minas Gerais (Lei nº 14.937/2003, art. 3º, inciso III), Paraíba (Lei nº 7.131/2002, art. 4º, VI), Paraná (Lei nº 14.260/03, art. 14, inciso V), Pernambuco (Lei nº 10.849/1992, artigo 5º, inciso VII), Rio Grande do Sul (Lei nº 8.115/1985, artigo 4º, inciso VI), Roraima (Lei nº 059/1993, artigo 98, inciso III), Santa Catarina (Lei nº 7.543/1998, artigo 8º, inciso V, letra "e") e Tocantins (Lei nº 1.287/2001, artigo 71, inciso VI).

Fonte: site da Assembléia Legislativa e Secretaria da Fazenda dos Estados

O Estado do Mato Grosso era o único ente federativo brasileiro que concedia isenção de IPVA para pessoa com deficiência auditiva. No entanto, a redação do artigo 7º, inciso III, de sua Lei n. 7.301/00, que tratava da isenção do referido imposto estadual foi alterada pela Lei estadual n. 10.278/15, de 25 de maio do corrente ano (2015), excluindo essa categoria de deficiência do benefício fiscal.

3.8 DIREITO COMPARADO

Cada nação tem suas próprias regras tributárias para cobrança de impostos. Dessa forma, a mundialmente conhecida PWC (*PricewaterhouseCoopers*), que trata-se de um *network* global de firmas separadas e independentes trabalhando de forma integrada na prestação de serviços de Assessoria Tributária e Empresarial e de Auditoria, elaborou um guia global do ano de 2014, em língua inglesa, referente a tributação de automóveis em 43 países, denominado “2014 *Global Automotive Tax Guide*”³⁵.

O Guia oferece referências como ferramenta de apoio às informações fiscais desses países os quais, afirma a PWC, serem os 43 mercados automotivos mais relevantes do mundo.

Dentre esses países, o Guia aponta que a Argentina, Coréia do Sul, Espanha, França, Grécia, Itália, Letônia, México, Portugal, Turquia e Ucrânia concedem isenções tributárias para pessoas com deficiência referente a veículos automotores utilizados para seus deslocamentos.

Segundo o portal eletrônico DINF (*Disability INFORMATION Resources*)³⁶ ao realizar a seleção de 38 leis japonesas relacionadas às pessoas com deficiência, fez referência a *Local Tax Law (1950, Law nº 226)*³⁷, em português, Lei de Imposto Local

³⁵ PWC. 2014 Global Automotive Tax Guide. Jun/14. Disponível em: <<http://www.pwc.com/gx/en/industries/automotive/publications/2014-global-automotive-tax-guide.html>>. Acesso em 15/11/2015.

³⁶ DINF. Laws on Disabilities "The 38 Selected Japanese Laws Related to Persons with Disabilities". Disponível: <<http://www.dinf.ne.jp/doc/english/law/japan/selected38/chapter9.html>>. Acesso em 20/10/2015.

³⁷ Tradução livre: Os impostos locais são divididos em impostos municipais e provinciais, dependendo da autoridade que impõe o imposto. Como o imposto de renda, o sistema fiscal local (imposto residencial) permite várias isenções, incluindo isenção a pessoas com deficiência, isenção à específicas pessoas com deficiência e isenções para específicos dependentes de pessoas com deficiência que vivem na mesma casa. O imposto residente local também é reduzido para pessoas

(1950, Lei nº 226), esclarecendo que as isenções de impostos sobre veículos são autorizados a automóveis conduzidos por pessoas com deficiência física ou renovados com o propósito de transportar pessoas com deficiência, sem restringir a alguma específica deficiência:

Local taxes are divided into prefectural and municipal taxes, depending on the authority imposing the tax. Like the income tax, the local tax system (residential tax) allows for various exemptions, including Disabled Persons' Exemption, Specified Disabled Persons' Exemption, and exemptions for specified disabled dependents living in the same household.

Local Resident Tax is also reduced for persons with disabilities with annual incomes of ¥1,250,000 or less.

Exemption amounts are as follows:

Specified disabled persons - ¥300,000

Other disabled persons - ¥260,000

Persons with severe visual disabilities do not have to pay a business tax if they manage a clinic for massage or acupuncture. In addition, exemptions to the automobile tax and automobile acquisition tax are allowed for vehicles driven by persons with physical disabilities or renovated for the purpose of transporting persons with disabilities. (grifo nosso).

Por fim, vale trazer o interessante exemplo de respeito e incentivo a inclusão social das pessoas com deficiência que ocorre na Irlanda, onde, de acordo com o site de informações de serviços públicos do país, denominado “*Citizens information*”³⁸, são concedidos benefícios fiscais para condutores e passageiros com deficiência referente a aquisição de automóveis para esses indivíduos e o imposto anual de circulação desses veículos.

Além disso, consta na Irlanda a possibilidade de ser solicitado o reembolso dos tributos pagos sobre até 600 litros de combustível no ano, gasto no veículo de transporte de pessoa com deficiência, e, ainda, a isenção de cobrança de pedágio pelas operadoras de rodovias, permitindo aos veículos das pessoas com deficiência passes especiais que os autorizam passar sem serem cobrados.

com deficiência com renda anual de ¥ 1.250.000 ou menos. Quantidades de isenção são as seguintes: Pessoas com deficiência especificadas - ¥ 300.000

Outras pessoas com deficiência - ¥ 260.000. Pessoas com deficiências visuais graves não tem que pagar um imposto sobre as empresas em que eles fazem tratamento em clínica de massagem ou acupuntura. Além disso, são permitidas isenções ao imposto sobre o automóvel e de aquisição de automóvel a ser dirigidos por pessoas com deficiências físicas ou renovados com a finalidade de transporte de pessoas com deficiência.

³⁸ Citizens information. *Tax relief for drivers and passengers with disabilities*. Editado em 17/06/2015.

Disponível

em:

<http://www.citizensinformation.ie/en/travel_and_recreation/transport_and_disability/tax_relief_for_disabled_drivers_and_disabled_passengers.html>. Acesso em 14/08/2015.

CONCLUSÕES

A dissertação ora apresentada tratou das isenções tributárias sobre automóveis para pessoas com deficiência e revelou a situação de desigualdade de tratamento em que eles se encontram, verificada por meio das pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, a respeito do tema.

Analizou-se que a Organização das Nações Unidas, através da Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, inserida no direito brasileiro como norma jurídica com *status* de Emenda Constitucional, buscou identificar quem são os indivíduos que necessitam da proteção do Estado e, a partir da conceituação apresentada, constatou-se que as normas isentivas não beneficiaram de forma igualitária todas as categorias de deficiência.

A União apesar de ciente dessa falta de isonomia manteve sua posição de inércia, não ampliando o rol de pessoas com deficiência isentadas de impostos para aquisição de veículo automotor, em razão de veto presidencial a um dispositivo constante do Projeto de Lei que deu origem ao Estatuto da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/15), sob a alegação de possível renúncia de receita e prejuízo à economia do país.

A isenção tributária igualitária permite que as pessoas com deficiência possam adquirir, financiar e possuir veículo automotor a ser utilizado em seus deslocamentos para tratamentos de reabilitação, freqüentar cursos de capacitação profissional, ingressar no mercado de trabalho, participar plena e efetiva na sociedade, garantindo o desenvolvimento humano do país.

Diante dessa situação de flagrante desrespeito, verificou-se que o Poder Judiciário tem sido acionado para dirimir o conflito aplicando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Observa-se, com base nos dados constantes do Capítulo 2, nas tabelas 8 e 11, coletadas junto às Delegacias da Receita Federal do Brasil em Goiânia e Anápolis, as quais abrangem toda a jurisdição fiscal do Estado de Goiás, que é mínima a utilização dos benefícios fiscais de IPI e IOF por parte das pessoas com deficiência, em relação a quantidade desses indivíduos residentes no nosso Estado.

A Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás não possui as informações de quantos requerimentos de isenção de ICMS e IPVA já foram concedidos.

Dessa forma, não podem os entes federativos alegar apenas matéria financeira como uma renúncia de receita representativa ou crises econômicas para não concessão de isenções fiscais.

A partir desse estudo espera-se poder contribuir para a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, com a formação de políticas públicas e normas tributária de isenção que permitam de forma igualitária o acesso ao meio de transporte particular que será utilizado para atender as necessidades dos deslocamentos, garantindo o bem-estar comum e a inclusão social.

REFERÊNCIAS

ABREU, Vandr . *Acess vel, quando para no ponto*. In: Jornal O Popular, Goi nia, Cidades, p. 5, 05 dez. 2015.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito constitucional descomplicado*. 6. ed., Rio de Janeiro: Forense; S o Paulo: M todo, 2010.

_____. *Direito tribut rio na Constitui o e no STF: teoria e jurisprud ncia*. 7. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

ARA JO, Luiz Alberto David. *A prote o constitucional das pessoas portadoras de defici ncia*. Bras lia: Coordenadoria Nacional para integra o da pessoa portadora de defici ncia, 1994.

Associa o Brasileira de Normas T cnicas NBR 9050. *Acessibilidade de pessoas portadoras de defici ncias a edifica o, espa o mobili rio e equipamentos urbanos*. Associa o Brasileira de Norma T cnicas. Rio de Janeiro: ABNT, 2004. Dispon vel em:

<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_24.pdf>. Acesso em 17/07/2015.

BARBOSA, Rui. *Ora o aos Mo os*. Dispon vel em: <<http://ebooksbrasil.org/eLibris/aosmoccos.html>>. Acesso em 20/10/2015.

BARROSO, Lu s Roberto. *Interpreta o e Aplica o da Constitui o*. 4. ed., S o Paulo: Saraiva, 2001.

BAHIA, Claudio Jos  Amaral; CABRINI JR, Pl nio Antonio; ABUJAMRA; Ana Carolina Peduti et al. *Da escoreita aplica o dos princ pios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade quando da isen o dos impostos estaduais (S o Paulo) – ICMS e IPVA  s pessoas com defici ncia na aquisi o de ve culos automotores – uma incongru ncia legal*. Dispon vel em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/871/724>. Acesso em 02/06/2015.

BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. *Coment rios   Constitui o do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988, art. 5  a 17*. S o Paulo: Saraiva, v. 2, 1989.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Buscando um conceito de Pol ticas P blicas para a concretiza o dos Direitos Humanos*. Dispon vel em: <www.dhnet.org.br/direitos/textos/politicapublica/mariadallari.htm>. Acesso em 20/05/06.

BULOS, Uadi Lamm go. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. ver. e atual. S o Paulo: Saraiva, 2014.

CABIANCA, Lucas Bevilacqua. *A deficiência visual sob a ótica da Constituição Federal de 1988*. Revista do Ministério Público de Goiás, n. 11 (out./dez.2005), Goiânia: ESMP/GO, 1996, p. 97-104.

_____. *A Justiça fiscal como instrumento de justiça social aos portadores de necessidade especiais (p.n.e.)*. Publicada em 2008. Disponível em: <www.aprodab.org.br/eventos/congresso2008/teses/lucasbevilacqua01.doc>. Acesso em 02/06/2015.

_____. *Responsabilidade fiscal e ICMS: uma perspectiva de controle*. Disponível em: <<http://www.pge.go.gov.br/revista/index.php/revistapge/article/view/27/22>>. Acesso em 29/07/2015.

CAIS, Cleide Previtalli. *O Processo Tributário (coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman)*. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 24ª ed., SP: Malheiros, 2008.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional positivo*. 20. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CASTELLANI, Fernando F. *Direito tributário*. Volume 7. São Paulo: Saraiva, 2009.

Censo Demográfico 2010: Características gerais pessoas com deficiência. IBGE. 2010. Disponível: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religiacao_Deficiencia/tab1_3.pdf>. Acesso em 03/08/2015.

Citizens information. *Tax relief for drivers and passengers with disabilities*. Editado em 17/06/2015. Disponível em: <http://www.citizensinformation.ie/en/travel_and_recreation/transport_and_disability/tax_relief_for_disabled_drivers_and_disabled_passengers.html>. Acesso em 14/08/2015.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CONFAZ. Convênio ICMS nº 03/07. Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física. Diário Oficial da União Brasília, DF, 22 de janeiro de 2007. Disponível em: <www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/icms/2007/CV003_07.htm>. Acesso em 01/06/2015.

CONFAZ. Convênio ICMS nº 38/12. Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou

autista. Diário Oficial da União Brasília, DF, 09 de abril de 2012. Disponível em: <http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/icms/2012/CV038_12.htm>. Acesso em 01/06/2015.

CUNHA JR, Dirley. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. Salvador: Juspodium, 2014.

Dicionário Médico. Disponível em: <<http://www.boasaude.com.br/dicionario-medico/>>. Acesso em 14/11/2015.

DINF. *Laws on Disabilities "The 38 Selected Japanese Laws Related to Persons with Disabilities"*. Disponível: <<http://www.dinf.ne.jp/doc/english/law/japan/selected38/chapter9.html>>. Acesso em 20/10/2015.

DINIZ, Thiago Antonio Nascimento. *A interpretação extensiva em matéria de isenção tributária relacionada à preservação da dignidade da pessoa humana. Uma tentativa de desconstrução do entendimento jurisprudencial predominante à luz das lições de Alexy e Dworkin*. Curitiba: 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=61bfdc160e4c0992>>. Acesso em 11/12/2015.

ECHEVERRIA, Leonardo. *DEM pede suspensão do sistema de cotas na UnB*. Publicado em 21/07/2009. Disponível em: <<http://www.unb.br/noticias/unbagencia/unbagencia.php?id=2023>>. Acesso em 10/12/2015.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. *A convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus efeitos no direito internacional e no brasileiro*. Florianópolis: 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=044a23cadb567653>>. Acesso em 27/08/2015.

FERREIRA, Antonio José. *Uma vida igual para todos*. In: Jornal O Popular, Goiânia, Opinião, p. 7, 02 nov. 2015.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. *Direitos da pessoa portadora de deficiência*. Presidente Prudente, Vol 1, 2001. Disponível em: <http://www.pjpp.sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/12/DPPD_Livro1.pdf>. Acesso em 01 ago. 2014.

FERREIRA, Marcos Ribeiro; BOTOMÉ, Silvio Paulo. *Deficiência física e inserção social. A formação dos recursos humanos*. 1. ed. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 1984.

FIGUEIREDO, Igor Nery. *Deficientes físicos: a tutela dos direitos fundamentais*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, v. 145, de 31 de janeiro de 2003, p. 63.

FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. *Ações afirmativas e isenções tributárias*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, v. 156, de 15 de julho de 2003.

GOMES, Helio. *Medicina Legal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1973.

GUGEL, Maria Aparecida. *Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta*. Goiânia: Ed. da UCG, 2006. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/pcd-direito-concurso-publico.pdf>>. Acesso em 30/07/2015.

Intocáveis. Eric Toledano e Olivier Nakache. Gaumont. 2011. DVD

Isenção de IPI e IOF para pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autista. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-ipi-iof-para-aquisicao-de-veiculo/isencao-ipi-iof-para-pessoas-portadoras-de-deficiencia-fisica-visual-mental-severa-ou-profunda-e-autistas>>. Acesso em 23/09/2015.

Isenção de IPVA para pessoas com deficiência visual. Disponível em: <www.vejam.com.br/ipva>. Acesso em 02/06/2015.

JÚNIOR, Jacque Damasceno Pereira. *Evolução legislativa da isenção do ICMS na aquisição de veículo por pessoa com deficiência*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-legislativa-da-isen%C3%A7%C3%A3o-do-icms-na-aquisi%C3%A7%C3%A3o-de-ve%C3%ADculo-por-pessoa-com-defici%C3%AAncia>>. Acesso em 01/06/2015.

LANNA JUNIOR, Mário Cléber Martins. *História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/Hist%C3%B3ria%20do%20Movimento%20Pol%C3%ADtico%20das%20Pessoas%20co m%20Defici%C3%AAncia%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em 01/11/2015.

LEAL, Edson Pereira Bueno. *Isenção do ICMS e do IPVA para deficientes físicos: benefício fiscal ou privilégio*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/38140/isencao-do-icms-e-do-ipva-para-deficientes-fisicos>>. Acesso em 30/06/2015.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIRA, Daniel Ferreira de. *Isenção tributária: a interpretação literal das isenções subjetivas e o princípio da dignidade da pessoa humana*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, nº 99, abr 2012. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11524&revista_caderno=26>. Acesso em: 01/07/2015.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 19. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Curso de direito tributário*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MACIEL, Miguel Angelo. *O tratamento tributário discriminatório como combate à concorrência fiscal internacional e a sua legitimidade*. São Paulo: MP, 2009.

MACIEL, Alvaro dos Santos; CIENA, Fabiana Polican. *Acessibilidade: a inclusão do portador de deficiência física sob um ponto de vista filosófico*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/alvaro_dos_santos_maciel.pdf>. Acesso em 10/02/2015.

MARTINELLI, Maria Teresa; GIACOVONI, Josiane de Campos Silva. *Isenção de tributos federais para portadores de deficiência*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/etic/article/viewFile/2249/2269>>. Acesso em 02/06/2015.

MARTINS, Jomar. *Deficiente visual ganha isenção na compra de carro*. Disponível em: <<http://conjur.com.br/2012-jun-14/deficiente-visual-ganha-isencao-impostos-compra-carro>>. Acesso em 02/06/2015.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: RT, 1978.

Meu pé esquerdo. Jim Sheridan. Fox Filmes. 1989. DVD.

Ministério da Fazenda. *Carga Tributária no Brasil – 2013 (Análise por Tributo e Bases de Incidência)*. Brasília, dezembro de 2014. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-2013.pdf>>. Acesso em 23/08/2015.

Ministério Público do Estado do Paraná. *Diferentes Deficiências e seus Conceitos*. Disponível em <<http://www.ppd.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=17>>. Acesso em 07/09/2015.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2001.

MOTA, Marcia Oliveira Alves da. *Portadores de Necessidades Especiais e o Direito à Isenção do ICMS e IPVA*. Disponível em <<http://www.pge.go.gov.br/revista/index.php/revistapge/article/view/168/149>>. Acesso em 29/07/2015.

NAIME, Laura; LAPORTA, Tais. *Brasil deve cair para 8ª posição em ranking de maiores PIBs, mostra FMI*. Portal de notícias G1. São Paulo, 15 mai.15. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/05/brasil-deve-cair-para-8-posicao-em-ranking-de-maiores-pibs-mostra-fmi.html>>. Acesso em 02/09/2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição federal comentada e legislação constitucional*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Manual da monografia jurídica*. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUNES, Maria do Rosário. *Prefácio: Brasil com acessibilidade*. In: *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. 4. ed., rev. e atual., Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011.

O Poder da Esperança. Steven Sawalich. Focus Filmes. 2007. DVD.

PAULA, Lucília Augusta Lino de Paula. *Ética, cidadania e Educação Especial*. Disponível em: <http://www.abpee.net/homepageabpee04_06/artigos_em_pdf/revista4numero1pdf/r4_art08.pdf>. Acesso em 01/08/2015.

PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 10. ed. rev. atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado; ESMAFE, 2008.

PIOVESAN, Flavia. *Temas de direitos humanos*. 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed., ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

Procuradoria Geral do Estado de Goiás. *Súmula Administrativa nº 9, de 16 de setembro de 2009*. Disponível em: <<http://www.agecom.go.gov.br/PDF/2009/09/22/005.pdf>>. Acesso em: 25/07/2015.

Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência. Disponível em: <<http://www.cedipod.org.br/w6pam.htm>>. Acesso em 08/09/2015.

PWC. *2014 Global Automotive Tax Guide*. Jun/14. Disponível em: <<http://www.pwc.com/gx/en/industries/automotive/publications/2014-global-automotive-tax-guide.html>>. Acesso em 15/11/2015.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. *Direito Constitucional*. 13. ed., Goiânia: Jurídica, 2002.

_____. *Direito Constitucional*. 16. ed., Goiânia: Jurídica, 2014.

RAMOS, Alcilei da Silva. *Os intocáveis*. Revista Prática Jurídica, ano XII, n. 135, de 30 de junho de 2013, p. 47-49.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Rede Brasileira do Movimento de Vida Independente. *Nota Pública 042015*. Natal-RN. Datado de 17 de julho de 2015. Disponível em: <<https://redemvibrasil.wordpress.com/2015/08/03/nota-publica-042015-posicionamento-da-rede-brasileira-do-movimento-de-vida-independente-rede-mvi-brasil-sobre-os-vetos-presidenciais-na-lei-brasileira-da-inclusao/>>. Acesso em 22/11/2015.

REGEN, Nina; ARDORE, Marilena e HOFFMANN, Vera Maria Bohner. *Mães e filhos especiais: relato de experiência com grupos de mãe de crianças com deficiência*. Brasília: Coordenadoria Nacional para integração da pessoa portadora de deficiência – CORDE, 1993.

REIMER, Ivoni Richter. *Trabalhos acadêmicos: modelos, normas e conteúdos*. São Leopoldo: Oikos, 2012.

Relação Anual de Informação Social | RAIS 2011. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas Deficiência. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/indicadores/rais-2011>>. Acesso em 20/09/2015.

Relatório Nacional do Brasil de 2008 em português. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/programas/pdf/6_relatorio-nacional-do-brasil-de-2008-em-portugues_relatorio-nacional-do-brasil-para-rpu-de-2008>. Acesso em 05/04/2015.

Relatório Nacional do Brasil de 2012 em português. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/programas/pdf/mecanismo-de-revisao-universal-das-nacoes-unidas-rpu-_1>. Acesso em 05/04/2015.

RIBAS, João Baptista Cintra. *O que são pessoas deficientes*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

RIBEIRO, Juliana do Val; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. *Direitos humanos e a dignidade da pessoa com deficiência*. In BUCCI, D.; BLANES SALA, J. e CAMPOS, J. R. de (coords.). *Direitos Humanos. Proteção e promoção*. São Paulo: Saraiva, 2012, (p. 209-222).

ROCHA, Ana Cláudia dos Santos. *A inclusão escolar dos portadores de necessidades educacionais especiais como direito fundamental*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46949&seo=1>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

RODRIGUES, Paulo Henrique de Almeida. *Direitos e Garantias: Política Municipal para a Pessoa Portadora de Deficiência*. Rio de Janeiro e Brasília: IBAM/CORDE, v. 2, 1998.

RUSSO, Luciana. *Direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

SALA, José Blanes. *Os direitos do deficiente físico e a tecnologia assistiva na norma internacional e na norma nacional*. In BUCCI, D.; BLANES SALA, J. e CAMPOS, J. R. de (coords.). *Direitos Humanos. Proteção e promoção*. São Paulo: Saraiva, 2012, (p. 143-161).

SANTOS, Wederson Rufino dos. *Pessoas com deficiência: nossa maior minoria*. Scielo, jun. de 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312008000300008>. Acesso em 30 de agosto 2015.

SASSAKI. Romeu Kazumi. *Categorias e Tipos de Deficiência*, versão ampliada do artigo "Por falar em classificação de deficiências", publicado na Revista Brasileira de Tradução Visual, n. 12, vol. 12, 2012 (ANEXO C).

_____. *Como chamar as pessoas que têm deficiência?* In: *Vida Independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos*. São Paulo: RNR, 2003, p-12-16. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/105053675/Como-Chamar-as-Pessoas-Que-Tem-Deficiencia-Sasaki#scribd>>. Acesso em 30/05/2014.

_____. *Nada sobre nós, sem nós: da integração à inclusão*. 2001. Disponível em: <<http://www.bengalalegal.com/nada-sobre-nos>>. Acesso em 02/11/2015.

_____. *Símbolos para deficiências na trajetória inclusiva*. 2009. Disponível em: <<https://acessibilidadecultural.files.wordpress.com/2011/05/simbolos-para-deficiencias-na-trajetoria-inclusiva1.pdf>>. Acesso em 12/04/2015.

_____. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. In: VIVARTA, Veet (coord.). *Mídia e deficiência*. Brasília: Andi/Fundação Banco do Brasil, 2003, p. 160-165. Disponível em: <http://www.andi.org.br/sites/default/files/Midia_e_deficiencia.pdf>. Acesso em 20/09/2015.

SÃO PEDRO, Bruno Lessa Pedreira. *Ações afirmativas: Inclusão social da pessoa com deficiência através do acesso ao mercado de trabalho*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12741>. Acesso em 30/06/2015.

SILVA, Alcione de Freitas e. *Direito ao trabalho das pessoas portadoras de deficiência no estado democrático de direito*. Belo Horizonte, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_83/MonoDisTeses/AlcioneSilva.pdf>. Acesso em: 30/07/2015.

SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. *O exercício dialógico entre a capacidade civil*,

os transtornos mentais e a autonomia privada: uma análise no direito comparado. Publicado em 2014 Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=55285adfd78a019a>>. Acesso em 10/12/2015.

STEDMAN. *Dicionário médico Stedman*. 27. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2003.

Tax relief for drivers and passengers with disabilities. Disponível em: <http://www.citizensinformation.ie/en/travel_and_recreation/transport_and_disability/tax_relief_for_disabled_drivers_and_disabled_passengers.html>. Acesso em 10/08/2015.

The way forward: a disability-inclusive development agenda towards 2015 and beyond: Report of the Secretary-General. Doc A/68/95 (14 June, 2013) Disponível em: <http://www.un.org/disabilities/documents/gadocs/a_68_95.doc>. Acesso em 30/07/2015.

TORRES, Beatriz. Dedicado à pessoa com deficiência. Disponível em: <<http://www.luso-poemas.net/modules/news/article.php?storyid=119652>>. Acesso 19/10/2015.

TSUTSUI, Priscila Fialho. *O novo conceito de pessoa com deficiência*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47458&seo=1>>. Acesso em 30/07/2015.

UCKMAR, Victor. *Princípios comuns de Direito Constitucional Tributário*. Tradução GRECO, Marco Aurélio. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

VIEIRA, Carla Cristina Lordi. *Isenção de impostos para aquisição de veículos para portadores de necessidades especiais no estado de São Paulo*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32777/isencao-de-impostos-para-aquisicao-de-veiculos-para-portadores-de-necessidades-especiais-no-estado-de-sao-paulo>>. Acesso em 22/05/2015.

WERNER, David. *Nothing about us without us*. Disponível em: <<http://www.dinf.ne.jp/doc/english/global/david/dwe001/dwe00101.html>>. Acesso em 01/10/2015.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Solicitação de dados encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO

Exmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO

RECEITA FEDERAL PROT. 130108-Jun-2015-17:18-212974-1/2

Eu, Sinara de Freitas Elias Campos, mestranda em Direito e Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC), matrícula: 2014121010026-8, CPF: 702.497.841-49, venho através do presente, *mui* respeitosamente, solicitar que nos sejam fornecidos os seguintes dados referente a isenção tributária de IPI a Portadores de Deficiência requisitadas no Estado de Goiás para aquisição de veículo automotor, a fim de instruímos pesquisa de final de curso, sendo eles:

- 1) Quando se deu a primeira isenção tributária de IPI para Portadores de Deficiência para aquisição de veículo automotor no Estado de Goiás; qual a categoria da deficiência do solicitante (física, mental, visual, auditiva ou múltipla), sexo e idade à época;
- 2) Quantas solicitações de isenção tributária de IPI para Portadores de Deficiência para aquisição de veículo automotor foram realizadas junto a Receita Federal do Brasil, no estado de Goiás, a partir do ano 2000, bem como quantas foram concedidas e negadas, especificando a quantidade anualmente;
- 3) Do ano de 2010 a 2015, qual era a categoria da Deficiência (física, mental, visual, auditiva ou múltipla) dos solicitantes que tiveram a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor concedida em Goiás;
- 4) Quantas concessões de isenção tributária de IPI para aquisição de veículo automotor foram feitas por Portadores de Deficiência não condutores até o ano de 2015;
- 5) Qual a faixa etária e sexo dos solicitantes da isenção tributária citada;
- 6) Quantas ordens judiciais determinaram a Receita Federal do Brasil, a concessão da isenção de IPI para aquisição de veículo automotor concedida em Goiás para Portadores de Deficiência desde o ano 2000.

Por fim, solicito, ainda, a fineza no sentido de nos fornecer as informações no prazo de até 30 (trinta) dias para instrução da pesquisa acadêmica.

Goiânia, 02 de junho de 2015.

Sinara Campos
Sinara de Freitas Elias Campos
Mestranda em Direito e Relações Internacionais

~~RECEITA FEDERAL~~ Fone: 96587743

fone: 9658-7743

10010.009936/0615-02

APÊNDICE B - Solicitação de dados encaminhada à Secretária de Estado da Fazenda de Goiás

Exma. Sra. Secretária da Fazenda do Estado de Goiás

PROCESSO: 201500004025598 AUTUACAO: 08/06/2015 17:52:05
INTERESSADO: SINARA DE FREITAS ELIAS CAMPOS
CPF : 702.497.841-49
ASSUNTO: FORNECIMENTO
ORGAO/UNID. DESTINO: SEFAZ /GERENCIA DE ORIENTACAO TRIBUTARIA
EMAIL:
INFORMACOES: (62) 3269-2418

Eu, Sinara de Freitas Elias Campos, mestranda em Direito e Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC), matrícula: 2014121010026-8, CPF: 702.497.841-49, venho através do presente, *mui* respeitosamente, solicitar que nos sejam fornecidos os seguintes dados referente a isenções tributárias de ICMS e IPVA a Portadores de Deficiência no Estado de Goiás para aquisição de veículo automotor, a fim de instruímos pesquisa de final de curso, sendo eles:

- 1) Quando se deu a primeira isenção tributária de ICMS para Portadores de Deficiência para aquisição de veículo automotor no Estado de Goiás; qual a categoria da deficiência do solicitante (física, mental, visual, auditiva ou múltipla), sexo e idade à época;
- 2) Quantas solicitações de isenção tributária de ICMS para Portadores de Deficiência para aquisição de veículo automotor foram realizadas junto a Sefaz-GO, a partir do ano 2000, bem como quantas foram concedidas e negadas, especificando a quantidade anualmente;
- 3) Do ano de 2010 a 2015, qual era a categoria da Deficiência (física, mental, visual, auditiva ou múltipla) dos solicitantes que tiveram a isenção de ICMS para aquisição de veículo automotor concedida em Goiás;
- 4) Quantas concessões de isenção tributária de ICMS para aquisição de veículo automotor foram feitas por Portadores de Deficiência não condutores até o ano de 2015;
- 5) Qual a faixa etária e sexo dos solicitantes da isenção tributária citada;
- 6) Quantas ordens judiciais determinaram a Sefaz a concessão da isenção de ICMS para aquisição de veículo automotor concedida em Goiás para Portadores de Deficiência desde o ano 2000;
- 7) Quantas solicitações de isenção tributária de IPVA para Portadores de Deficiência foram feitas e concedidas no estado de Goiás, a partir do ano 2000, especificando a quantia anualmente e quantas foram negadas;
- 8) Do ano de 2010 a 2015, qual era a categoria da Deficiência dos solicitantes que tiveram a isenção de IPVA concedida no estado de Goiás;
- 9) Quantas concessões de isenção de IPVA foram feitas a Portadores de Deficiência não condutores;
- 10) Quantas ordens judiciais determinaram a Sefaz a concessão da isenção de IPVA para veículos automotores de Portadores de Deficiência desde o ano 2000.

Por fim, solicito, ainda, a fineza no sentido de nos fornecer as informações no prazo de até 30 (trinta) dias para instrução da pesquisa acadêmica.

Goiânia, 02 de junho de 2015.


Sinara de Freitas Elias Campos
Mestranda em Direito e Relações Internacionais
Fone: 96587743

APÊNDICE C - Solicitação de dados encaminhado ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás

Exmo. Sr. Presidente do Detran de Goiás

NUMERO DO PROCESSO: 201500025082177 DATA: 15/06/2015
NOME: SINARA FREITAS ELIAS CAMPOS
ASSUNTO: SOLICITACAO
DESTINO: DETRAN - DIRDP
DDC: REQUERIMENTO 1

WWW.DETRAN.GO.GOV.BR DAS 8:00 AS 17:00 HORAS

Eu, Sinara de Freitas Elias Campos, mestranda em Direito e Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC), matrícula: 2014121010026-8, CPF: 702.497.841-49, venho através do presente, *mui* respeitosamente, solicitar que nos sejam fornecidos os seguintes dados referente a isenções tributárias de ICMS e IPVA a Portadores de Deficiência no Estado de Goiás para aquisição de veículo automotor, a fim de instruímos pesquisa de final de curso, sendo eles:

- 1) Quantas solicitações de isenção tributária de IPVA para Portadores de Deficiência foram feitas e concedidas no estado de Goiás, a partir do ano 2000, especificando a quantia anualmente e quantas foram negadas;
- 2) Do ano de 2010 a 2015, qual era a categoria da Deficiência dos solicitantes que tiveram a isenção de IPVA concedida no estado de Goiás;
- 3) Quantas concessões de isenção de IPVA foram feitas a Portadores de Deficiência não condutores;
- 4) Quantas ordens judiciais determinaram a Sefaz a concessão da isenção de IPVA para veículos automotores de Portadores de Deficiência desde o ano 2000.

Por fim, solicito, ainda, a fineza no sentido de nos fornecer as informações no prazo de até 30 (trinta) dias para instrução da pesquisa acadêmica.

Goiânia, 02 de junho de 2015.


Sinara de Freitas Elias Campos
Mestranda em Direito e Relações Internacionais
Fone: 96587743

APÊNDICE D - Solicitação de dados encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis – GO

Exmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO

Eu, SINARA DE FREITAS ELIAS CAMPOS, brasileira, mestranda em Direito e Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC), matrícula: 2014121010026, CPF: 702.497.841-49, residente na Rua C 143, Qd. 317, Lt 14 – Jardim América, Goiânia/GO, telefone: 62 9658-7743, venho através do presente, *mui* respeitosamente, solicitar que nos sejam fornecidos os seguintes dados referente a isenção tributária de IPI a pessoas com Deficiência requisitadas no Estado de Goiás para aquisição de veículo automotor, a fim de instruímos pesquisa de final de curso, sendo eles:

- 1) Quando se deu a primeira isenção tributária de IPI para Pessoas com Deficiência para aquisição de veículo automotor no Estado de Goiás; qual a categoria da deficiência do solicitante (física, mental, visual, auditiva ou múltipla), sexo e idade à época;
- 2) Quantas solicitações de isenção tributária de IPI para Pessoas com Deficiência para aquisição de veículo automotor foram realizadas junto a Receita Federal do Brasil, no estado de Goiás, a partir do ano 2000, bem como quantas foram concedidas e negadas, especificando a quantidade anualmente;
- 3) Do ano de 2010 a 2015, qual era a categoria da Deficiência (física, mental, visual, auditiva ou múltipla) dos solicitantes que tiveram a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor concedida em Goiás;
- 4) Quantas concessões de isenção tributária de IPI para aquisição de veículo automotor foram feitas por Pessoas com Deficiência não condutores até o ano de 2015;
- 5) Qual a faixa etária e sexo dos solicitantes da isenção tributária citada;
- 6) Quantas ordens judiciais determinaram a Receita Federal do Brasil, a concessão da isenção de IPI para aquisição de veículo automotor concedida em Goiás para Pessoas com Deficiência desde o ano 2000.

Por fim, solicito, ainda, a fineza no sentido de nos fornecer as informações no prazo de até 30 (trinta) dias para instrução da pesquisa acadêmica.

Goiânia, 22 de setembro de 2015.


Sinara de Freitas Elias Campos
Mestranda em Direito e Relações Internacionais
Fone: 96587743

10010.025379/0915-57
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ANÁPOLIS - GOIÁS - 2015 - 1447-218324-1/2

ANEXOS

ANEXO A – Normas jurídicas brasileiras sobre pessoas com deficiência

- 1) Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal;
- 2) Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho;
- 3) Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular;
- 4) Lei nº 4.169, de 4 de dezembro de 1962, que oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille;
- 5) Lei nº 4.613, de 2 de abril de 1965, que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, os veículos especiais destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns;
- 6) Decreto nº 83.527, de 30 de maio de 1979, que regulamenta a execução da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, que concede amparo aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar;
- 7) Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências;
- 8) Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, que torna obrigatória a colocação do símbolo internacional de acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências;
- 9) Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências;
- 10) Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências;
- 11) Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
- 12) Lei nº 8.160, de 08 de janeiro de 1991 - Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva;
- 13) Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991, que promulga a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes;
- 14) Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio, e dá outras providências;
- 15) Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências;
- 16) Lei do Estado de Goiás nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás;
- 17) Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências;
- 18) Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização

da assistência social e dá outras providências;

19) Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual;

20) Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências;

21) Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

22) Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências;

23) Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências;

24) Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências;

25) Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;

26) Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

27) Lei nº 10.226, de 15 de maio de 2001, que acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico;

28) Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001, que promulgou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência;

29) Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências;

30) Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil;

31) Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências;

32) Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, que institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências;

33) Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

34) Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia;

35) Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005, que institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência;

36) Lei nº 11.982, de 16 de julho de 2009, que acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades

das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

37) Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

38) Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências;

39) Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, altera a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e dá outras providências;

40) Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite;

41) Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista;

42) Lei nº 12.622, de 8 de maio de 2012, que institui o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico e dá outras providências;

43) Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

44) Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001;

45) Lei nº 12.955, de 5 de fevereiro de 2014, que acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica;

46) Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

ANEXO B - Laudo de avaliação de deficiência física/visual (Anexo IX da Instrução Normativa RFB nº 1.369/2013)

ANEXO IX
(Retificado no DOU de 18/07/2013, Seção 1, pág 25)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**LAUDO DE AVALIAÇÃO
DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL**

Serviço Médico/Unidade de Saúde: _____
Data: / /

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES		
Nome:		
Data de Nascimento: / /	Sexo: Masculino	Feminino
Identidade nº	Órgão Emissor:	UF:
Mãe:		
Pai:		
Responsável (Representante legal):		
Endereço:		
Bairro:		
Cidade	CEP:	UF:
Fone:	Email:	

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que o requerente retroqualificado possui a deficiência abaixo assinalada:

Tipo de Deficiência	Código Internacional de Doenças - CID-10 (Preencher com tantos códigos quantos sejam necessários)
<input type="checkbox"/> Deficiência FÍSICA (*)	
<input type="checkbox"/> Deficiência VISUAL (*)	
Descrição Detalhada da Deficiência (*) Observar as Instruções de Preenchimento deste Anexo	

		UNIDADE EMISSORA DO LAUDO
Assinatura Carimbo e Registro CRM	Assinatura Carimbo e Registro CRM	Nome:
		CNPJ:
Nome:	Nome:	Responsável:
		CPF:
Endereço:	Endereço:	UEL-Assinatura do Responsável
Especialidade:	Especialidade:	

Aprovado pela IN RFB nº 1.369, de 2013.

ANEXO IX INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES -PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA e/ou VISUAL-				
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE				
Nome:	CPF:			
<input type="checkbox"/> PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA				
O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta Junta Médica, onde constatou-se que, para fins de aquisição de veículo com ISENÇÃO DE IPI, o mesmo É PORTADOR de DEFICIÊNCIA FÍSICA, APRESENTANDO alteração completa ou parcial do(s) seguinte(s) SEGMENTOS do corpo humano: (ASSINALAR AO MENOS UM DOS SEGMENTOS ABAIXO)				
<input type="checkbox"/> CABEÇA	<input type="checkbox"/> PESCOÇO	<input type="checkbox"/> TRONCO	<input type="checkbox"/> MEMBROS INFERIORES	<input type="checkbox"/> MEMBROS SUPERIORES
A(s) alteração(ões) acima ACARRETAM O COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO FÍSICA DO SEGMENTO AFETADO, REPRESENTANDO UMA PERDA OU ANORMALIDADE QUE GERA INCAPACIDADE (*) PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE, DENTRO DO PADRÃO CONSIDERADO NORMAL PARA O SER HUMANO , ainda que de forma parcial, APRESENTANDO-SE SOB A FORMA DE: (ASSINALAR AO MENOS UMA DAS FORMAS ABAIXO)				
<input type="checkbox"/> paraplegia	<input type="checkbox"/> monoparesia	<input type="checkbox"/> triplegia	<input type="checkbox"/> hemiparesia	<input type="checkbox"/> paralisia cerebral
<input type="checkbox"/> paraparesia	<input type="checkbox"/> tetraplegia	<input type="checkbox"/> triparesia	<input type="checkbox"/> ostomia	<input type="checkbox"/> nanismo
<input type="checkbox"/> monoplegia	<input type="checkbox"/> tetraparesia	<input type="checkbox"/> hemiplegia	<input type="checkbox"/> amputação ou ausência de membro	
<input type="checkbox"/> membros inferiores e/ou superiores com deformidade congênita ou adquirida, sendo que tal deformidade NÃO É DE ORIGEM ESTÉTICA e resulta em DIFICULDADE para o desempenho das funções do MEMBRO deformado, REPRESENTANDO UMA PERDA OU ANORMALIDADE QUE GERA INCAPACIDADE (*) PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE, DENTRO DO PADRÃO CONSIDERADO NORMAL PARA O SER HUMANO , ainda que de forma parcial.				
(*) INCAPACIDADE - uma REDUÇÃO EFETIVA E ACENTUADA DA CAPACIDADE DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. (Dec. 3.298/99, art. 3º, inc.III)				
<input type="checkbox"/> PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL				
O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta Junta Médica onde constatou-se que, para fins de aquisição de veículo com ISENÇÃO DE IPI, o interessado É PORTADOR de DEFICIÊNCIA VISUAL, posto que se enquadra na(s) seguinte(s) condições:				
<input type="checkbox"/> acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção				
<input type="checkbox"/> campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen)				

As informações acima fazem parte integrante do Laudo de Avaliação - DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL, Anexo IX da IN RFB nº 988, de 2009, por nós subscrita, sendo a expressão da verdade, sob as penas da Lei nº 8.137/1990, que trata dos CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, combinado com as demais sanções legais, em especial o disposto no art. 299 do Código Penal.

Assinatura Carimbo e Registro CRM	Assinatura Carimbo e Registro CRM	UNIDADE EMISSORA DO LAUDO
		Nome:
		CNPJ:
		Responsável:
		CPF:
Nome:	Nome:	UEL-Assinatura do Responsável
Endereço:	Endereço:	
Especialidade:	Especialidade:	

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO ANEXO IX e INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NORMAS E REQUISITOS PARA EMISSÃO DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO PARA O BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL

(Definições de acordo com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e CID-10)

DEFINIÇÕES

I - **Deficiência** (1): toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

II - **Deficiência permanente**: a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

III - **Incapacidade**: uma **redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social**, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

IV - **Deficiência FÍSICA** (2): alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

V - **Deficiência VISUAL** (2): acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, depois da melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações (art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluído pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003).

IMPORTANTE

(1) A deficiência deve ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência e que prestem serviço para a Unidade Emissora do Laudo (UEL).

(2) O Laudo só poderá ser emitido se a DEFICIÊNCIA atender CUMULATIVAMENTE aos critérios de DEFICIÊNCIA, DEFICIÊNCIA PERMANENTE e INCAPACIDADE (Itens I a III, acima), manifestando-se sob uma das FORMAS de Deficiência FÍSICA (item IV) ou VISUAL (item V).

ANEXO C - "Categorias e Tipos de Deficiência", por Romeu Kazumi
Sasaki

Categorias e Tipos de Deficiência

Romeu Kazumi Sasaki, e-mail: romeukf@uol.com.br

Nota: O presente texto é uma versão ampliada do artigo "Por falar em classificação de deficiências", publicado na Revista Brasileira de Tradução Visual, n. 12, vol. 12, 2012.

As deficiências das pessoas devem ser classificadas não apenas em **tipos** e sim em **categorias** e **tipos**. As **categorias** se compõem de **tipos**. O Decreto 3.298, de 20/12/1999, e o Decreto 5.296, de 02/12/2004, foram os primeiros documentos jurídicos que mencionaram a classificação das deficiências em categorias e tipos (estes na época referidos como **formas**), ao utilizarem as expressões "as seguintes categorias" e "sob a forma de".

No âmbito internacional, até antes do dia 13 de dezembro de 2006 - data em que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e o Protocolo Facultativo à CDPD - prevaleceu o uso de cinco categorias de deficiência, a saber: deficiência física, deficiência visual, deficiência auditiva, deficiência intelectual e deficiência múltipla. Em seu Artigo 1, a CDPD acrescentou a deficiência psicossocial às cinco tradicionais, como será explicado no quadro da pág. 7.

Outro avanço trazido pela CDPD foi o reconhecimento de "que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas" (Preâmbulo, letra 'e'). Isto significa que a deficiência, deixando de ser definida biologicamente, ou seja, apenas na pessoa, passou a ser entendida no contexto das barreiras da sociedade que obstruem a participação da pessoa com deficiência nos sistemas sociais comuns. A CDPD revogou o Modelo Médico da Deficiência (paradigma da integração) ao adotar o Modelo Social da Deficiência (paradigma da inclusão).

A CDPD entra em contradição com o enunciado da citada letra 'e' do Preâmbulo, quando no Artigo 1 diz: "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental [entenda-se 'psiquiátrica'], intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.". Pois, de acordo com o Preâmbulo, não são os impedimentos [existentes na pessoa com deficiência] que podem obstruir a sua participação; e trata-se de "igualdade de oportunidades", que é diferente de "igualdade de condições".

Portanto, a expressão os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas deveria ser substituída por: "em interação com os quais, as diversas barreiras devidas às atitudes e ao ambiente podem obstruir a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas".

Por outro lado, o Artigo 1 deixa transparecer a existência da estrutura cronológica da deficiência, que consiste no seguinte:

1º momento: O ambiente dá origem à CAUSA.

2º momento: A causa produz IMPEDIMENTO na pessoa.

3º momento: O impedimento se transforma em DEFICIÊNCIA.

4º momento: No ambiente, a interação “barreiras ambientais/pessoa com deficiência” resulta em INCAPACIDADE imposta sobre a pessoa.

A seguir, ofereço exemplos de estrutura cronológica para cada categoria de deficiência:

DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

1º momento. Causa: uma condição de saúde enquanto feto.

2º momento. Impedimento: uma lesão de natureza intelectual.

3º momento. Deficiência: deficiência intelectual.

4º momento. Incapacidade: barreiras atitudinais que, em interação com uma pessoa com deficiência intelectual, impõem uma incapacidade, dificuldade ou limitação para ela estudar em escolas comuns.

DEFICIÊNCIA FÍSICA

1º momento. Causa: um acidente rodoviário.

2º momento. Impedimento: uma lesão de natureza física.

3º momento. Deficiência: deficiência física, do tipo tetraplegia.

4º momento. Incapacidade: barreiras naturais e/ou construídas e/ou atitudinais que, em interação com uma pessoa com deficiência física, lhe impõem a incapacidade de utilizar escadarias ou sanitários convencionais.

DEFICIÊNCIA VISUAL

1º momento. Causa: um ato de violência urbana (facada nos olhos).

2º momento. Impedimento: uma lesão de natureza visual.

3º momento. Deficiência: deficiência visual, do tipo cegueira.

4º momento. Incapacidade: barreiras naturais e/ou construídas e/ou atitudinais que, em interação com uma pessoa cega, lhe impõem a incapacidade ou dificuldade de ler textos impressos em tinta ou de ver imagens (fotos, filmes, paisagens etc.).

DEFICIÊNCIA AUDITIVA

1º momento. Causa: uma doença que atingiu os ouvidos.

2º momento. Impedimento: uma lesão de natureza auditiva.

3º momento. Deficiência: deficiência auditiva, do tipo surdez.

4º momento. Incapacidade: barreiras naturais e/ou construídas e/ou atitudinais que, em interação com uma pessoa surda, lhe impõem a incapacidade de ouvir barulhos, conversas, palestras, música etc.

DEFICIÊNCIA PSICOSSOCIAL

1º momento. Causa: um trauma psiquiátrico em situação de guerra ou conflito urbano.

2º momento. Impedimento: uma lesão de natureza psíquica, do tipo transtorno bipolar.

3º momento. Deficiência: deficiência psicossocial.

4º momento. Incapacidade: barreiras atitudinais que, em interação com uma pessoa com deficiência psicossocial, lhe impõem a incapacidade ou dificuldade de conviver em escolas comuns ou ambientes convencionais de trabalho.

A seguir, os seis quadros sinóticos da classificação das deficiências.

CLASSIFICAÇÃO	FONTE	COMENTÁRIO
<p>CATEGORIA: DEFICIÊNCIA FÍSICA</p>	Decreto 5.296, de 02/12/2004 (publicado no Diário Oficial da União de 02/12/2004), art. 5º, §º, I-a.	A confusão histórica entre "doença" e "deficiência" ficou evidenciada nos Decretos 3.298/99 e 5.296/04, quando estes incluíram a ostomia na lista de deficiências físicas.
<p>TIPOS:</p> <p>paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções) e demais tipos de alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física.</p>	<p>Decreto 3.298, de 20/12/1999 (publicado no Diário Oficial da União de 21/12/1999), art. 4º, I (artigo alterado pelo art. 70, do Decreto 5.296, de 02/12/2004).</p> <p>Decreto 3.956, de 08/10/2001, que promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, cujo Artigo I diz: "O termo 'deficiência' significa uma restrição física, mental [hoje, intelectual] ou sensorial [visual e auditiva], de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".</p> <p>Este detalhe conceitual ("causada ou agravada pelo ambiente econômico e social") foi incorporado ao Preâmbulo, letra 'e', e ao Artigo 1 da CDPD.</p>	<p>Neste caso, deve-se entender a ostomia (doença) como uma das causas da deficiência física.</p> <p>Não consta nestes dois decretos, mas é conhecida a citação da hanseníase (doença) como exemplo de deficiência física.</p> <p>Neste caso, devemos entender a hanseníase como uma das causas da deficiência física e também da visual e da auditiva, dependendo da extensão causada pelo não tratamento desta doença.</p> <p>Há controvérsia sobre os termos "nanismo" e "anão". Nem todas as pessoas, que tenham ou não este tipo de deficiência, concordam tais termos. Têm sido utilizados os seguintes termos "baixa estatura", "pequena estatura", por algumas pessoas.</p>

CLASSIFICAÇÃO	FONTE	COMENTÁRIO
<p>CATEGORIA: DEFICIÊNCIA VISUAL</p>	<p>Decreto 5.296, de 02/12/2004 (publicado no Diário Oficial da União de 02/12/2004), art. 5º, §º, I-c.</p>	<p>Há uma contradição no tipo 4 ("ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores").</p>
<p>TIPOS:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li data-bbox="268 636 635 869">1. Cegueira (na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica). <li data-bbox="268 931 619 1160">2. Baixa visão (que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica). <li data-bbox="268 1223 643 1413">3. Os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°. <li data-bbox="268 1476 619 1592">4. Ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. 	<p>Decreto 3.298, de 20/12/1999 (publicado no Diário Oficial da União de 21/12/1999), art. 4º, III (artigo alterado pelo art. 70, do Decreto 5.296, de 02/12/2004).</p> <p>Decreto 3.956, de 08/10/2001, que promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, cujo Artigo I diz: "O termo 'deficiência' significa uma restrição física, mental [hoje, intelectual] ou sensorial [visual e auditiva], de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".</p> <p>Este detalhe conceitual ("causada ou agravada pelo ambiente econômico e social") foi incorporado ao Preâmbulo, letra 'e', e ao Artigo 1 da CDPD.</p>	<p>Pois, a cegueira não poderia ser simultânea nem com a baixa visão e nem com os "casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°". Assim, a redação correta deveria ser: "ocorrência simultânea das duas últimas condições" (ou seja, baixa visão e casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°).</p> <p>Em outras palavras, o termo "baixa visão" deve se referir a uma das DUAS condições seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica. ✓ Caso em que a somatória do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°. <p>Há controvérsia na questão: "visão monocular" é um tipo de deficiência visual?".</p>

CLASSIFICAÇÃO	FONTE	COMENTÁRIO
<p>CATEGORIA: DEFICIÊNCIA AUDITIVA</p>	<p>Decreto 5.296, de 02/12/2004 (publicado no Diário Oficial da União de 02/12/2004), art. 5º, §º, I-b.</p>	<p>Em geral, as pessoas com deficiência auditiva total gostam de ser chamadas surdas e não de deficientes auditivos, por entenderem que 'deficiência auditiva' significa 'baixa audição'.</p>
<p>TIPOS:</p> <p>1. Surdez (perda bilateral, total, de mais de 41 decibéis, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz).</p> <p>2. Baixa audição (perda bilateral, parcial, de até 41 decibéis, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz).</p> <p>Como a baixa audição constitui uma ampla faixa de perda auditiva, entende-se que a cada quantidade de decibéis auferida corresponde um tipo de baixa audição.</p>	<p>Decreto 3.298, de 20/12/1999 (publicado no Diário Oficial da União de 21/12/1999), art. 4º, II (artigo alterado pelo art. 70, do Decreto 5.296, de 02/12/2004).</p> <p>Decreto 3.956, de 08/10/2001, que promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, cujo Artigo I diz: "O termo 'deficiência' significa uma restrição física, mental [hoje, intelectual] ou sensorial [visual e auditiva], de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".</p> <p>Este detalhe conceitual ("causada ou agravada pelo ambiente econômico e social") foi incorporado ao Preâmbulo, letra 'e', e ao Artigo 1 da CDPD.</p> <p>Anexo da Portaria 1.060, de 05/06/2002 (Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência), que apontou a surdez como surdez severa ou profunda e a baixa audição como surdez leve ou moderada.</p>	<p>Por outro lado, as pessoas com baixa audição, por entenderem ter deficiência auditiva, não gostam de ser chamadas pessoas surdas.</p> <p>Tem havido defensores da tese de que "audição unilateral" seja um tipo de deficiência auditiva.</p>

CLASSIFICAÇÃO	FONTE	COMENTÁRIO
<p style="text-align: center;">CATEGORIA: DEFICIÊNCIA INTELECTUAL</p>	<p>Decreto 5.296, de 02/12/2004 (publicado no Diário Oficial da União de 02/12/2004), art. 5º, §º, I-d.</p>	<p>A Associação Americana de Deficiência Mental (AAMR, na sigla em inglês) a partir de 1º/1/07, passou a chamar-se Associação Americana de Deficiências Intelectual e de Desenvolvimento (AAIDD, na sigla em inglês).</p>
<p style="text-align: center;">TIPOS:</p> <p>Todos os tipos decorrentes do funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. comunicação, 2. cuidado pessoal, 3. habilidades sociais, 4. utilização dos recursos da comunidade, 5. saúde e segurança, 6. habilidades acadêmicas, 7. lazer, e 8. trabalho. <p>Às oito áreas acima, acrescentemos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 9. autonomia e 10. vida familiar. <p>Acrescentemos, também, os quatro tipos de apoios à pessoa com deficiência intelectual (intermitente, limitado, extensivo e generalizado), os quais podem ser parciais ou totais.</p> <p>O cruzamento destas 16 variáveis (déficit cognitivo + 10 áreas + 4 tipos de apoio + parcial ou total) resulta em várias dezenas de tipos de deficiência intelectual.</p>	<p>Decreto 3.298, de 20/12/1999 (publicado no Diário Oficial da União de 21/12/1999), art. 4º, IV (artigo alterado pelo art. 70, do Decreto 5.296, de 02/12/2004).</p> <p>Decreto 3.956, de 08/10/2001, que promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, cujo Artigo I diz: "O termo 'deficiência' significa uma restrição física, mental [hoje, intelectual] ou sensorial [visual e auditiva], de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".</p> <p>Este detalhe conceitual ("causada ou agravada pelo ambiente econômico e social") foi incorporado ao Preâmbulo, letra 'e', e ao Artigo 1 da CDPD.</p> <p>Documentos da AAMR em 1992. Ver comentário ao lado.</p>	<p>Em 1992, a então AAMR adotou uma nova conceituação da deficiência intelectual (até então denominada "deficiência mental"), considerando-a não mais como um traço absoluto da pessoa que a tem e sim como um atributo que interage com o seu meio ambiente físico e humano, o qual deve adaptar-se às necessidades especiais dessa pessoa, provendo-lhe o apoio intermitente, limitado, extensivo ou permanente de que ela necessita para funcionar em 10 áreas de habilidades adaptativas.</p> <p>Mas, por algum motivo não divulgado, o Decreto 3.298/99 citou oito, excluindo a autonomia e a vida familiar. O Decreto 5.296/04 repetiu essas exclusões.</p>

CLASSIFICAÇÃO	FONTE	COMENTÁRIO
<p>CATEGORIA;</p> <p>DEFICIÊNCIA PSICOSSOCIAL</p>	<p>Decreto Legislativo 186, de 09/07/2008 e Decreto 6.949, de 25/08/2009, que, respectivamente, ratificou e promulgou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e o Protocolo Facultativo à CDPD, da ONU.</p>	<p>A deficiência psicossocial consta no Artigo 1 da CDPD como decorrente de "impedimento de natureza mental", sendo a palavra "mental" equivalente ao termo "psiquiátrica" (campo da saúde mental).</p>
<p>TIPOS:</p> <p>A cada tipo de transtorno mental corresponde um tipo de deficiência psicossocial.</p> <p>Transtornos mentais incluem, entre outros: transtornos globais do desenvolvimento (síndrome de Rett, síndrome de Asperger, psicose infantil, transtorno do espectro do autismo etc.), esquizofrenia, depressão, transtorno bipolar e outros incluídos no DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), da Associação Americana de Psiquiatria, publicada em maio de 2013.</p>	<p>Anexo da Portaria 1.060, de 05/06/2002 (Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência), que aponta que as "perturbações psiquiátricas" são uma das "principais causas das deficiências".</p> <p>Lei 10.708, de 31/07/2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações, refere-se ao objetivo de integração ou reintegração destas pessoas na sociedade.</p> <p>Resolução 46/119, 17/12/91. Nova York: ONU, 1991 (Princípios para a Proteção das Pessoas com Transtorno Mental e para a Melhoria dos Cuidados de Saúde Mental).</p> <p>Resolução MEC 4, 2/10/09. Transtornos Globais do Desenvolvimento [Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial].</p> <p>IV Conferência Nacional de Saúde Mental - Intersectorial. Saúde mental e direitos humanos: Contribuições para IV Conferência Nacional de Saúde Mental – Intersectorial. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2010.</p> <p>Gerard Quinn. "The United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities: Towards a Unified Field Theory of Disability", 10/10/09.</p>	<p>Em "Princípios para a Proteção das Pessoas com Transtorno Mental e para a Melhoria dos Cuidados de Saúde Mental", da ONU, o termo genérico "pessoas com transtorno mental" inclui também as <u>pessoas com sequelas de transtorno mental</u>, ou seja, pessoas que não mais apresentam dano sério para a própria saúde ou para a segurança de outras pessoas, ou ainda ex-pacientes psiquiátricos. Todas estas pessoas são agora chamadas pessoas com deficiência psicossocial.</p> <p>A IV Conferência Nacional de Saúde Mental, em 2010, incluiu as pessoas com transtorno mental na Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, por força do Artigo 1 da CDPD.</p> <p>Gerard Quinn explica a inclusão de pessoas com deficiência psicossocial na CDPD.</p>

CLASSIFICAÇÃO	FONTE	COMENTÁRIO
<p style="text-align: center;">CATEGORIA: DEFICIÊNCIA MÚLTIPLA</p>	<p>Decreto 5.296, de 02/12/2004 (publicado no Diário Oficial da União de 02/12/2004), art. 5º, §º, I-e.</p>	<p>Para maior clareza, deveríamos dizer</p>
<p style="text-align: center;">TIPOS:</p> <p>Várias dezenas de tipos de deficiência, resultantes da associação de dois ou mais tipos de deficiência, dentre aqueles que compõem as demais cinco categorias de deficiência.</p>	<p>Decreto 3.298, de 20/12/1999 (publicado no Diário Oficial da União de 21/12/1999), art. 4º, V (artigo alterado pelo art. 70, do Decreto 5.296, de 02/12/2004).</p>	<p>"associação de duas ou mais deficiências simultaneamente na mesma pessoa".</p> <p>Antes da CDPD, entendia-se "associação de duas, três ou quatro deficiências".</p> <p>Após a CDPD, entende-se "associação de duas, três, quatro ou cinco deficiências".</p>

ANEXO D - E-mail resposta de Romeu Kazumi Sasaki

romeukf <romeukf@uol.com.br>
Para: Sinara Campos <sinarac@gmail.com>

12 de novembro de 2015 20:33

Olá, Sinara:

Vou responder EM VERMELHO, dentro da sua mensagem, abaixo:

Por favor, me informe em qual faculdade você estuda e me diga qual é a sua cidade e qual é o seu estado.

Abraço

Romeu

PRINCÍPIOS DO ESPAÇO ACESSÍVEL

Romeu Sasaki, 2015

Princípio 1: Onde a pessoa sem deficiência acesso livre tem,
a pessoa com deficiência deverá tê-lo também.

Princípio 2: Onde o desenho universal ainda é um hiato,
o Princípio 1 será aplicado de imediato.

De: sinarac@gmail.com

Enviada: Quinta-feira, 12 de Novembro de 2015 18:59

Para: romeukf@uol.com.br

Assunto: trabalho faculdade

Boa noite, Dr. Romeu.

Tenho visto várias matérias na internet sobre pessoa com deficiência, onde fazem referência a estudos elaborados pelo senhor.

Como estou fazendo uma pesquisa para um trabalho da faculdade sobre o assunto, gostaria, se possível, de contar com sua gentileza para me esclarecer sobre algumas dúvidas que ainda tenho, como:

1) qual a diferença entre deficiência mental e intelectual?

Não há nenhuma diferença conceitual, apenas terminológica. Não se diz e não se escreve "deficiência mental". A forma correta é: "deficiência intelectual". Os termos "deficiência mental" e "deficiência intelectual" se referem a uma mesma condição. A diferença é que o termo "deficiência mental", que vinha sendo utilizado desde aproximadamente 1980, trazia no seu bojo o entendimento de que a mente toda apresentava a deficiência. A deficiência estava na mente como um todo. Nos últimos 10 anos, à medida que se evidenciou cientificamente a existência de várias áreas de habilidades na mente, localizadas nos hemisférios esquerdo e direito do cérebro, especialistas demonstraram que apenas uma dessas áreas apresentava um déficit no caso das pessoas a quem se atribuía a até então chamada "deficiência mental". Portanto, o termo correto passou a ser "deficiência intelectual", entendendo-se que as demais áreas da mente não apresentavam deficiência.

ANEXO E - Laudo de avaliação de deficiência mental severa ou profunda (Anexo X da Instrução Normativa RFB nº 1.369/2013)

ANEXO X
(Retificado no DOU de 18/07/2013, seção 1, pág 25)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**LAUDO DE AVALIAÇÃO
DEFICIÊNCIA MENTAL (severa ou profunda)**

Serviço Médico/Unidade de Saúde: _____

Data: / / _____

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES		
Nome: _____		
Data de Nascimento: / / _____	Sexo: <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino	
Identidade nº _____	Órgão Emissor: _____	UF: _____
Mãe: _____		
Pai: _____		
Responsável (Representante legal): _____		
Endereço: _____		
Bairro: _____		
Cidade _____	CEP: _____	UF: _____
Fone: _____	Email: _____	

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que o requerente retroqualificado possui a deficiência abaixo assinalada:

- Deficiência mental severa/grave - F.72 (CID-10) - observadas as instruções deste anexo.
- Deficiência mental profunda - F.73 (CID-10) - observadas as instruções deste anexo.

Descrição resumida da deficiência:

		UNIDADE EMISSORA DO LAUDO
		Nome: _____
		CNPJ: _____
		Responsável: _____
		CPF: _____
		UEL-Assinatura do Responsável
Assinatura Carimbo e Registro CRM	PSICÓLOGO Assinatura Carimbo e Registro CRP	
Endereço: _____	Endereço: _____	
Especialidade: _____	Especialidade: PSICOLOGIA	

ANEXO X
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
PORTADOR de DEFICIÊNCIA MENTAL

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE																			
Nome:	CPF:																		
<p>O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta Junta Médica, onde constatou-se que o paciente:</p> <p>1) Apresenta funcionamento intelectual significativamente inferior à média;</p> <p>2) Apresenta limitações associadas a DUAS ou MAIS áreas de habilidades adaptativas, dentre as quais destacam-se:</p> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td><input type="checkbox"/> comunicação</td> <td><input type="checkbox"/> saúde e segurança</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> cuidado pessoal</td> <td><input type="checkbox"/> habilidades acadêmicas</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> habilidades sociais</td> <td><input type="checkbox"/> lazer</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> utilização da comunidade</td> <td><input type="checkbox"/> trabalho</td> </tr> </table> <p>3) A deficiência ou retardo mental manifestou-se ANTES dos 18 (dezoito) anos;</p> <p>4) A deficiência ou retardo mental ATENDE A TODOS OS CRITÉRIOS A SEGUIR PARA CADA NÍVEL DE DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA OU PROFUNDA:</p> <p><input type="checkbox"/> DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA: (CRITÉRIOS OBRIGATORIAMENTE <u>CUMULATIVOS</u>)</p> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr><td><input type="checkbox"/> Déficit significativo na comunicação, que pode ser feita através de palavras simples</td></tr> <tr><td><input type="checkbox"/> Atraso acentuado no desenvolvimento psicomotor</td></tr> <tr><td><input type="checkbox"/> Alteração acentuada no padrão de marcha (dispraxia)</td></tr> <tr><td><input type="checkbox"/> Autocuidados simples sempre desenvolvidos sob rigorosa supervisão</td></tr> <tr><td><input type="checkbox"/> Déficit intelectual atendendo ao nível severo</td></tr> </table> <p><input type="checkbox"/> DEFICIÊNCIA MENTAL PROFUNDA: (CRITÉRIOS OBRIGATORIAMENTE <u>CUMULATIVOS</u>)</p> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr><td><input type="checkbox"/> Grave atraso na fala e linguagem com comunicação eventual através de fala estereotipada e rudimentar</td></tr> <tr><td><input type="checkbox"/> Retardo psicomotor gerando grave restrição de mobilidade (incapacidade motora para locomoção)</td></tr> <tr><td><input type="checkbox"/> Incapacidade de autocuidado e de atender suas necessidades básicas</td></tr> <tr><td><input type="checkbox"/> Outros agravantes clínicos e associação com outras manifestações neuropsiquiátricas</td></tr> <tr><td><input type="checkbox"/> Déficit intelectual atendendo ao nível profundo</td></tr> </table>		<input type="checkbox"/> comunicação	<input type="checkbox"/> saúde e segurança	<input type="checkbox"/> cuidado pessoal	<input type="checkbox"/> habilidades acadêmicas	<input type="checkbox"/> habilidades sociais	<input type="checkbox"/> lazer	<input type="checkbox"/> utilização da comunidade	<input type="checkbox"/> trabalho	<input type="checkbox"/> Déficit significativo na comunicação, que pode ser feita através de palavras simples	<input type="checkbox"/> Atraso acentuado no desenvolvimento psicomotor	<input type="checkbox"/> Alteração acentuada no padrão de marcha (dispraxia)	<input type="checkbox"/> Autocuidados simples sempre desenvolvidos sob rigorosa supervisão	<input type="checkbox"/> Déficit intelectual atendendo ao nível severo	<input type="checkbox"/> Grave atraso na fala e linguagem com comunicação eventual através de fala estereotipada e rudimentar	<input type="checkbox"/> Retardo psicomotor gerando grave restrição de mobilidade (incapacidade motora para locomoção)	<input type="checkbox"/> Incapacidade de autocuidado e de atender suas necessidades básicas	<input type="checkbox"/> Outros agravantes clínicos e associação com outras manifestações neuropsiquiátricas	<input type="checkbox"/> Déficit intelectual atendendo ao nível profundo
<input type="checkbox"/> comunicação	<input type="checkbox"/> saúde e segurança																		
<input type="checkbox"/> cuidado pessoal	<input type="checkbox"/> habilidades acadêmicas																		
<input type="checkbox"/> habilidades sociais	<input type="checkbox"/> lazer																		
<input type="checkbox"/> utilização da comunidade	<input type="checkbox"/> trabalho																		
<input type="checkbox"/> Déficit significativo na comunicação, que pode ser feita através de palavras simples																			
<input type="checkbox"/> Atraso acentuado no desenvolvimento psicomotor																			
<input type="checkbox"/> Alteração acentuada no padrão de marcha (dispraxia)																			
<input type="checkbox"/> Autocuidados simples sempre desenvolvidos sob rigorosa supervisão																			
<input type="checkbox"/> Déficit intelectual atendendo ao nível severo																			
<input type="checkbox"/> Grave atraso na fala e linguagem com comunicação eventual através de fala estereotipada e rudimentar																			
<input type="checkbox"/> Retardo psicomotor gerando grave restrição de mobilidade (incapacidade motora para locomoção)																			
<input type="checkbox"/> Incapacidade de autocuidado e de atender suas necessidades básicas																			
<input type="checkbox"/> Outros agravantes clínicos e associação com outras manifestações neuropsiquiátricas																			
<input type="checkbox"/> Déficit intelectual atendendo ao nível profundo																			

As informações acima fazem parte integrante do Laudo de Avaliação Médica - DEFICIÊNCIA MENTAL, Anexo X da IN RFB nº XXX/2012, por nós subscrita, sendo a expressão da verdade, sob as penas da Lei nº 8.137/1990, que trata dos CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, combinado com as demais sanções legais, em especial o disposto no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

	PSICÓLOGO	UNIDADE EMISSORA DO LAUDO
		Nome:
		CNPJ:
		Responsável:
		CPF:
Assinatura Carimbo e Registro CRM	Assinatura Carimbo e Registro CRP	
Nome:	Nome:	
Endereço:	Endereço:	UEL-Assinatura do Responsável
Especialidade:	Especialidade: PSICOLOGIA	

Aprovado pela IN RFB nº 1.369, de 2013.

INSTRUÇÕES DO ANEXO X

NORMAS E REQUISITOS PARA EMISSÃO DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO PARA
O BENEFÍCIO DA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.DEFICIÊNCIA MENTAL (severa ou profunda) ⁽¹⁾

(Definições de acordo com a Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003)

Deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

Orientações para preenchimento do Laudo - baseado na (CID-10)

Que atenda à definição acima, porém que contemple única e exclusivamente aos níveis severo/grave ou profundo da deficiência mental (retardo mental) (*).

Para tal deverá atender **a todos os critérios** a seguir para cada nível:

Deficiência Mental Severa (Retardo Mental Grave) (*)

- . déficit significativo na comunicação, que pode ser feita através de palavras simples
- . atraso acentuado no desenvolvimento psicomotor.
- . alteração acentuada no padrão de marcha (dispraxia).
- . autocuidados simples sempre desenvolvidos sob rigorosa supervisão.
- . déficit intelectual atendendo ao nível severo.

Deficiência Mental Profunda (Retardo Mental Profundo) (*)

- . grave atraso na fala e linguagem com comunicação eventual através de fala estereotipada e rudimentar.
- . retardo psicomotor gerando grave restrição de mobilidade (incapacidade motora para locomoção).
- . incapacidade de autocuidado e de atender suas necessidades básicas.
- . outros agravantes clínicos e associação com outras manifestações neuropsiquiátricas.
- . déficit intelectual atendendo ao nível profundo

(*) Na CID-10 o termo Deficiência Mental é referendado como Retardo Mental. Deficiência Mental Severa corresponde à Deficiência Mental Grave.

Observação: O laudo deve ser assinado por um médico e por um **psicólogo** (conforme art. 3º da Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003)

ANEXO F - Laudo de avaliação autismo (Anexo XI da Instrução Normativa RFB nº 1.369/2013)

ANEXO XI

(Retificado no DOU de 18/07/2013, Seção 1, pág 25)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**LAUDO DE AVALIAÇÃO
AUTISMO
(Transtorno Autista e Autismo Atípico)**

Serviço Médico/Unidade de Saúde: _____

Data: / / _____

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES

Nome:		
Data de Nascimento: / /	Sexo: <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino	
Identidade nº	Órgão Emissor:	UF:
Mãe:		
Pai:		
Responsável (Representante legal):		
Endereço:		
Bairro:		
Cidade	CEP:	UF:
Fone:	Email:	

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, que o requerente retroqualificado possui a deficiência abaixo assinalada:

- Transtorno autista - F.84.0 (CID-10) - observadas as instruções deste anexo.
- Autismo atípico - F.84.1 (CID-10) - observadas as instruções deste anexo.

Descrição resumida da deficiência:

Assinatura Carimbo e Registro CRM	PSICÓLOGO	UNIDADE EMISSORA DO LAUDO
	Assinatura Carimbo e Registro CRP	Nome:
		CNPJ:
		Responsável:
		CPF:
Nome:	Nome:	UEL-Assinatura do Responsável
Endereço:	Endereço:	
Especialidade:	Especialidade: PSICOLOGIA	

Aprovado pela IN RFB nº 1.369, de 2013.

ANEXO XI
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
PORTADOR DE AUTISMO (CID-10: F84.0/1)

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
Nome:	CPF:

I - TRANSTORNO AUTISTA (F 84.0) - EIXO "A"
(Preencher **um total de 6 (seis) ou mais** dos seguintes **itens** observando-se os referenciais mínimos grifados para cada item)

Item 1 - O interessado apresenta comprometimento qualitativo da interação social, manifestado por pelo menos **dois** dos seguintes aspectos:

- comprometimento acentuado no uso de múltiplos comportamentos não-verbais, tais como contato visual direto, expressão facial, posturas corporais e gestos para regular a interação social, fracasso em desenvolver relacionamentos com seus pares apropriados ao nível de desenvolvimento.
- ausência de tentativas espontâneas de compartilhar prazer, interesses ou realizações com outras pessoas (p.ex. não mostrar, trazer ou apontar objetos de interesse).
- ausência de reciprocidade social ou emocional.

Item 2 - O interessado apresenta comprometimento qualitativo da comunicação, manifestado por pelo menos **um** dos seguintes aspectos:

- atraso ou ausência total de desenvolvimento da linguagem falada (não acompanhamento por uma tentativa de compensar por meio de modos alternativos de comunicação, tais como gestos ou mímica).
- em indivíduos com fala adequada, acentuado comprometimento da capacidade de iniciar ou manter uma conversa.
- uso estereotipado e repetitivo da linguagem idiossincrática.
- ausência de jogos ou brincadeiras de imitação social variados e espontâneos próprios do nível de desenvolvimento.

Item 3 - O interessado apresenta padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades, manifestados por pelo menos **um** dos seguintes aspectos:

- preocupação insistente com um ou mais padrões estereotipados e restritos de interesse, anormais em intensidade ou foco.
- adesão aparentemente inflexível a rotinas ou rituais específicos e não funcionais.
- maneirismos motores estereotipados e repetitivos (p.ex., agitar ou torcer mãos e dedos ou movimentos complexos de todo o corpo).
- preocupação persistente com partes de objetos.

II - TRANSTORNO AUTISTA (F 84.0) - EIXO "B"
O interessado apresenta atrasos ou funcionamento anormal em pelo menos umas das seguintes áreas, **com início antes dos 3 (três) anos de idade**:

- interação social
- linguagem para fins de comunicação social ou
- jogos imaginativos ou simbólicos.

As informações acima fazem parte integrante do Laudo de Avaliação Médica - AUTISMO (Transtorno Autista e Autismo Atípico), Anexo XI da IN RFB nº 988, de 2009, por nós subscrita, sendo a expressão da verdade, sob as penas da Lei nº 8.137/1990, que trata dos CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, combinado com as demais sanções legais, em especial o disposto no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal."

	PSICÓLOGO	UNIDADE EMISSORA DO LAUDO
Assinatura	Assinatura	Nome:
Carimbo e Registro CRM	Carimbo e Registro CRP	CNPJ:
		Responsável:
		CPF:
		UEL-Assinatura do Responsável
Nome:	Nome:	
Endereço:	Endereço:	
Especialidade:	Especialidade: PSICOLOGIA	

Aprovado pela IN RFB nº 1.369, de 2013.

ANEXO XI
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
PORTADOR DE AUTISMO (CID-10: F84.0/1)

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
Nome:	CPF:

II - AUTISMO ATÍPICO (F 84.1)
<p>No autismo atípico o desenvolvimento anormal e/ou comprometimento pode se manifestar pela primeira vez <u>depois da idade de três anos</u>; e/ou há anormalidades demonstráveis insuficientes em <u>uma ou duas das três áreas de psicopatologia requeridas para o diagnóstico de autismo</u> (a saber, <u>interações sociais recíprocas, comunicação e comportamento restrito, estereotipado e repetitivo</u>) a despeito de anormalidades características em outra (s) área(s).</p>
<p>Para o diagnóstico de Autismo Atípico, os critérios sintomatológicos são semelhantes aos do Transtorno Autista, ou seja: desenvolvimento anormal ou alterado manifestado na primeira infância nas seguintes áreas do desenvolvimento: interações sociais, comunicação e comportamento. Porém pode apresentar-se com menor grau de comprometimento e ou associado a outras condições médicas.</p>
<p>Item A - Descrição de AO MENOS UM dos critérios sintomatológicos para os itens da área do comportamento qualitativo de interação social PRESENTES no paciente submetido ao Laudo de Avaliação:</p> <p>_____</p> <p>_____</p>
<p>Item B - Descrição dos critérios sintomatológicos AUSENTES no paciente submetido ao Laudo de Avaliação em uma das áreas da comunicação e/ou de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades.</p> <p>_____</p> <p>_____</p>
<p>Item C - O interessado apresenta comprometimento qualitativo da interação social, manifestado pelos seguintes aspectos:</p> <p><input type="checkbox"/> comprometimento acentuado no uso de múltiplos comportamentos não-verbais, tais como contato visual direto, expressão facial, posturas corporais e gestos para regular a interação social.</p> <p><input type="checkbox"/> fracasso em desenvolver relacionamentos com seus pares apropriados ao nível de desenvolvimento.</p> <p><input type="checkbox"/> ausência de tentativas espontâneas de compartilhar prazer, interesses ou realizações com outras pessoas (p.ex. não mostrar, trazer ou apontar objetos de interesse).</p> <p><input type="checkbox"/> ausência de reciprocidade social ou emocional.</p>
<p>Item D - O início dos sintomas se manifestou até os 5 (cinco) anos de idade <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO</p>

As informações acima fazem parte integrante do Laudo de Avaliação Médica - AUTISMO (Transtorno Autista e Autismo Atípico), Anexo XI da IN RFB nº 988, de 2009, por nós subscrita, sendo a expressão da verdade, sob as penas da Lei nº 8.137/1990, que trata dos CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, combinado com as demais sanções legais, em especial o disposto no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal."

Assinatura Carimbo e Registro CRM	PSICÓLOGO Assinatura Carimbo e Registro CRP	UNIDADE EMISSORA DO LAUDO
		Nome:
		CNPJ:
		Responsável:
		CPF:
Nome:	Nome:	UEL-Assinatura do Responsável
Endereço:	Endereço:	
Especialidade:	Especialidade: PSICOLOGIA	

Aprovado pela IN RFB nº 1.369, de 2013.

INSTRUÇÕES de PREENCHIMENTO DO ANEXO XI e INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
AUTISMO
(Transtorno Autista e Autismo Atípico)

Crítérios Diagnósticos. (baseado no DSM - IV - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais e na Classificação Internacional de Doenças - (CID 10) e na Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003.

I - TRANSTORNO AUTISTA (F 84.0)

Preenchimento do Eixo A e B:

Eixo A - Preencher um total de 6 (seis) ou mais dos seguintes itens observando-se os referenciais mínimos grifados para cada item, ou seja :

(1) Comprometimento qualitativo da interação social, manifestado por pelo menos dois dos seguintes aspectos:

- . comprometimento acentuado no uso de múltiplos comportamentos não verbais, tais como contato visual direto, expressão facial, posturas corporais e gestos para regular a interação social.
- . fracasso em desenvolver relacionamentos com seus pares apropriados ao nível de desenvolvimento.
- . ausência de tentativas espontâneas de compartilhar prazer, interesses ou realizações com outras pessoas (p.ex. não mostrar, trazer ou apontar objetos de interesse).
- . ausência de reciprocidade social ou emocional.

(2) Comprometimento qualitativo da comunicação, manifestado por pelo menos um dos seguintes aspectos:

- . atraso ou ausência total de desenvolvimento da linguagem falada (não acompanhamento por uma tentativa de compensar por meio de modos alternativos de comunicação, tais como gestos ou mímica).
- . em indivíduos com fala adequada, acentuado comprometimento da capacidade de iniciar ou manter uma conversa.
- . uso estereotipado e repetitivo da linguagem idiossincrática.
- . ausência de jogos ou brincadeiras de imitação social variados e espontâneos próprios do nível de desenvolvimento.

(3) Padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades, manifestados por pelo menos um dos seguintes aspectos:

- . preocupação insistente com um ou mais padrões estereotipados e restritos de interesse, anormais em intensidade ou foco.
- . adesão aparentemente inflexível a rotinas ou rituais específicos e não funcionais.
- . maneirismos motores estereotipados e repetitivos (p.ex., agitar ou torcer mãos e dedos ou movimentos complexos de todo o corpo).
- . preocupação persistente com partes de objetos.

Eixo B - Atrasos ou funcionamento anormal em pelo menos umas das seguintes áreas, com início antes dos 3 (três) anos de idade: (1) interação social, (2) linguagem para fins de comunicação social ou (3) jogos imaginativos ou simbólicos.

II - AUTISMO ATÍPICO (F 84.1):

No autismo atípico o desenvolvimento anormal e/ou comprometimento pode se manifestar pela primeira vez depois da idade de três anos; e/ou há anormalidades demonstráveis insuficientes em uma ou duas das três áreas de psicopatologia requeridas para o diagnóstico de autismo (a saber, interações sociais recíprocas, comunicação e comportamento restrito, estereotipado e repetitivo) a despeito de anormalidades características em outra (s) área(s).

Para o diagnóstico de Autismo Atípico, os critérios sintomatológicos são semelhantes aos do Transtorno Autista, ou seja: desenvolvimento anormal ou alterado manifestado na primeira infância nas seguintes áreas do desenvolvimento: interações sociais, comunicação e comportamento. Porém pode apresentar-se com menor grau de comprometimento e ou associado a outras condições médicas.

a) é necessária a presença de pelo menos um critério sintomatológico para os itens da área do comportamento qualitativo de interação social;

b) comprometimento qualitativo da interação social, manifestado pelos seguintes aspectos:

. comprometimento acentuado no uso de múltiplos comportamentos não-verbais, tais como contato visual direto, expressão facial, posturas corporais e gestos para regular a interação social.

. fracasso em desenvolver relacionamentos com seus pares apropriados ao nível de desenvolvimento. . ausência de tentativas espontâneas de compartilhar prazer, interesses ou realizações com outras pessoas (p.ex. não mostrar, trazer ou apontar objetos de interesse).

. ausência de reciprocidade social ou emocional.

c) pode haver ausência dos critérios sintomatológicos em uma das áreas da comunicação e/ou de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades.

d) o início dos sintomas pode se manifestar até os 5 (cinco) anos de idade.

ANEXO G - Nomenclatura Comum do Mercosul de posição 87.03 da TIPI

ANEXO DO DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- (TIPI)

Capítulo 87 Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida.	Aliq.
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:	
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	7
8703.22	--De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	13
8703.22.90	Outros	13
8703.23	--De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	13
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	13
8703.24	--De cilindrada superior a 3.000 cm ³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	-Outros veículos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31	--De cilindrada não superior a 1.500 cm ³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	--De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	--De cilindrada superior a 2.500 cm ³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	-Outros	25

ANEXO H - Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.369/2013

ANEXO I



MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE IPI PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, OU AUTISTA - LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

SENHOR DELEGADO

01 - IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME	
NUMERO DE INSCRIÇÃO INSS	CPF Nº

02 - ENDEREÇO

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NÚMERO	ANDAR, SALA, ETC.	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE

O(A) PORTADOR(A) DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, OU O AUTISTA, ACIMA IDENTIFICADO(A), REPRESENTADO POR (NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE FOR O CASO), REQUER A V. Sª SE DIGNE RECONHECER, À VISTA DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA, QUE PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, PARA A FRUIÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI), NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS OU VEÍCULO DE USO MISTO, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, CLASSIFICADO NA POSIÇÃO 87.03 DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI (TIPI).

DECLARA SER AUTÊNTICA E VERDADEIRA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

(LOCAL/DATA)

ASSINATURA DO REQUERENTE OU REPRESENTANTE LEGAL, SE FOR O CASO

IMPORTANTE:
TODOS OS CAMPOS ACIMA DEVERÃO SER DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, SOB PENA DE RECUSA DO REQUERIMENTO;

ANEXO I - Despacho S/N/2015-GTRE, da Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás (Sefaz – GO)



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO E REGIMES ESPECIAIS

Processo nº: 201500004025598

Interessado: Sinara de Freitas Elias Campos

Assunto: Pedido de informações sobre isenção de ICMS e de IPVA para portadores de deficiência física.

DESPACHO S/N /2015-GTRE. Em atenção ao pedido da requerente informo que:

- a isenção de ICMS para portadores de deficiência FÍSICA foi instituída pelo Convênio ICMS 03/2007, de 19 de janeiro de 2007, revogado a partir de 31 de dezembro 2012 pelo Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012. Atualmente, este benefício fiscal é concedido com base neste último Convênio. Na legislação tributária estadual, este benefício fiscal está regulamentado pelo art. 6º, inciso XIV, do Anexo IX, Decreto nº 4.852/97;

- a isenção de IPVA é benefício fiscal destinado especificamente à pessoa portadora de deficiência física que possua habilitação para dirigir veículo automotor. Está prevista no art. 401 do Decreto nº 4.852/97, Regulamento do Código Tributário Estadual, RCTE, e na IN nº 610/2003-GSF;

- as condições exigidas para a concessão dos benefícios de isenção de ICMS e IPVA para portadores de deficiência física estão previstas nas disposições normativas retrocitadas;

- o sistema de informação da SEFAZ-GO não gera relatórios informando as quantidades de isenções de ICMS e IPVA concedidas administrativamente em cada período (mensal, anual, etc), nem a faixa etária e outras informações sobre as pessoas dos requerentes, bem como não produz informações quantitativas sobre as isenções concedidas por determinação judicial.

Isso posto, remetam-se os autos à Divisão de Protocolo e Comunicação para dar ciência à requerente, mediante a entrega do original deste, cuja cópia deve permanecer no processo.

Após, arquivem-se.

Gerência de Tributação e Regimes Especiais, em Goiânia, aos 08 dias do mês de setembro de 2015.


GENER OTAVIANO SILVA
Assessor Tributário

Superintendência da Receita - SRE
Gerência de Tributação e Regimes Especiais -GTRE
Av Vereador José Monteiro, nº. 2233, Setor Nova Vila - Bloco A - CEP: 74.653-900 – Goiânia – Goiás
E-mail: geot@sefaz.go.gov.br- Telefone 3269.2461 GOS

ANEXO J - Ofício nº 394/2015/GP/GSG, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (Detran – GO)



GOVERNO DE GOIÁS

Ofício nº 394 /2015/GP/GSG

Goiânia, 19 de junho de 2015.

À Senhora
Sinara de Freitas Elias Campos
Rua C-143, Qd.317, Lt.14 Jardim América
74250-100 - Goiânia/GO

Assunto: informações sobre isenções tributárias de ICMS e IPVA a Portadores de Deficiência (Referente ao processo nº 201500025082177)

Prezada Senhora,

Em atenção ao requerimento datado de 02 de junho de 2015, autuado sob nº 201500025082177, referente a informações de isenções tributárias de ICMS, IPVA a Portadores de Deficiência no Estado de Goiás para aquisição de veículo automotor, informamos a V.Sa. que o citado requerimento deverá ser dirigido à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado Goiás, órgão competente para manifestação sobre o assunto.

Atenciosamente,


João Furtado de Mendonça Neto
Presidente do DETRAN/GO

Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Chefe de Gabinete do DETRAN/GO

vef2015
Ofício – para interessada sobre isencao de IPVA - Sinara - processo n.201500025082177.odt